



Diário da Justiça

ESTADO DA PARAÍBA

SEGUNDO CADERNO

Nº 12.806

João Pessoa - Terça-feira, 31 de Julho de 2007

Preço: R\$ 2,00



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Rua: Rodrigues de Aquino s/n – Centro
CEP: 58.013-30 – João Pessoa-PB
Fone: (83) 2107-6000
Internet: www.pgj.pb.gov.br

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral de Justiça:
Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo

Subprocurador-Geral de Justiça:
Proc. Paulo Barbosa de Almeida

Corregedor-Geral do Ministério Público:
Proc. José Roseno Neto

Secretária-Geral:
Prom. Darcy Leite Ciraulo

1º C A O P - João Pessoa
Coordenador:
Prom. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho

2º C A O P - Campina Grande
Coordenador:
Prom. José Eulámpio Duarte

CÂMARAS CÍVEIS

1ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo
Proc. Sônia Maria Guedes Alcororado
Proc. Otanilza Nunes de Lucena

2ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias
Proc. Nelson Antônio Cavalcante Lemos
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira

3ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. Doriel Veloso Gouveia
Proc. Marcus Vilar Souto Maior
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen

4ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. José Raimundo de Lima
Proc. Risalva da Câmara Torres
Proc. José Roseno Neto

CÂMARA CRIMINAL:

Proc. José Marcos Navarro Serrano
Proc. Josélia Alves de Freitas
Proc. Kátia Rejane Medeiros Lira de Lucena
Proc. Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos
Proc. Paulo Barbosa de Almeida
Proc. Antonio de Pádua Torres
Proc. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo (Presidente)
Proc. José Roseno Neto
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen
Proc. Álvaro Cristino P. Gadelha Campos
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira
Proc. José Raimundo de Lima
Proc. Marcus Vilar Souto Maior
Prom. Darcy Leite Ciraulo (Secretária)

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 902/2007 João Pessoa, 19 de julho de 2007. O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA EM EXERCÍCIO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E designar o Excelentíssimo Senhor Doutor NEWTON CARNEIRO VILHENA, Promotor de Justiça do 2º Tribunal do Júri da Promotoria de Justiça Criminal da Comarca da Capital, de 3ª entrância, ora exercendo suas funções como Promotor do Juizado Especial Criminal da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Catolé do Rocha, de 2ª entrância, para funcionar na audiência do Processo nº 014.2007.000.377-8, que tem como réus Francisco Luiz Marinho e Marcio Fernandes Bezerra, em ramitação na 1ª Promotoria de Justiça da mesma Comarca, de igual entrância, em virtude do afastamento justificado da titular.
CUMPRASE PUBLIQUE-SE
PAULO BARBOSA DE ALMEIDA
Procurador-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA Nº 923/2007 João Pessoa, 30 de julho de 2007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E designar o Excelentíssimo Senhor Doutor JOSÉ RAIMUNDO DE LIMA, Procurador de Justiça, Símbolo MP-4, para responder pela Subprocuradoria-Geral de Justiça, durante o período de 30/07 a 28/08/07, em virtude do afastamento do titular para gozo de férias individuais.
CUMPRASE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1326/07

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1326/07 - A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado da Paraíba considerando a autorização do Ministério Público Federal/Procuradoria-Geral da República, e considerando, ainda, a aceitação de fornecimento feita pelas empresas participantes, resolve **ADERIR AO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL/Procuradoria-Geral da República**, na forma dos Decretos nºs 3.931/01; 3.555/00 e Leis nº 10.520/02 e 8.666/93, nos termos constantes na **ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 019/2006 – PREGÃO 60/2006 e HOMO-LOGAR** o seu objeto nos seguintes termos: **EMPRESA - MASTER OFFICE LTDA. QUANTIDADE/VALOR UNITÁRIO:** 20 (vinte) mesas península freijó c/ armário baixo, ao preço unitário de R\$ 640,00; 09 (nove) mesas de reunião tampo monobloco, semi-oval, cor bege, ao preço unitário de R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais); 30 (trinta) mesas operacional na cor bege, ao preço unitário de R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais); 12 (doze) mesas península, cor bege, com armário baixo, ao preço unitário R\$ 506,00 (quinhentos e seis reais); e 05 (cinco) mesas retangulares, cor bege, ao preço unitário de R\$ 371,00 (trezentos e setenta e um reais), **totalizando R\$ 34.002,00 (trinta e quatro mil e dois reais)**, de cujas especificações técnicas são aquelas da proposta formulada pela Contratada que integram, para todos os efeitos, o presente Contrato. **EMPRESA - GRIFF APLICAÇÕES E DECORAÇÃO LTDA. QUANTIDADE/VALOR UNITÁRIO:** 14 (quatorze) armários alto pasta suspensa – cor bege, ao preço unitário de R\$ 588,00 (quinhentos e oitenta e oito reais); 25 (vinte e cinco) armários alto com 04 prateleiras - cor bege, ao preço unitário de R\$ 526,00 (quinhentos e vinte e seis reais); 20 (vinte) gaveteiros volante freijó natural, ao preço unitário de R\$ 342,00 (trezentos e quarenta e dois reais); e 47 (quarenta e sete) gaveteiros volante na cor bege, ao preço unitário de R\$ 268,00 (duzentos e sessenta e oito reais); **totalizando R\$ 40.818,00 (quarenta mil, oitocentos e dezoito reais)**, de cujas especificações técnicas são aquelas da proposta formulada pela Contratada que integram, para todos os efeitos, o presente Contrato. **EMPRESA - FUTURAS INTERIORES E MOBILIÁRIO PANORÂMICO LTDA. QUANTIDADE/VALOR UNITÁRIO:** 20 (vinte) estantes freijó para gabinete, ao preço unitário de R\$ 1.273,00 (um mil duzentos e setenta e três reais), **totalizando R\$ 25.460,00 (vinte e cinco mil quatrocentos e sessenta reais)**, de cujas especificações técnicas são aquelas da proposta formulada pela Contratada que integram, para todos os efeitos, o presente Contrato. **VALOR TOTAL:** R\$ 100.280,00 (cem mil, duzentos e oitenta reais). João Pessoa, 04 de julho de 2007.
PAULO BARBOSA DE ALMEIDA
Procurador-Geral de Justiça em exercício.

EDITAIS PARTICULARES

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA JUSTIÇA COMUM – 1ª INSTÂNCIA COMARCA DE GUARABIRA 2ª VARA

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO

O Dr. Gustavo Pessoa Tavares de Lyra, Juiz de direito da 2ª Vara da Comarca de Guarabira, Estado da Paraíba, em virtude de Lei etc. Faz saber aos interessados que foi designado o **dia 14 de setembro de 2007, às 08:30 horas**, no átrio do Fórum Dr. Augusto de Almeida, sido à Rua Sólton de Lucena, nº 55, Centro, Guarabira – Pb, para realização do **1º Leilão/Praça** dos bens que serão levados à venda em arrematação a quem mais der e maior lance oferecer, além do valor da avaliação, penhorados nos autos da Ação DE EXECUÇÃO, nº 018200001286-6, onde figura como exequente PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A e executado JOÃO ENÓBIO E FILHOS LTDA e outros, cujos bens a saber: **A quadra “H” do Loteamento Nova Guarabira, situada no perímetro urbano do município de Guarabira – Pb, com 30 (trinta) lotes de terreno, sendo 26 (vinte e seis) lotes medindo 250,00 m² cada um; 03 (três) lotes medindo 375,00 m² cada um; e 01 (um) lote medindo 312,00 m² os quais encontram-se registrados no Livro 2-AU, sob nº de ordem R.1-8043 a R.1-8072, avaliados num total de R\$ 158.750,00 (cento e cinquenta e oito mil, setecentos e cinquenta reais)**, cuja avaliação datada de 04 de maio de 2005, todos penhorados para pagamento do débito nos autos da ação supra mencionada. Os bens encontram-se sob a administração do executado, como depositário fiel dos mesmos. Se os referidos bens não forem leiloados e arrematados, alcançando valor igual ou superior a avaliação, fica desde logo designado o **dia 28/09/2007, às 08:30 Horas, no mesmo local, para a realização do 2º Leilão/Praça**, devendo sua venda ser efetivada pelo maior lance oferecido. Fica a parte executada advertida que, caso não seja encontrada para intimação pessoal, ficará intimada pelo presente edital. E para constar, será o presente edital afixado no local de costume e publicado em jornal de ampla circulação no estado a cargo da parte exequente. DADO e passado nesta cidade e comarca de Guarabira, Estado da Paraíba, aos 23 de julho de 2007. Eu, Joelson Machado Ferreira, Técnico Judiciário, o digitei e assino.
GUSTAVO PESSOA TAVARES DE LYRA.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA JUSTIÇA COMUM – 1ª INSTÂNCIA COMARCA DE GUARABIRA 2ª VARA

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO

O Dr. Gustavo Pessoa Tavares de Lyra, Juiz de direito da 2ª Vara da Comarca de Guarabira, Estado da Paraíba, em virtude de Lei etc. Faz saber aos interessados que foi designado o **dia 14 de setembro de 2007, às 09:00 horas**, no átrio do Fórum Dr. Augusto de Almeida, sido à Rua Sólton de Lucena, nº 55, Centro, Guarabira – Pb, para realização do **1º Leilão/Praça** dos bens que serão levados à venda em arrematação a quem mais der e maior lance oferecer, além do valor da avaliação, penhorados nos autos da Ação DE EXECUÇÃO, nº 0182001000696-5, onde figura como exequente PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A e executado SAMUEL DIOGO DE LIMA e outros, cujos bens a saber: **UM terreno medindo 7,00 metros de largura com extensão até o rio onde termina com 3,00 metros de largura, possuindo 20,00 metros de comprimento do lado direito e 18,00 metros de comprimento do lado esquerdo, localizado na Av. Rui Barbosa, nos fundos do Posto da Petrobrás, limitando-se ao nascente com terreno de José Edvan dos Santos; ao poente com o Rio Guarabira; ao Norte com terreno de João Enóbio de Lima e ao Sul, com fundos do prédio do Posto Petrobras, registrado sob nº de Ordem R.1-5684, avaliado em R\$ 2.850,00 (dois mil, oitocentos e cinquenta reais)**, cuja avaliação datada de 20 de abril de 2005, estando o mesmo penhorado para pagamento do débito nos autos da ação supra mencionada. O bem encontra-se sob a administração do executado, como depositário fiel do mesmo. Se o referido bem não for leiloado e arrematado, alcançando valor igual ou superior a avaliação, fica desde logo designado o **dia 28/09/2007, às 09:00 Horas, no mesmo local, para a realização do 2º Leilão/Praça**, devendo sua venda ser efetivada pelo maior lance oferecido. Fica a parte executada advertida que, caso não seja encontrada

para intimação pessoal, ficará intimada pelo presente edital. E para constar, será o presente edital afixado no local de costume e publicado em jornal de ampla circulação no estado a cargo da parte exequente. DADO e passado nesta cidade e comarca de Guarabira, Estado da Paraíba, aos 23 de julho de 2007. Eu, Joelson Machado Ferreira, Técnico Judiciário, o digitei e assino.
GUSTAVO PESSOA TAVARES DE LYRA
Juiz de Direito

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

Av. Corálio Soares de Oliveira, S/N - Centro
João Pessoa-PB - CEP: 58013-260
Fone: (83) 3533-6100
Internet: www.trt13.gov.br
e-mail: asc@trt13.gov.br

TRIBUNAL PLENO:

Juíza ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA
PRESIDENTE E CORREGEDORA

EDVALDO DE ANDRADE
Juiz VICE-PRESIDENTE

Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
OUVIDOR

Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Juiz FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA
Juiz AFRÂNIO NEVES DE MELO
Juiz PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PORTARIA TRT GP Nº 416/2007

João Pessoa, 30 de julho de 2007

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, regimentais e de acordo com o Protocolo TRT nº 13207/2006, R E S O L V E

Designar a Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, instaurada através da Portaria TRT GP Nº 176/2007, de 13.02.2007, para apurar os fatos narrados no Processo TRT nº 13207/2006, através de Processo Administrativo Disciplinar, a contar da publicação.

Dê-se ciência.

Publique-se.

ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA
Juíza Presidente

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO DESPACHOS DA PRESIDÊNCIA EM RECURSOS DE REVISTA EDITAL ASS.RR. - Nº 074/2007

Recursos de revista RECEBIDO(S)
Intimo o(s) recorrido(s), nos processos abaixo discriminados, para, querendo, oferecer contra-razões no prazo legal. Decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao colendo Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO: 00205.2004.011.13.00.0
RECORRENTE(S): CAGEPA - COMPANHIA DE AGUA E ESGOTOS DA PARAIBA.
ADVOGADO(S): CLAUDIO FREIRE MADRUGA.
RECORRIDO(S): JOACY JERONIMO MEDEIROS DA SILVA; MARIA SOCORRO DE MEDEIROS SILVA.
ADVOGADO(S): MARIA AUXILIADORA CABRAL.

Recursos de revista DENEGADO(S)
Intimo o(s) recorrente(s) que, nos processos a seguir relacionados, foi proferido despacho denegando seguimento ao recurso de revista interposto.

PROCESSO: 00165.2006.019.13.00.9
RECORRENTE(S): ISaura ROMUALDO PEREIRA.
ADVOGADO(S): JOAO FERREIRA NETO.
RECORRIDO(S): MUNICIPIO DE ITAPORANGA - PB.
ADVOGADO(S): FLAMARION CARLOS HONORIO RICARTE.

O Diário da Justiça mudou o e-mail: diariodajustica@uniao.pb.gov.br

PROCESSO: 00386.2005.019.13.00.6
 RECORRENTE(S): MUNICÍPIO DE ITAPORANGA - PB.
 ADVOGADO(S): FLAMARION CARLOS HONORIO
 RICARTE.
 RECORRIDO(S): RICARDO RANGEL PINTO DA SILVA.
 ADVOGADO(S): JOAO FERREIRA NETO.

PROCESSO: 00472.2006.001.13.00.1
 RECORRENTE(S): MAROJA & MAROJA LTDA;
 SEVERINO MAROJA AGRO INDUSTRIA PECUARIA.
 ADVOGADO(S): CARLOS NAZARENO PEREIRA DE
 OLIVEIRA; CLAUDIO MARQUES PICCOLI; CARLOS
 NAZARENO PEREIRA DE OLIVEIRA; CLAUDIO
 MARQUES PICCOLI.
 RECORRIDO(S): FABRIZIO LUTTRING ALVES
 GUEDES.
 ADVOGADO(S): CARLISSON DJANYLO DA FONSE-
 CA FIGUEIREDO.

PROCESSO: 00736.2006.005.13.00.2
 RECORRENTE(S): BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A.
 ADVOGADO(S): LUCIANA COSTA ARTEIRO.
 RECORRIDO(S): RONALDO JOSE FERREIRA DA
 SILVA.
 ADVOGADO(S): CARLOS NAZARENO PEREIRA DE
 OLIVEIRA; ARTUR GALVAO TINOCO.

João Pessoa, 30/07/2007

VIVIANE FARIAS FRANCA

Assessora Jurídica-Chefe da Presidência

8ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA – PB
 Proc. 00188.2006.025.13.00-5

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 08 DIAS
 O Juiz do Trabalho Dr. Rômulo Tinoco dos Santos, da
 8ª Vara do Trabalho de João Pessoa - PB, em virtude
 da Lei, etc.

FAZ SABER, pelo presente Edital que **fica notificada**
 a pessoa do EXECUTADO, **ACESSO TELECOM**
LTDA, atualmente com endereço incerto e não sabido,
 executado nos autos do processo em epígrafe, onde
 são partes: IRLEI VIEIRA PEIXOTO, reclamante, e
 ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S/A E BCP S/A,
 reclamados, **para tomar ciência da decisão à fl. 178/
 182 dos autos**, nos termos adiante transcrito:

DECISÃO: Isto posto, nos autos da Reclamação Tra-
 balhista proposta por IRLEI VIEIRA PEIXOTO em
 desfavor da ACESSO TELECOM LTDA, ALCATEL
 TELECOMUNICAÇÕES S/A E BCP/AS, extingo o pro-
 cesso sem julgamento do mérito, nos termos dos arti-
 gos 267, 295 e 301 do CPC todos de aplicação subsi-
 diária ao processo do trabalho, condenando o recla-
 mante nas custas do processo que importam em R\$
 20,00, calculadas sobre R\$1.000,00, valor atribuído à
 condenação para todos os seus efeitos. Intimações via
 postal. –..

E, para que chegue ao conhecimento do interessado,
 é passado o presente edital, que será publicado na
 forma da Lei e afixado no lugar de costume, no Fórum
 Maximiano Figueiredo, sede desta Vara, Av. Odon Bez-
 zerra, 184, Piso E1, Centro, João Pessoa-PB.

Dado e passado nesta cidade de João Pessoa - PB,
 aos vinte e sete dias do mês de julho de 2007. Eu,
 Maria Cristina da Silva – Técnico Judiciário, digitei, e o
 Diretor de Secretaria subscreve, de ordem da de or-
 dem da Exmª Sr. Juiz do Trabalho – OS 0004/2007.

ARINALDO ALVES DE SOUZA

Diretor de Secretaria

6ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA
 Edital de Intimação Prazo de 20(vinte) dias

6ª . VARA

Processo: 00422200700613007

Reclamante: FELIPE DA SILVA CELESTINO
 Reclamada: CADS- CENTRO DE ASSISTÊNCIA E
 DESENVOLVIMENTO SOCIAL

A Doutora **JANAÍNA VASCO FERNANDES**, Juíza da
 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa-PB, na forma da
 lei, nos autos da reclamação supracitada, FAZ SABER,
 pelo presente Edital, a todos que o virem e dele tiverem
 conhecimento, que a reclamada acima mencio-
 nado, atualmente com endereço ignorado, fica inti-
 mada para, **querendo, apresentar contra - razões**
ao recurso ordinário interposto pelo Estado da
Paraíba, dentro do prazo legal, dentro do prazo lega-
l.

GOVERNO DO ESTADO
Governador Cássio Cunha Lima

SECRETARIA DE ESTADO
 DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora
 BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial
 João Pessoa-PB - CEP 58082-010

JOSÉ ITAMAR DA ROCHA CÂNDIDO
 SUPERINTENDENTE

RONALDO SÉRGIO GUERRA DOMINONI
 DIRETOR ADMINISTRATIVO

GEOVALDO CARVALHO
 DIRETOR TÉCNICO

FRED KENNEDY DE A. MENEZES
 DIRETOR DE OPERAÇÕES

Diário da Justiça

Editor: Walter de Souza

Fones: 218-6521/218-6526/218-6533

E-mail: diariodajustica@aurio.pb.gov.br

Assinatura: (83) 218-6518

Anual R\$ 400,00
 Semestral R\$ 200,00
 Número Atrasado R\$ 3,00

Dado e passado nesta cidade de João Pessoa-PB, aos
 18.07.2007. Eu, Manoel dos Santos Lima, A. Judiciá-
 rio, digitei, subscrevi, consoante com a **ORDEM DE**
SERVIÇO 0001/2004.

5ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA
 Processo nº 0544.2005.005.13.00-5
 EDITAL DE INTIMAÇÃO

O MM. Juiz do Trabalho da 5ª Vara do Trabalho de
 João Pessoa–PB, em virtude da Lei, etc. FAZ SABER,
 a todos quantos virem o presente edital ou dele toma-
 rem conhecimento, expedido nos autos do processo
 em epígrafe, movido por FRANCISCA HENRIQUE
 GOUVEIA contra SÉRGIO MENDES ROCHA - ME,
 tendo em vista que o sócio da parte executada SÉR-
 GIO MENDES ROCHA encontra-se em lugar ignora-
 do, fica por este edital **INTIMADA acerca do DESPA-**
CHO à fl. 98, a seguir: 'Vistos etc. Considerando-se
 que os sócios e diretores são responsáveis pelas dívi-
 das das pessoas jurídicas, intímem-se estes para, no
 prazo de 15 dias, pagarem a dívida exequenda, sob
 pena de multa no percentual de 10% sobre o montan-
 te e constrição de bens independentemente de man-
 dado de citação. (CLT, art. 80, c/c CPC, ar. 475-J).'
 O edital será publicado na forma da lei e afixado no
 local de costume na sede desta Vara, considerando-se
 intimado(s) decorrido o prazo legal após a data de
 publicação do presente.

João Pessoa-PB, 26/07/2007. Eu, Marcílio Acacy Paulo
 de Oliveira, Técnico Judiciário, digitei. E eu, Iselma
 Maria de Souza Rodrigues, Diretora de Secretaria,
 subscrevi.

5ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA
 Processo nº 00489.2007.005.13.00-5
 EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O MM. Juiz do Trabalho da 5ª Vara do Trabalho de
 João Pessoa–PB, em virtude da Lei, etc. FAZ SABER,
 que pelo presente EDITAL, fica notificada **CAV – CONS-**
TRUÇÕES LTDA, CNPJ 09.159.666/0001-61, recla-
 mada, nos autos da Reclamação Trabalhista em
 epígrafe, atualmente em lugar ignorado, para **compa-**
recer a este Juízo no dia 28 de agosto de 2007 às 09:10
(nove horas e dez minutos), na 5ª Vara do Trabalho de
 João Pessoa-PB, situada na Avenida Dep. Odon Bez-
 zerra, 184, Piso E1, Empresarial Dr. João Medeiros -
 Tamiá, João Pessoa/PB (CEP 58020-500), quando
 se realizará a **AUDIÊNCIA UNA** da referida ação tra-
 balhista proposta por **CLÁUDIO LISBOA MOREIRA**,
CPF 603.372.064-49, podendo apresentar a sua defe-
 sa (CLT, art. 848), oportunidade em que haverá ins-
 trução completa do feito, com depoimentos das partes e
 testemunhas, ficando ciente de que o não compareci-
 mento importará na aplicação de revelia e confissão
 quanto a matéria de fato (CLT, art. 844). E para que
 chegue ao conhecimento da parte interessada, este
 EDITAL será publicado de conformidade com a lei e
 afixado em lugar de costume. João Pessoa-PB, 26 de
 julho de 2007. Eu, Francisco de Assis Meireles da Sil-
 va, digitei e, ISELMA MARIA DE SOUZA RODRIGUES,
 Diretora de Secretaria, assina.

5ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA
 Processo nº 0525.2007.005.13.00-0
 EDITAL DE INTIMAÇÃO

O MM. Juiz do Trabalho da 5ª Vara do Trabalho de
 João Pessoa–PB, em virtude da Lei, etc. FAZ SABER,
 a todos quantos virem o presente edital ou dele toma-
 rem conhecimento, expedido nos autos do processo
 em epígrafe, movido por ALEXANDRE PACIFICO DA
 SILVA LOPES contra ANTONIO SEVERINO DA SIL-
 VA e DINALDO DE AZEVEDO, tendo em vista que a
 parte DINALDO DE AZEVEDO encontra-se em lugar
 ignorado, fica por este edital **INTIMADA acerca do**
AGRAVO DE PETIÇÃO interposto às fls. 27/30.

O edital será publicado na forma da lei e afixado no
 local de costume na sede desta Vara, considerando-se
 intimado(s) decorrido o prazo legal após a data de
 publicação do presente.

João Pessoa-PB, 26/07/2007. Eu, Marcílio Acacy Paulo
 de Oliveira, Técnico Judiciário, digitei. E eu, Iselma
 Maria de Souza Rodrigues, Diretora de Secretaria,
 subscrevi.

5ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA
 Processo nº 0407.2006.005.13.00-1
 EDITAL DE INTIMAÇÃO

O MM. Juiz do Trabalho da 5ª Vara do Trabalho de
 João Pessoa–PB, em virtude da Lei, etc. FAZ SABER,
 a todos quantos virem o presente edital ou dele toma-
 rem conhecimento, expedido nos autos do processo
 em epígrafe, movido por ANSELMO ALVES DE CAR-
 VALHO contra NÚCLEO EDUCACIONAL EPITÁCIO
 PESSOA LTDA., tendo em vista que o sócio da parte
 executada SÉRGIO FERREIRA DE GOES encontra-
 se em lugar ignorado, fica por este edital **INTIMADA**
acerca do DESPACHO à fl. 50, a seguir: 'Vistos etc.
 Considerando-se que os sócios e diretores são res-
 ponsáveis pelas dívidas das pessoas jurídicas, inti-
 mem-se estes para, no prazo de 15 dias, pagarem a
 dívida exequenda, sob pena de multa no percentual
 de 10% sobre o montante e constrição de bens inde-
 pendentemente de mandato de citação. (CLT, art. 80,
 c/c CPC, ar. 475-J).'
 O edital será publicado na forma da lei e afixado no
 local de costume na sede desta Vara, considerando-se
 intimado(s) decorrido o prazo legal após a data de
 publicação do presente.

João Pessoa-PB, 26/07/2007. Eu, Marcílio Acacy Paulo
 de Oliveira, Técnico Judiciário, digitei. E eu, Iselma
 Maria de Souza Rodrigues, Diretora de Secretaria, subscrevi.

4ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA – PB
 Rua Odon Bezerra, 184 – Emp. João Medeiros,
 Piso E 1 – Tamiá
 João Pessoa-PB – CEP 58.020-500

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

Proc. 00341.1999.004.13.00-3

De ordem do(a), MM Juíza do Trabalho da 4ª Vara do
 Trabalho de João Pessoa - PB, em virtude da Lei, etc.
FAZ SABER, pelo presente Edital, que fica citada a

empresa **SUPERMERCADO ATACADO PARAIBANO**
LTDA. e os sócios, atualmente com endereço incerto
 e não sabido, executados nos autos do processo 4ª
 VT de João Pessoa- PB- NU: 00341.1999.004.13.00-
 3, entre partes: ALEXSANDRO DE
 OLIVEIRA, exeqüente e SUPERMERCADOS PRIMO
 LTDA., executado, para pagar, em 48 horas, ou garan-
 tir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R\$
 6.098,23 (seis mil, noventa e oito reais e vinte e três
 centavos) correspondente ao crédito da reclamante,
 R\$ 155,98 (cento e cinqüenta e cinco reais e noventa
 e oito centavos) de custas processuais, totalizando R\$
 6.254,21 (seis mil, duzentos e cinqüenta e quatro reais
 e vinte e hum centavos), valores atualizados até 31/
 07/2007, nos termos do despacho adiante transcrito:
 Vistos etc. Proceda-se a citação do devedor por edital,
 na forma requerida. João Pessoa-PB, 17/05/2003 Dra.
 Nayara Q. M. de Sousa - Juíza do Trabalho".

E, para que chegue ao conhecimento dos interessa-
 dos, é passado o presente edital, nesta cidade de João
 Pessoa - PB, aos trinta dias do mês de julho do ano de
 dois mil e sete, que será publicado no Diário da Justi-
 ça do Estado e afixado no local de costume.

Eu, Maria Magnólia M. Interaminense, Técnico Judici-
 ário, digitei e eu, Jussara de Lourdes Pires de Assis,
 subscrevo, de ordem da Exmª Sr.ª Juíza do Trabalho –
 OS 04/2004.

JUSSARA DE LOURDES PIRES DE ASSIS

Diretora de Secretaria Substituta

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE CERTIDÕES DO TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 01406.2006.006.13.00-0Recurso
 Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa
 Relator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA
 DE BRITO

Recorrente: BANCO ABN AMRO REAL S/A
 Advogado do Recorrente: LUCIANA COSTA ARTEIRO
 Recorridos: MARIA DO SOCORRO LEITE
 FERNANDES - INSS - INSTITUTO NACIONAL DO
 SEGURO SOCIAL

Advogados dos Recorridos: FRANCISCO DERLY PE-
 REIRA - GUTENBERG HONORATO DA SILVA
RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª
 Região, com a presença do(a) Representante da Pro-
 curadoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o
 Senhor Procurador CLAUDIO CORDEIRO QUEIROGA
 GADELHA, CONSIDERANDO que a nulidade por ne-
 gativa de prestação jurisdicional deve ser analisada
 sob o enfoque de o órgão jurisdicional competente ter
 sido provocado a se pronunciar sobre questão anteri-
 ormente suscitada; CONSIDERANDO que "in casu",
 verifica-se dos autos que as matérias evocadas nos
 embargos de declaração (fls. 225/227) foram devidamen-
 te analisadas na sentença às fls. 230/231; CON-
 siderando que há mero inconformismo com a deci-
 são que foi desfavorável ao recorrente; CONSIDERAN-
 DO ter havido a devida entrega da prestação
 jurisdicional de forma completa, não há que se falar
 em nulidade da decisão ou dos atos processuais dela
 decorrentes, por unanimidade, rejeitar a preliminar de
 nulidade da sentença por negativa de prestação
 jurisdicional, argüida pelo consignante/recorrente; Mé-
 rito: por maioria, negar provimento ao recurso, man-
 tendo inalterada a sentença recorrida, com a divergên-
 cia parcial de Sua Excelência a Senhora Juíza Ana
 Maria Ferreira Madruga que lhe dava provimento par-
 cial para excluir da condenação a multa de 10% (dez
 por cento) sobre o valor da condenação, por não cum-
 primento da obrigação de pagar. Determinar o envio
 de cópia do processo ao Ministério Público do Tra-
 balho para as providências devidas. Custas mantidas.
 João Pessoa, 10 de julho de 2007.

PROC. NU.: 00279.2007.005.13.00-7Recurso
 Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa
 Relator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA
 DE BRITO

Recorrente: O MESTRE MATERIAIS DE
 CONSTRUÇÃO LTDA
 Advogado do Recorrente: KARLA SUIANY ALMEIDA
 MANGUEIRA

Recorrido: EDUARDO TEIXEIRA DA SILVA
 Advogado do Recorrido: GUTENBERG CARDOSO
 A.DE CASTRO

RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª
 Região, com a presença do Representante da Procu-
 radoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Se-
 nhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS,
 por unanimidade, negar provimento ao recurso, man-
 tendo a r. decisão de primeiro grau por seus próprios
 fundamentos. Não se configurando as hipóteses pre-
 vistas no art. 17, incisos I a VII do CPC, deixar de
 aplicar à recorrente a multa por litigância de má-fé,
 suscitada em contra-razões, bem como abster-se de
 analisar o pedido de horas extras, pois efetuado atra-
 vés de instrumento processual inadequado. Custas
 mantidas. João Pessoa, 05 de julho de 2007.

PROC. NU.: 01500.2006.003.13.00-0Embargos de
Declaração(Sumaríssimo)Procedência: TRT DA 13ª
 REGIÃO

Relator(a): JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA
 FREIRE

Embargante: CARLOS HENRIQUE DE HOLANDA
 FURTADO

Advogado do Embargante: PACELLI DA ROCHA
 MARTINS

Embargado: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 Advogado do Embargado: MARCOS CALUMBI
 NOBREGA DIAS

RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª
 Região, com a presença do Representante da Procu-
 radoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Se-
 nhor Procurador JOSE CAETANO DOS SANTOS FI-
 LHO, CONSIDERANDO que inexistiu quaisquer omis-
 são, obscuridade ou contradição na certidão de julga-
 mento vergastado, nos termos dos Artigos 897-A da
 CLT e 535 do CPC, por unanimidade, rejeitar os pre-
 sentes Embargos de Declaração. João Pessoa, 17 de
 julho de 2007.

PROC. NU.: 00392.2006.023.13.00-3Embargos de
Declaração(Sumaríssimo)

Procedência: TRT DA 13ª REGIÃO
 Relator(a): JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO
 Embargante: COTEMINAS - COMPANHIA DE TECI-
 DOS NORTE DE MINAS

Advogado do Embargante: FERNANDO GONDIM RI-
 BEIRO JUNIOR

Embargados: VANDUIZ RUFINO DA SILVA FILHO -
 RONALDO DA PAZ VIANA

Advogados dos Embargados: JOSE CARLOS NUNES
 - ANTONIO JOSE RAMOS XAVIER

RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª
 Região, com a presença do Representante da Procu-
 radoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Se-
 nhor Procurador JOSE CAETANO DOS SANTOS FI-
 LHO, CONSIDERANDO que o julgado vergastado, ao
 reconhecer a responsabilidade subsidiária da
 embargante, apresentou tese explícita acerca do seu
 posicionamento, com estrita observância do conjunto
 probatório existente nos autos, afastando-se as alega-
 ções de cerceamento do direito de defesa e ofensa às
 disposições constantes do art. 5º, LV, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que, no que concerne ao pedido de
 exclusão das multas de 1% (um por cento) previstas
 nos arts. 18, caput e 535, § Único, do CPC, houve
 efetivamente omissão do julgado na sua apreciação,
 em que pese o mesmo haver sido ventilado nas razõ-
 es de recurso da parte; CONSIDERANDO que res-
 tou acertado o entendimento do Juízo de 1º Grau, no
 que diz respeito ao caráter protelatório dos embargos
 intentados pela parte naquela oportunidade, na medi-
 da em que todas as questões por ela ali apresentadas
 já haviam sido enfrentadas pelo Juízo, devendo pre-
 valecer a imposição da multa de 1%, com fulcro no art.
 538, parágrafo único, do CPC; CONSIDERANDO que,
 todavia, não deve prevalecer a imposição cumulativa
 da penalidade acima disposta, com aquela prevista no
 art. 18, em razão do mesmo fato gerador, qual seja, a
 oposição de embargos protelatórios, por unanimida-
 de, acolher parcialmente os presentes embargos
 declaratórios, a fim de emprestando efeito modificativo
 à Decisão de fls. 207/208, excluir da condenação a
 multa de 1% (um por cento) imposta pelo Juízo de 1º
 Grau com fundamento no art. 18, caput, do CPC, man-
 tendo, todavia, o julgado primigenio, no que concerne
 à imposição da multa de 1% (um por cento) aplicada
 com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC.
 João Pessoa, 17 de julho de 2007.

CONSIDERANDO que, no que concerne ao pedido de
 exclusão das multas de 1% (um por cento) previstas
 nos arts. 18, caput e 535, § Único, do CPC, houve
 efetivamente omissão do julgado na sua apreciação,
 em que pese o mesmo haver sido ventilado nas razõ-
 es de recurso da parte; CONSIDERANDO que res-
 tou acertado o entendimento do Juízo de 1º Grau, no
 que diz respeito ao caráter protelatório dos embargos
 intentados pela parte naquela oportunidade, na medi-
 da em que todas as questões por ela ali apresentadas
 já haviam sido enfrentadas pelo Juízo, devendo pre-
 valecer a imposição da multa de 1%, com fulcro no art.
 538, parágrafo único, do CPC; CONSIDERANDO que,
 todavia, não deve prevalecer a imposição cumulativa
 da penalidade acima disposta, com aquela prevista no
 art. 18, em razão do mesmo fato gerador, qual seja, a
 oposição de embargos protelatórios, por unanimida-
 de, acolher parcialmente os presentes embargos
 declaratórios, a fim de emprestando efeito modificativo
 à Decisão de fls. 207/208, excluir da condenação a
 multa de 1% (um por cento) imposta pelo Juízo de 1º
 Grau com fundamento no art. 18, caput, do CPC, man-
 tendo, todavia, o julgado primigenio, no que concerne
 à imposição da multa de 1% (um por cento) aplicada
 com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC.
 João Pessoa, 17 de julho de 2007.

CONSIDERANDO que, no que concerne ao pedido de
 exclusão das multas de 1% (um por cento) previstas
 nos arts. 18, caput e 535, § Único, do CPC, houve
 efetivamente omissão do julgado na sua apreciação,
 em que pese o mesmo haver sido ventilado nas razõ-
 es de recurso da parte; CONSIDERANDO que res-
 tou acertado o entendimento do Juízo de 1º Grau, no
 que diz respeito ao caráter protelatório dos embargos
 intentados pela parte naquela oportunidade, na medi-
 da em que todas as questões por ela ali apresentadas
 já haviam sido enfrentadas pelo Juízo, devendo pre-
 valecer a imposição da multa de 1%, com fulcro no art.
 538, parágrafo único, do CPC; CONSIDERANDO que,
 todavia, não deve prevalecer a imposição cumulativa
 da penalidade acima disposta, com aquela prevista no
 art. 18, em razão do mesmo fato gerador, qual seja, a
 oposição de embargos protelatórios, por unanimida-
 de, acolher parcialmente os presentes embargos
 declaratórios, a fim de emprestando efeito modificativo
 à Decisão de fls. 207/208, excluir da condenação a
 multa de 1% (um por cento) imposta pelo Juízo de 1º
 Grau com fundamento no art. 18, caput, do CPC, man-
 tendo, todavia, o julgado primigenio, no que concerne
 à imposição da multa de 1% (um por cento) aplicada
 com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC.
 João Pessoa, 17 de julho de 2007.

CONSIDERANDO que, no que concerne ao pedido de
 exclusão das multas de 1% (um por cento) previstas
 nos arts. 18, caput e 535, § Único, do CPC, houve
 efetivamente omissão do julgado na sua apreciação,
 em que pese o mesmo haver sido ventilado nas razõ-
 es de recurso da parte; CONSIDERANDO que res-
 tou acertado o entendimento do Juízo de 1º Grau, no
 que diz respeito ao caráter protelatório dos embargos
 intentados pela parte naquela oportunidade, na medi-
 da em que todas as questões por ela ali apresentadas
 já haviam sido enfrentadas pelo Juízo, devendo pre-
 valecer a imposição da multa de 1%, com fulcro no art.
 538, parágrafo único, do CPC; CONSIDERANDO que,
 todavia, não deve prevalecer a imposição cumulativa
 da penalidade acima disposta, com aquela prevista no
 art. 18, em razão do mesmo fato gerador, qual seja, a
 oposição de embargos protelatórios, por unanimida-
 de, acolher parcialmente os presentes embargos
 declaratórios, a fim de emprestando efeito modificativo
 à Decisão de fls. 207/208, excluir da condenação a
 multa de 1% (um por cento) imposta pelo Juízo de 1º
 Grau com fundamento no art. 18, caput, do CPC, man-
 tendo, todavia, o julgado primigenio, no que concerne
 à imposição da multa de 1% (um por cento) aplicada
 com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC.
 João Pessoa, 17 de julho de 2007.

CONSIDERANDO que, no que concerne ao pedido de
 exclusão das multas de 1% (um por cento) previstas
 nos arts. 18, caput e 535, § Único, do CPC, houve
 efetivamente omissão do julgado na sua apreciação,
 em que pese o mesmo haver sido ventilado nas razõ-
 es de recurso da parte; CONSIDERANDO que res-
 tou acertado o entendimento do Juízo de 1º Grau, no
 que diz respeito ao caráter protelatório dos embargos
 intentados pela parte naquela oportunidade, na medi-
 da em que todas as questões por ela ali apresentadas
 já haviam sido enfrentadas pelo Juízo, devendo pre-
 valecer a imposição da multa de 1%, com fulcro no art.
 538, parágrafo único, do CPC; CONSIDERANDO que,
 todavia, não deve prevalecer a imposição cumulativa
 da penalidade acima disposta, com aquela prevista no
 art. 18, em razão do mesmo fato gerador, qual seja, a
 oposição de embargos protelatórios, por unanimida-
 de, acolher parcialmente os presentes embargos
 declaratórios, a fim de emprestando efeito modificativo
 à Decisão de fls. 207/208, excluir da condenação a
 multa de 1% (um por cento) imposta pelo Juízo de 1º
 Grau com fundamento no art. 18, caput, do CPC, man-
 tendo, todavia, o julgado primigenio, no que concerne
 à imposição da multa de 1% (um por cento) aplicada
 com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC.
 João Pessoa, 17 de julho de 2007.

CONSIDERANDO que, no que concerne ao pedido de
 exclusão das multas de 1% (um por cento) previstas
 nos arts. 18, caput e 535, § Único, do CPC, houve
 efetivamente omissão do julgado na sua apreciação,
 em que pese o mesmo haver sido ventilado nas razõ-
 es de recurso da parte; CONSIDERANDO que res-
 tou acertado o entendimento do Juízo de 1º Grau, no
 que diz respeito ao caráter protelatório dos embargos
 intentados pela parte naquela oportunidade, na medi-
 da em que todas as questões por ela ali apresentadas
 já haviam sido enfrentadas pelo Juízo, devendo pre-
 valecer a imposição da multa de 1%, com fulcro no art.
 538, parágrafo único, do CPC; CONSIDERANDO que,
 todavia, não deve prevalecer a imposição cumulativa
 da penalidade acima disposta, com aquela prevista no
 art. 18, em razão do mesmo fato gerador, qual seja, a
 oposição de embargos protelatórios, por unanimida-
 de, acolher parcialmente os presentes embargos
 declaratórios, a fim de emprestando efeito modificativo
 à Decisão de fls. 207/208, excluir da condenação a
 multa de 1% (um por cento) imposta pelo Juízo de 1º
 Grau com fundamento no art.

Advogado do Agravante: PACELLI DA ROCHA MARTINS

Agravado: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do Agravado: MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS

RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procurador FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, Considerando que a agravante requereu na exordial a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fls.10) e tal pleito encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio, sendo ainda, respaldado pelo inciso LXXIV, artigo 5º, da Constituição Federal, que trata dos direitos e garantias fundamentais, por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento para determinar o destrancamento do Recurso Ordinário oferecido na origem e determinar o seu imediato julgamento. João Pessoa, 05 de julho de 2007.

PROC. NU.: 01232.2006.004.13.00-3Recurso Ordinário(Sumaríssimo)Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João PessoaRelator(a): JUIZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGARecorrente: MARIA MARLENE DA SILVAAdvogado do Recorrente: PACELLI DA ROCHA MARTINS

Recorrido: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do Recorrido: MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS

RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procurador FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, CONSIDERANDO que deve ser afastada a inépcia do pedido de reflexos do auxílio alimentação sobre os títulos iniciais, eis que não se trata de pleitos de difícil compreensão, como entendeu o juízo “a quo”, mas de matéria por demais conhecida tanto pela CEF (para o exercício do direito de defesa) como por essa Corte (para o julgamento do pedido), em face dos inúmeros processos que aqui tramitam e versam sobre idêntica matéria; CONSIDERANDO que, nos idos da década de 1970, a CEF instituiu o auxílio-alimentação, dando-lhe expressamente natureza indenizatória, destinado a todos os seus funcionários, inclusive aos aposentados; CONSIDERANDO que, embora concedido por liberalidade do empregador, foi pago de forma habitual e continuada ao longo dos anos, características essas que lhe configuraram caráter nitidamente salarial, nos termos do art. 458 da CLT, e, como tal foi reiteradamente reconhecido em inúmeras decisões desta Justiça Obreira; CONSIDERANDO que, a partir de maio de 1991, a empresa aderiu ao PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador), criado pela Lei nº 6.321, de 14.04.76, que estabelece a natureza indenizatória dos benefícios ali instituídos; CONSIDERANDO que a vindicante ingressou nos quadros da reclamada em 09/08/82, desde quando passou a receber a parcela denominada auxílio-alimentação; CONSIDERANDO que a obreira começou a perceber o aludido benefício muito antes da adesão da empresa ao PAT, situação que lhe confere uma roupagem indiscutivelmente salarial; CONSIDERANDO que para os empregados que vinham recebendo o antigo auxílio-alimentação a natureza salarial permaneceu, porquanto a posterior adesão da empresa ao PAT jamais poderia modificar aquela conotação salarial do auxílio alimentação (art. 468, da CLT); CONSIDERANDO que a concessão espontânea da parcela, prolongando-se no tempo, aderiu irreversivelmente aos contratos de trabalho, tornando-se cláusula contratual imodificável, não podendo, assim, sua natureza jurídica salarial ser modificada por lei posterior, por norma interna da empresa ou, até mesmo, por meio de negociação coletiva em relação aos empregados que já vinham auferindo o benefício antes desses normativos, caso da reclamante dos presentes autos; CONSIDERANDO que, apesar da Constituição Federal reconhecer a autonomia privada coletiva, tal reconhecimento não chega ao ponto de se permitir o desrespeito às parcelas que já se incorporaram definitivamente ao patrimônio do trabalhador; CONSIDERANDO ser descabida a tese de incidência da prescrição quinquenal total em face da adesão ao PAT, em função desse fato não ter modificado a natureza jurídica do auxílio-alimentação, no caso concreto desse feito, e que o pleito inicial já se restringe aos últimos cinco anos; CONSIDERANDO que inexistiu afronta aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados pela demandada nos presentes autos; CONSIDERANDO que, diante da natureza salarial do “auxílio-alimentação”, deve ele servir de base para a incidência das verbas trabalhistas. Na hipótese dos autos, sobre os abonos pecuniários (venda de férias - art. 143 da CLT), VP-GIP (SALÁRIO + FUNÇÃO), participação nos lucros e abonos salariais; CONSIDERANDO que o auxílio-alimentação reflete sobre o abono pecuniário, já que este, apesar de ter natureza indenizatória, é calculado com base no salário do empregado; CONSIDERANDO que a verba VP-GIP, por ser calculada também sobre os salários da laborista, atrai a incidência do auxílio-alimentação; CONSIDERANDO que o auxílio-alimentação deve repercutir na “participação nos lucros e resultados” porque esta verba, embora desvinculada da remuneração, tem na sua base de cálculo, parcela vinculada à remuneração da reclamante; CONSIDERANDO que o critério para a fixação da participação nos lucros é composto de uma parcela fixa e outra variável correspondente a 80% da remuneração base; CONSIDERANDO que a autora somente trouxe aos autos o AC/2003 que trata da Participação nos Lucros ou Resultados; CONSIDERANDO que o auxílio-alimentação reflete sobre os abonos únicos previstos nos acordos coletivos 2001/2002 e 2002/2003, visto que tais abonos, apesar de terem natureza indenizatória, são calculados, nos termos dos aludidos instrumentos, sobre a remuneração base da autora; CONSIDERANDO que como aqueles abonos eram deferidos à base de 100% e 90%, a repercussão do auxílio-alimentação também deverá observar esses percentuais; CONSIDERANDO que, diante da natureza indenizatória dos abonos pecuniários (venda de férias) e dos abonos salariais, bem como em face da participação nos lucros não possuir natureza remuneratória, não incide o FGTS sobre as respectivas diferenças; CONSIDERANDO que a diferença da “VP-GIP” tem natureza salarial, devida é a incidência do FGTS sobre ela; por maioria, dar provimento parcial ao recurso a fim de deferir à reclamante o pagamento das incidências do “auxílio-alimentação” sobre as seguintes verbas: VP-GIP (SALÁRIO + FUNÇÃO); PLR previsto no acordo coletivo de 2003 e no percentual de 80%; abonos pecuniários de férias, bem como sobre os abonos salariais previs-

tos nos acordos coletivos de 2001/2002 e 2002/2003, no percentual de 100% e 90%, respectivamente; incidência do FGTS, tão-somente, sobre as diferenças da VP-GIP (SALÁRIO + FUNÇÃO), tudo conforme diretrizes traçadas na fundamentação do voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Relatora. Apuração em liquidação de sentença, observada a evolução do valor do benefício “auxílio-alimentação” estabelecido nos instrumentos normativos da categoria. Observem-se as contribuições previdenciárias e fiscais, no que couber, contra os votos de Suas Excelências os Senhores Juízes Afrânio Neves de Melo, que deferia apenas a incidência do auxílio-alimentação sobre os abonos pecuniários, e Herminegilda Leite Machado, que negava provimento ao recurso. Custas invertidas, a ônus da empresa demandada. João Pessoa, 05 de julho de 2007.

NOTA: A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.895 da Consolidação das Leis do Trabalho (lei nº 9.957/2000). João Pessoa, 24 de julho de 2007.

JOAQUIM ANTONIO DOUETTS PEREIRA
Subsecretário do Tribunal Pleno

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 01040.2006.023.13.00-5Recurso Ordinário

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de Campina Grande Relator(a): JUIZ EDVALDO DE ANDRADE Prolator(a): JUIZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA Recorrente: MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Advogado do Recorrente: JAIME CLEMENTINO DE ARAUJO

Recorridos: JOSIANE BARBOSA BARROS - ASSOCIACAO COMUNITARIA DO CATOLE DE ZE FERREIRA

Advogado do Recorrido: ROBSON ANTAO DE MEDEIROS

E M E N T A: CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ÔBICE CONSTITUCIONAL. EFEITOS. Nula de pleno direito qualquer contratação efetuada pela Administração Pública, em afronta à norma constitucional e ao princípio da legalidade. Nenhum deve ser o efeito por ela gerado, além da remuneração pactuada, correspondente ao período laborado, ante a irreversibilidade da energia despendida pela demandante, ao longo do contrato nulo. Recurso Ordinário do Município reclamado provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARRANDAS ARARUNA, por maioria, pelo voto médio, dar provimento ao recurso para excluir a responsabilidade subsidiária do Município de Campina Grande-PB, vencido parcialmente Sua Excelência o Senhor Juiz Edvaldo de Andrade, Relator de feito, e com a divergência parcial de Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire, que lhe negavam provimento; e, ainda, com a divergência parcial de Sua Excelência a Senhora Juíza Herminegilda Leite Machado, que dava provimento parcial ao recurso para extinguir a condenação à liberação do FGTS. João Pessoa, 03 de maio de 2007.

PROC. NU.: 00839.2005.008.13.00-0Agravado de Petição

Procedência: 2ª Vara do Trabalho de Campina Grande

Relator(a): JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

Prolator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO

Agravante: UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Advogado do Agravante: MARCO ANTONIO SARMENTO GADELHA (PROCURADOR)

Agravados: POVAO SUPERMERCADO LTDA - MARIA PEDRO DA SILVA - JOSE HERCULANO

Advogado dos Agravados: FRANCISCO PEDRO DA SILVA

E M E N T A: EXECUÇÃO FISCAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. Não incide a prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho, até mesmo na hipótese de execução fiscal, que tenha por objeto a satisfação de dívida proveniente de multa administrativa. Inteligência da Súmula nº 114 do TST. Agravado de petição a que se dá provimento para cassar a decisão recorrida, mantendo-se os autos em arquivo provisório.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por maioria, dar provimento ao Agravado de Petição para cassar a decisão recorrida, mantendo-se os autos em arquivo provisório, nos termos do artigo 40, § 3º, da Lei nº 6.830/80, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Relator e contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Ana Maria Ferreira Madruga que lhe negavam provimento. João Pessoa, 22 de maio de 2007.

PROC. NU.: 00061.2007.015.13.00-0Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Mamanguape

Relator(a): JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO Prolator(a): JUIZ HERMINEGILDA LEITE MACHADO

Recorrente: MUNICIPIO DE ITAPOROROCA-PB Advogado do Recorrente: RODRIGO DOS SANTOS LIMA

Recorrido: MARIA DAS DORES SILVA DE LIMA Advogado do Recorrido: HUMBERTO LUCIO RODRIGUES VELOSO

E M E N T A: JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. A competência *in razione materiae* se dá pela aferição dos dados constantes na inicial, independente da real natureza da relação havida entre as partes. Nesses moldes, sendo a postulação de indole trabalhista, competente é a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia. CONTRATO DE TRABALHO. TRANSMUDAÇÃO DE REGIME. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO BIENAL. APLICABILIDADE. Comprovada a extinção do contrato de trabalho decorrente da transmutação de regime, e transcorridos mais de dois anos da solução do pacto laboral, conclui-se que os títulos postulados em decorrência do referido pacto se encontram alcançados pelo instituto prescricional bienal.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regio-

nal do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procurador: FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho; MÉRITO: por maioria, dar provimento ao recurso ordinário para pronunciar a prescrição bienal e julgar a reclamação trabalhista improcedente, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Relator e contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Vicente Vanderlei Nogueira de Brito, que lhe negavam provimento. Custas invertidas e dispensadas. João Pessoa/PB, 21 de junho de 2007.

PROC. NU.: 01893.2005.005.13.00-4Embargos de Declaração

Procedência: TRT DA 13ª REGIÃO

Relator(a): JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO Embargante: SINJEP-SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA

Advogado do Embargante: JOCELIO JAIRO VIEIRA

Embargado: JUIZA DO TRABALHO (DA 5ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA - PB)

E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO MANIFESTAMENTE PROCRASTINATÓRIO. MULTA. I - Hipótese em que o sindicato embargante, que figura como réu em ação de anulação de procedimento eleitoral, postula a anulação de acórdão regional em que se considerou prejudicada a exceção de suspeição levantada contra magistrada que já se encontra naturalmente afastada do processo, em virtude de sua promoção à titularidade de Vara localizada no interior do estado. II - De forma absurda, teratológica, inusitada, o sindicato vem requerer, mediante embargos de declaração, que qualquer juiz que venha a atuar na ação seja considerado suspeito, caso não siga os procedimentos por ele tidos como corretos. III - Os argumentos trazidos pela parte deixam claro que os embargos de declaração não têm o objetivo de aperfeiçoar a decisão jurisdicional, revelando, de forma nítida, que a intenção subjacente à exceção apresentada não é outra senão a de procrastinar, ao máximo, a solução definitiva da causa. IV - Com efeito, pretende o embargante, mediante atuação reprovável de seus advogados, que a exceção de suspeição se transforme em um recurso esdrúxulo, ou em um inusitado instrumento de correição, visando ao debate dos procedimentos adotados em primeira instância, o que é inconcebível. V - Inocorrendo vícios a serem sanados para o aperfeiçoamento jurisdicional, e diante do caráter manifestamente procrastinatório, impõe-se rejeitar os embargos de declaração e aplicar à parte embargante a multa de 10% prevista no art. 538 do CPC, determinando-se, ainda, a imediata remessa dos autos à Vara de origem para o prosseguimento do feito.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARRANDAS ARARUNA, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, e, diante do intuito manifestamente procrastinatório do embargante, impor-lhe multa de 10% sobre o valor da causa, tendo em vista a reiteração da prática ora apontada, consoante art. 538 do CPC. Após a publicação, o processo deve ser IMEDIATAMENTE devolvido à Vara de origem, em cumprimento ao *decisum* de fl. 1.365. João Pessoa, 03 de Julho de 2007.

PROC. NU.: 01524.2005.003.13.00-9Recurso Ordinário

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa

Relator(a): JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO Recorrentes/Recorridos: ECT-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS NA PARAIBA - SINTECT-SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CORREIOS E TELEGRAFOS NA PARAIBA EMPREITEIRAS E SIMILARES

Advogados dos Recorrentes/Recorridos: SOSTHENES MARINHO COSTA - PAULO CESAR BEZERRA DE LIMA

Recorrido: RH SERVICE TERCEIRIZACAO EM RECURSOS HUMANOS E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA

Advogados do Recorrido: JORGE LACERDA DE CAMPIELLO VARELLA - JORGE LACERDA DE CAMPIELLO VARELLA

E M E N T A: CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. EMPRESA INTERPOSTA. REQUISITOS (LEI 6.019/74). INOBSERVÂNCIA. CONSEQUÊNCIAS. A contratação de mão-de-obra para o trabalho temporário somente é de ser admitida nas condições previstas pela Lei nº 6.019/74, que disciplina a matéria. Inobservados os requisitos estabelecidos na lei em comento, o ajustamento contratual triangular opera-se de forma fraudulenta, impondo-se a decretação de nulidade das cláusulas pactuadas em descumprimento à legislação pertinente. Recurso parcialmente provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento das contra-razões do autor, por intempestividade, argüida pelo Ministério Público do Trabalho; EM RELAÇÃO AO RECURSO DO SINDICATO-AUTOR: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso do autor, para decretar a nulidade do item c e a nulidade parcial do item e, em relação ao evento “cobertura de férias” (fl. 93), bem como para condenar as reclamadas ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação, mantendo a condenação imposta na sentença de origem, quanto à obrigação de não-fazer, consistente na abstenção de contratar trabalhadores temporários sem observância aos requisitos de necessidade transitória de substituição do pessoal regular e permanente da ECT ou a acréscimo extraordinário de serviços, não podendo a prestação dos serviços exceder, em relação a um mesmo empregado, o prazo de 3 (três) meses, salvo autorização conferida pelo órgão local do Ministério do Trabalho, até o limite de 6 (seis) meses, bem como a observar a vedação contida no parágrafo único do art. 7º da Lei 7.783/89, de contratação de trabalhadores substitutos durante período de greve, salvo na ocorrência das hipóteses previstas nos arts. 9º e 14 da mencionada diploma, determinando-se, ainda, o afastamento de todo e qualquer empregado temporário encontrado em situação irregular, ou seja, em detrimento às normas previstas na Lei 6.019/74. Igualmente, mantém-se a

multa mensal e cumulativa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), corrigível pelos índices aplicáveis aos tributos federais, por cada empregado encontrado ou mantido em situação irregular, reversível ao FDD - Fundo de Defesa de Direitos Difusos (Lei nº 9.008/1985), na hipótese de descumprimento das obrigações estabelecidas; EM RELAÇÃO AO RECURSO DA RECLAMADA ECT-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS NA PARAIBA: por unanimidade, negar provimento ao recurso. Custas acrescidas em R\$ 200,00 (duzentos reais). João Pessoa, 21 de junho de 2007.

PROC. NU.: 00720.2006.024.13.00-8Embargos de Declaração

Procedência: TRT DA 13ª REGIÃO

Relator(a): JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO Embargante: SONHO REAL LOTERIAS LTDA

Advogado do Embargante: ALBEZIO DE MELO FARIAS Embargado: JOSE COSTA MAURICIO

Advogado do Embargado: RINALDO BARBOSA DE MELO

E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REDISCUSSÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. Mesmo nos embargos declaratórios com fim de prequestionamento, deve-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC. A pretexto de prequestionamento, não há que se admitir, por ser juridicamente impossível, o manuseio dos embargos de declaração com o propósito de rediscutir a lide.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, rejeitar os presentes embargos de declaração. João Pessoa/PB, 26 de junho de 2007.

PROC. NU.: 01012.2006.002.13.00-7Embargos de Declaração

Procedência: TRT DA 13ª REGIÃO

Relator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO

Embargantes/Embargados: LEMON BANK BANCO MULTIPLO S/A - MULTIBANK S/A

Advogados dos Embargantes/Embargados: WALTER FERNANDES DE QUEIROGA NETO - ROBERTO NOGUEIRA GOUVEIA

Embargado: GENILSON CARDOSO DE LIMA Advogado do Embargado: VICENTE JOSE DA SILVA NETO

E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Rejeitam-se os embargos opostos com objetivo diverso daquele estatuído nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. In casu, tenta o embargante a rediscussão da matéria, condição esta que não se coaduna com a natureza dos embargos declaratórios, que não são o meio hábil para a obtenção de novo julgamento, mas apenas para esclarecimento ou aprimoramento da decisão judicial. Embargos rejeitados.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, rejeitar os presentes embargos de declaração. João Pessoa, 26 de junho de 2007.

PROC. NU.: 00082.2007.000.13.00-6Mandado de Segurança

Procedência: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 13ª REGIÃO

Relator(a): JUIZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA

Prolator(a): JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO

Impetrante: LEMON BANK BANCO MULTIPLO S/A Advogado do Impetrante: FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES JUNIOR

Impetrado: JUIZ DO TRABALHO (DA VARA DE ITABAIANA - PB)

Litisconsorte: CRISTIANE QUEIROZ DA SILVA

E M E N T A: MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. ATO FUTURO. NÃO CABIMENTO. No Mandado de Segurança, a ameaça ao direito a ensinar o cabimento do *mandamus* é comprovada pela existência de ato concreto ou preparatório praticado pela autoridade coatora ou, pelo menos, pela existência de indícios de que a ação ou omissão poderão atingir o patrimônio jurídico da parte. CARTA PRECATÓRIA. PENDÊNCIA. INDICAÇÃO DA AUTORIDADE DEPRECANTE COMO COATORA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. Na hipótese vertente, inclusive, foi apontada como coatora a autoridade deprecante, em manifestação ilegítima. Processo que se extingue, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC. **DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARRANDAS ARARUNA, por maioria, acolher a preliminar de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse de agir, suscitada de ofício por Sua Excelência o Senhor Juiz Afrânio Neves de Melo, Revisor do feito, vencida Sua Excelência a Senhora Juíza Ana Maria Ferreira Madruga, Relatora do feito, e contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire, que a rejeitavam. Custas pelo impetrante, no importe de R\$ 10,64. João Pessoa, 13 de junho de 2007.

PROC. NU.: 01124.2006.008.13.00-6Recurso Ordinário

Procedência: 2ª Vara do Trabalho de Campina Grande

Relator(a): JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO Prolator(a): JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

Recorrente: MUNICIPIO DE AROEIRAS - PB

Advogado do Recorrente: CASSIMIRA ALVES VIEIRA Recorrido: LAUDENI FELIPE DA SILVA

Advogado do Recorrido: JOSE ULISSES DE LYRA

E M E N T A: PEDIDO DE NATUREZA ESTATUTÁRIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. A competência do Poder Judiciário deve ser aferida no plano lógico e abstrato, e à vista do que está posto na demanda, na esteira da reelaborada teoria do direito abstrato de ação. Constatando-se, pela simples leitura da peça vestibular, que a relação jurídica alegada é de natureza jurídica estatutária, a matéria está afeta à competência da Justiça Comum Estadual, devendo ser anulada a senten-

ça proferida, porque lavrada por Juízo incompetente. **DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por maioria, acolher a preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho para declarar a incompetência desta Justiça Especializada para processar e julgar o feito, anulando a sentença de fls. 74/77 e determinar a remessa dos autos para a comarca da Justiça Estadual Comum, para que outra decisão seja proferida, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Relator e contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Vicente Vanderlei Nogueira de Brito, que a rejeitavam. João Pessoa, 05 de junho de 2007.

NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 24 de julho de 2007.

JOAQUIM ANTONIO DOUETTS PEREIRA
Subsecretário do Tribunal Pleno

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 00091.2007.007.13.00-1Recurso Ordinário

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de Campina Grande Relator(a): JUIZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA Recorrentes/Recorridos: EMANUEL ANDRADE CARDOSO - FARMA SERVICE DISTRIBUIDORA LTDA Advogados dos Recorrentes/Recorridos: CAIO CESAR DE SOUSA E SILVA - ABEL AUGUSTO DO REGO COSTA JUNIOR

E M E N T A: VENDEDOR. ATIVIDADES FISCALIZADAS E ORIENTADAS PELA EMPRESA. RELAÇÃO AUTÔNOMA DESCONFIGURADA. O vendedor sujeito a controle e fiscalização pela empresa, sem liberdade para resolver questões atinentes à negociação de produtos e de pendências ou para escolher seus clientes, não pode ser considerado trabalhador autônomo.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, EM RELAÇÃO AO RECURSO DA RECLAMADA: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do processo por cerceamento do direito de defesa, argüida pela demandada; MÉRITO: por maioria, dar provimento parcial ao recurso para julgar improcedentes os pedidos de piso salarial e ticket-refeição, com a divergência parcial de Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire que, além disto, excluiu a multa do art. 477, § 8º, da CLT; EM RELAÇÃO AO RECURSO DO RECLAMANTE: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para acrescer à condenação o título de indenização substitutiva da não concessão do vale-transporte, a ser apurada em liquidação de sentença, assim como para determinar que as férias relativas ao período 2002/2003 e 2003/2004 sejam pagas em dobro. Custas acrescidas na forma da lei. João Pessoa, 13 de junho de 2007 .

PROC. NU.: 00061.2006.025.13.00-6Embargos de Declaração

Procedência: TRT 13ª REGIÃO Relator(a): JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO Embargante: MARIA IVONE MARTINS FARIAS Advogado do Embargante: PACELLI DA ROCHA MARTINS Embargado: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do Embargado: JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR

E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E PREQUESTIONAMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. REJEIÇÃO. Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, omissões ou contradições no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso (Art. 897-A da CLT). Outrossim, a lei não impõe ao julgador que aprecie todos os argumentos das partes, ou que se manifeste expressamente sobre eles, basta que as decisões judiciais sejam fundamentadas (art. 93, IX, CF/1988). *In casu*, a recorrente, insatisfeita com o julgamento, pretende modificá-lo, buscando rediscutir a matéria, com nítido conteúdo infringente. Embargos rejeitados.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. João Pessoa, 21 de junho de 2007.

PROC. NU.: 00055.2007.000.13.00-3Mandado de Segurança

Procedência: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 13ª REGIÃO Relator(a): JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO Impetrante: MARIA CELESTE UCHOA CARNEIRO DA CUNHA Advogado do Impetrante: LUATOM BEZERRA ADELINO DE LIMA Impetrado: JUIZA DO TRABALHO (DA 4ª VARA DE JOÃO PESSOA - PB) Litisconsorte: COREN/PB-CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAIBA

E M E N T A: MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO. Se o ato impugnado pela Ação Mandamental, consistente em decisão que nega liminar em tutela antecipada, foi substituído pela sentença de mérito proferida nos autos do processo originário, resta patente a perda de objeto do *Mandamus* impetrado. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 86 da SBDI 2 do C. TST. Mandado de Segurança extinto, nos termos do art. 267,VI, do CPC.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, acolher a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por perda de objeto, argüida de ofício por Sua Excelência o Senhor Juiz Afrânio Neves de Melo, Relator do feito. Cus-

tas pela impetrante, no importe de R\$ 53,21, dispensadas ante o pedido de justiça gratuita formulado na exordial. João Pessoa, 19 de junho de 2007.

PROC. NU.: 00243.2006.005.13.00-2Recurso Ordinário

Procedência: 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO Recorrentes/Recorridos: IVANILDO VENANCIO DA SILVA JUNIOR - FALCONE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - INSS Advogados dos Recorrentes/Recorridos: IZABELLE DE CARVALHO TROCOLI - SYLVIO TORRES FILHO - MANUELA ZACCARA SABINO

E M E N T A: HORAS EXTRAS. DEFERIMENTO. Demonstrada a prestação de labor extraordinário e sua insuficiente quitação, impõe-se a manutenção do julgado, quanto ao deferimento das horas extras perseguidas. Recursos Ordinários desprovidos. **DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora EDUARDO VARANDAS ARARUNA, EM RELAÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE: por unanimidade, negar provimento ao recurso; EM RELAÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA: por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 20 de junho de 2007.

PROC. NU.: 01315.2000.005.13.00-3Agravado de Petição(Sumaríssimo)

Procedência: 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA Agravante: GILCARLOS CARVALHO DE AQUINO Advogado do Agravante: FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA

Agravados: JOSE CARLOS SERGIO DE AQUINO - ROSEANE ALVES DE SOUZA - PONTOFINO CONFECÇÕES LTDA

Advogado do Agravado: HELIO ALMEIDA DINIZ **E M E N T A:** AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. Insatisfeito o pressuposto objetivo relativo ao pagamento das custas processuais, para admissibilidade do recurso proposto contra decisão proferida em sede de embargos à execução, a deserção da medida aviada é consequência jurídica que se impõe, nos termos do que dispõe o artigo 789, § 1º da CLT.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento do agravo de petição por deserto, argüida em contraminuta. João Pessoa, 14 de junho de 2007 .

PROC. NU.: 01518.2006.002.13.00-6Recurso Ordinário

Procedência: 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA Recorrente: GARIBALDE DA CRUZ BONDADE Advogado do Recorrente: JOSE SILVEIRA ROSA Recorrido: BANCA PARATODOS Advogado do Recorrido: GILBERTO MAGALHAES DA SILVA

E M E N T A: JOGO DO BICHO. RELAÇÃO DE EMPREGO. POSSIBILIDADE. Reconhecido o vínculo de subordinação do reclamante para com a ré, nos moldes da CLT, art. 3º, o seu trabalho não pode ficar à margem da proteção legal, mormente quando a atividade é livremente exercida, sem a menor restrição pelas autoridades competentes.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por maioria, com o voto de desempate de Sua Excelência o Senhor Juiz Presidente dos trabalhos, dar provimento parcial ao recurso ordinário, para afastar a nulidade do contrato de trabalho firmado entre os litigantes e condenar a reclamada BANCA PARATODOS a pagar ao reclamante GARIBALDE DA CRUZ BONDADE, no prazo legal, os títulos de aviso prévio; diferença de férias e férias proporcionais, ambas acrescidas de 1/3; diferença de 13os salários, 04 quotas de salário família, FGTS de todo o período trabalhado + 40%, multa do art. 477, § 8º da CLT, domingos e feriados trabalhados, indenização pelo não fornecimento do seguro-desemprego, indenização correspondente a vales-transportes não concedidos e indenização pelo não fornecimento da RAIS, deduzindo-se a quantia de R\$ 2.519,95, confessadamente devida pelo reclamante à ré, bem assim para determinar anotação na CTPS do autor do contrato de trabalho havido de 13.03.1990 a 13.12.2006, tudo conforme fundamentação constante do voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Ana Maria Ferreira Madruga, Relatora do feito. “*Quantum debeatur*” a ser apurado em liquidação de sentença, observando-se os parâmetros fixados na fundamentação constante do voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Ana Maria Ferreira Madruga, Relatora do feito. Incidência de juros e correção monetária. Contribuições fiscais e previdenciárias, na forma da lei, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Afrânio Neves de Melo, Revisor do feito, e contra os votos de Suas Excelências os Senhores Juizes Vicente Vanderlei Nogueira de Brito e Carlos Coelho de Miranda Freire, que lhe negavam provimento. Oficiem-se ao INSS e a DRT. Determinado, por unanimidade, o envio de cópia dos autos também ao Ministério Público Federal, para averiguação de eventual crime contra a ordem tributária. Custas invertidas a cargo da ré. João Pessoa, 13 de junho de 2007 .

PROC. NU.: 00124.2006.025.13.00-4Recurso Ordinário

Procedência: 8ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA Recorrentes/Recorridos: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A - ROMILSON STALLAIKEN DE BARROS Advogados dos Recorrentes/Recorridos: ANASTACIA D. A. GONDIM CABRAL DE VASCONCELOS - DEMOSTENES PESSOA MAMEDE DA COSTA - LAINE DE CARVALHO GUERRA PESSOA MAMEDE **E M E N T A:** HORAS EXTRAS. DEFERIMENTO. PROVA TESTEMUNHAL. É devido o pagamento de horas extras quando demonstrada cabalmente, através de prova testemunhal, a extrapolação da jornada sem a devida quitação. SUPERVISOR OPERACIONAL E GERENTE OPERACIONAL. PECULIARIDADE DE SERVIÇOS. DESVIO DE FUN-

ÇÃO. INEXISTÊNCIA. Ainda que os serviços empreendidos pelo empregado englobassem certas atribuições peculiares e necessárias ao atendimento bancário na agência, não há como considerá-lo gerente operacional, por desvio funcional, quando se evidencia que as atividades, por ele realizadas, condizem mais com as atribuições de um empregado gerenciado, e não de um empregado gerente.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso do reclamado, por irregularidade formal, argüida pelo reclamante; por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso do reclamado, por deserção, argüida pelo reclamante; EM RELAÇÃO AO RECURSO DO RECLAMANTE: por maioria, dar provimento parcial ao recurso para afastar a prescrição sobre o 13º salário de 2001, as férias do biênio 2000/2001 e o adicional de transferência, ampliar o deferimento das horas extras, com os decorrentes reflexos, além de retirá-las do cálculo no período em que deferida a substituição no cargo de gerente, tudo na forma exposta na fundamentação constante do voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Relatora; acrescer à condenação o pagamento do adicional de transferência, ao longo do período não prescrito, bem como o pagamento de 02 sábados e dois domingos por mês, com jornada de 08 horas cada um, durante os últimos dois anos do contrato de trabalho, mantendo-se a decisão quanto ao mais, vencido parcialmente Sua Excelência o Senhor Juiz Revisor, que lhe dava provimento parcial para afastar a prescrição sobre o 13º salário de 2001 e as férias do biênio 2000/2001, ampliar o deferimento das horas extras, com os decorrentes reflexos, além de retirá-las do cálculo no período em que deferida a substituição no cargo de gerente e com as divergências parciais de Suas Excelências os Senhores Juizes Vicente Vanderlei Nogueira de Brito e Carlos Coelho de Miranda Freire, que não excluíam da condenação em horas extras o período em que deferida a substituição no cargo de gerente; EM RELAÇÃO AO RECURSO DO RECLAMADO: por unanimidade, negar provimento ao recurso. Custas mantidas. João Pessoa, 13 de junho de 2007 .

PROC. NU.: 00676.2006.006.13.00-4Embargos de Declaração

Procedência: TRT DA 13ª REGIÃO Relator(a): JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO Embargante: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do Embargante: JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR

Embargado: ARANY RIBEIRO SILVA NETA Advogado do Embargado: PACELLI DA ROCHA MARTINS

E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. ESCLARECIMENTOS. Constatada a ocorrência de omissão quanto à prescrição suscitada, merecem ser acolhidos os Embargos, a fim de prestar esclarecimentos, ainda que tal fato não ocasione efeito modificativo ao julgado. Embargos parcialmente providos.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, a fim de, sanando a omissão do acórdão embargado quanto à análise da prescrição suscitada no recurso ordinário, rejeitar a sua aplicação, eis que os títulos perseguidos na inicial referem-se a período a partir de 24.03.2003 e, não havendo ruptura contratual e a lide tendo sido ajuizada em 21/06/2006, não incide o instituto prescricional. Determinada a correção do erro material para fazer constar na certidão de julgamento e na parte dispositiva do acórdão a data de 24.03.2003, ao invés de 24.03.2002, como ali ficou consignado. João Pessoa, 21 de junho de 2007.

PROC. NU.: 00591.2006.010.13.00-5Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Guarabira Relator(a): JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

Recorrente: MUNICIPIO DE ARAÇAGI-PB Advogado do Recorrente: JOSE ALBERTO EVARISTO DA SILVA

Recorrido: GRACILETE DE PONTES BEZERRA Advogado do Recorrido: VALENTIM DA SILVA MOURA **E M E N T A:** QUITAÇÃO DAS VERBAS TRABALHISTAS. ÔNUS DA PROVA DO EMPREGADOR. O ônus da prova de quitação das verbas trabalhistas é do empregador (arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC), de modo que, não se desincumbindo dessa tarefa, deve arcar com a condenação no pagamento dos títulos trabalhistas. Recurso não provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa/PB, 20 de junho de 2007.

PROC. NU.: 00951.2006.005.13.00-3Recurso Ordinário

Procedência: 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO Recorrentes/Recorridos: RH SERVICE TERCEIRIZACAO EM RECURSOS HUMANOS E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - SHEILA FERREIRA DA SILVA - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados dos Recorrentes/Recorridos: PACELLI DA ROCHA MARTINS - ALEX ALFREDO MERONI - FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO Recorridos: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - QUANTA INFORMATICA E CONSULTORIA LTDA

Advogado do Recorrido: GUTENBERG HONORATO DA SILVA (PROCURADOR)

E M E N T A: TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. ISONOMIA SALARIAL. CEF. A Lei nº 6.019/74 trata da contratação temporária, situação diversa da terceirização de serviços decorrentes de contrato civil firmado entre as empresas tomadora e prestadora de serviços, sendo temerária a aplicação analógica ao caso *sub judice*. O reconhecimento de direitos iguais

aos empregados resultaria em afronta ao princípio constitucional da isonomia, visto que os trabalhadores da Caixa Econômica Federal devem se submeter a concurso público, nos termos do art. 37, II, da Lei Maior. Recursos Ordinários providos parcialmente.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, EM RELAÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE: por unanimidade, negar provimento ao recurso, e conceder ao reclamante os benefícios decorrentes da Justiça Gratuita; EM RELAÇÃO AOS RECURSOS ORDINÁRIOS DA RH SERVICE TERCEIRIZAÇÃO EM RECURSOS HUMANOS E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA. E DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade processual por julgamento “*extra petita*”, argüida pela RH SERVICE; MÉRITO: por maioria, dar provimento parcial aos recursos das reclamadas para julgar improcedentes os pedidos de diferença salarial decorrentes de equiparação salarial, mantida a sentença quanto ao mais, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Revisor, que lhe negava provimento. Custas invertidas e dispensadas. João Pessoa, 21 de junho de 2007.

NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 24 de julho de 2007.

JOAQUIM ANTONIO DOUETTS PEREIRA
Subsecretário do Tribunal Pleno

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 00138.2007.008.13.00-3Recurso Ordinário

Procedência: 2ª Vara do Trabalho de Campina Grande Relator(a): JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

Recorrente: MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Advogado: MARXSUELL FERNADES DE OLIVEIRA Recorridos: NEUMAN CALISTO DOS SANTOS e SOCIEDADE PRO MELHORAMENTO DO BAIRRO DE BODOCONGO

Advogado: FRANCISCO DE ASSIS SILVA

E M E N T A: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. FRAUDE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO MUNICÍPIO. RELAÇÃO DE EMPREGO. TERCEIRIZAÇÃO ILEGAL. EFEITOS. Mesmo sendo, a contratação irregular, não é possível o reconhecimento direto do vínculo com o ente público, uma vez que a Constituição Federal, nos termos do inciso II do artigo 37, condiciona o ingresso no serviço público à aprovação em concurso. Contudo, o fato de a prestação de serviços à Administração Pública não gerar vínculo de emprego não impede a responsabilidade subsidiária da mesma pelos encargos trabalhistas porventura devidos ao reclamante quando a contratação for fraudulenta, nos termos da Súmula nº 331, IV, do TST.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa/PB, 20 de junho de 2007.

PROC. NU.: 00025.2007.017.13.00-9Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Cajazeiras Relator(a): JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO Recorrente: DIMAS RODRIGUES PEREIRA

Advogado: JOSE LIRA DE ARAUJO Recorrido: JOSE RODRIGUES PEREIRA Advogado: FRANCINALDA FERREIRA DE ANDRADE LIMA

E M E N T A: LIAME DE EMPREGO. EXISTÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. Demonstrado que o reclamante prestava serviço, na qualidade de administrador da fazenda da reclamada, e comprovada a presença dos elementos previstos nos artigos 2º e 3º da CLT, têm-se por configurado como relação empregatícia o liame havido entre as partes. Recurso ordinário provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, rejeitar a preliminar de denunciação da lide; por unanimidade, rejeitar a preliminar de litigância de má-fé; por unanimidade, rejeitar a preliminar de falta de interesse de agir/illegitimidade passiva ad causam; por unanimidade, rejeitar a preliminar de inépcia da inicial; MÉRITO: por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa/PB, 20 de junho de 2007.

PROC. NU.: 00959.2006.001.13.00-4Recurso Ordinário

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO

Prolator(a): JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO Recorrente: VANNUBIA MARIA DORICO

Advogado: HELIO VELOSO DA CUNHA Recorridos: INBRAPEL INDUSTRIA BRASILEIRA DE PESCADOS LTDA e NETUNO ALIMENTOS S/A

Advogados: ALMIR ALVES DIONISIO e ALEXANDRE CESAR OLIVEIRA DE LIMA

E M E N T A: RECURSO ORDINÁRIO. TERCEIRIZAÇÃO. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. CHAMAMENTO AO PROCESSO DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. POSSIBILIDADE. As incompatibilidades de intervenção de terceiros no processo do trabalho fundamentam-se no fato de que haveria um retardo no julgamento do feito, sem nenhum benefício para o trabalhador, na medida em que seriam discutidas questões estranhas à relação de emprego e à satisfação do crédito. Contudo, o chamamento ao processo de uma empresa tomadora de serviços, feito pela reclamada principal com a anuência do reclamante, é aceita, pois visa a reforçar as possibilidades de quitação da dívida, com responsabilização da tomadora, em caso de inadimplemento da empregadora. Destarte, uma possível delonga na tramitação do feito, em virtude dos naturais questionamentos ine-

rentes ao fenômeno da terceirização, é plenamente justificável, ao possibilitar um inequívoco ganho na efetivação da tutela jurisdicional, mediante a ampliação dos sujeitos garantidores da futura execução. Inteligência da Súmula nº 331 do C. TST. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA. CONFIGURAÇÃO. Ao transferir a outra firma uma atividade complementar e imprescindível à consecução do seu próprio negócio, a tomadora de serviços assume o risco pela escolha da contratada - culpa *in eligendo* -, respondendo, ainda, pelo descuido no acompanhamento dos contratos de emprego mantidos pela prestadora - culpa *in vigilando* -, tornando-se garante da quitação dos créditos trabalhistas. Recurso parcialmente provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por maioria, dar provimento ao recurso ordinário, para reincluir na lide a litisconsorte, EMPAF - Empresa de Armazenagem Frigorífica Ltda. (Netuno Alimentos S/A), condenando-a solidariamente pela satisfação da dívida trabalhista, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Ubiratan Moreira Delgado, Relator do Feito, e contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire, que lhe negavam provimento. João Pessoa/PB, 14 de junho de 2007.

PROC. NU.: 00362.2005.007.13.00-7Agravado de Petição(Sumaríssimo)

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de Campina Grande Relator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO

Agravante: CAMPINA GRANDE INDUSTRIAL S A CANDE

Advogado: EUGENIO GRACCO BRAGA DE BRITTO LYRA

Agravado: CARLOS ANTONIO ALEXANDRE GONDIM Advogado: ABEL AUGUSTO DO REGO COSTA JUNIOR

E M E N T A: BEM PENHORADO DE VALOR SUPERIOR À EXECUÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. DESCARACTERIZAÇÃO. O excesso de penhora se configura quando o valor do bem sobre o qual recaiu esta apreensão judicial é consideravelmente superior à execução. Mas o preceito não se impõe no caso de o bem ser também objeto de outras apreensões judiciais que, uma vez reunidas, possam fulminar a quantia excedente. Inclusive, em sendo a executada parte em outros processos, é sinônimo de celeridade e economia processuais, próprias dos créditos de natureza alimentar, a penhora se concentrar em um único bem cujo valor permita a satisfação total de sua dívida, por lhe ser superior. Agravado de petição a que se nega provimento.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Petição. João Pessoa, 05 de julho de 2007.

PROC. NU.: 00100.2007.009.13.00-7Recurso Ordinário

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande Relator(a): JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

Prolator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO

Recorrente: CAGEPA - COMPANHIA DE AGUA E ESGOTOS DA PARAIBA

Advogado: JOSE MARCONI GONÇALVES DE CARVALHO JUNIOR

Recorrido: JOSE ANTONIO ARAUJO COSTA

Advogado: DHELIO JORGE RAMOS PONTES

E M E N T A: TRANSFERÊNCIA DE EMPREGADO. REAL NECESSIDADE DO SERVIÇO NÃO COMPROVADA. A transferência de empregado sendo a exceção, deve estar pautada na exclusiva e imperiosa demonstração da "real necessidade de serviço", a cargo do empregador, que, no caso, não se desvinculou a contento, pois os elementos existentes nos autos evidenciam de forma clara e inconteste a intenção de transferir o reclamante, mesmo que criando uma situação irregular de trabalho, derivada de uma perseguição política. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento dos documentos de fls. 168/171, anexados pelo autor inoportunamente em sede de contra-razões de fls. 161/171, suscitada de ofício por Sua Excelência o Senhor Juiz Relator; por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade processual a partir da sentença por julgamento "extra petita", argüida pelo recorrente nas razões recursais de fls. 133/144; Mérito: por maioria, negar provimento ao recurso, com ressalva de voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Ana Maria Ferreira Madruga, quanto aos fundamentos, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Relator que lhe dava provimento para, reformando-se a sentença de primeira instância, julgar improcedente o pedido formulado na reclamação trabalhista. João Pessoa, 04 de julho de 2007.

PROC. NU.: 00092.2007.025.13.00-8Recurso Ordinário

Procedência: 8ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO

Recorrente: JOSIVAL JUNIOR DE SOUZA

Advogado: ANDERLEY FERREIRA MARQUES

Recorridos: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e KESIA MADALENE VALADARES INACIO (representada por Doralice Valadares Sousa Inácio)

Recorrido: DORALICE VALADARES SOUSA INACIO

Advogado: SERGIO AUGUSTO FERREIRA CAJU

E M E N T A: EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência para a execução de contribuições previdenciárias por esta Justiça Especializada, a teor do inciso VIII do art. 114 da Constituição Federal, alcança também os recolhimentos de contribuição previdenciária que deveriam ter ocorrido durante todo o período contratual reconhecido em juízo. Recurso provido parcialmente.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO COR-

DEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, rejeitar a preliminar de carência do direito de ação, por ilegitimidade ativa *ad causam*; MÉRITO: por maioria, dar provimento parcial ao recurso para que os cálculos sejam refeitos para constar na planilha de cálculos a alíquota de 12%, referente às contribuições previdenciárias a cargo do empregador, bem como seja excluída a parcela apurada a título de contribuição do terceiro e determinar a aplicação dos juros de mora sobre a contribuição previdenciária somente a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação dos cálculos, determinando, ainda, que a importância devida às reclamantes sejam rateadas por igual, ficando a parte devida à menor depositada em caderneta de poupança, nos termos da Lei nº 6.858/80, mantendo-se a decisão quanto aos demais aspectos, com a divergência parcial de Suas Excelências os Senhores Juizes Ana Maria Ferreira Madruga e Carlos Coelho de Miranda Freire que, quanto ao período de trabalho reconhecido, limitavam até o dia 15/04/06. João Pessoa/PB, 19 de junho de 2007.

PROC. NU.: 01410.2006.022.13.00-8Recurso Ordinário

Procedência: 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO

Prolator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO

Recorrente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado: FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO

Recorridos: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e BRAS DE MELO FILHO

Advogados: PACELLI DA ROCHA MARTINS e GUTENBERG HONORATO DA SILVA

E M E N T A: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. CARÁTER SALARIAL. REFLEXOS. O auxílio-alimentação tem caráter salarial, para aqueles empregados admitidos antes da vigência de acordos coletivos de trabalho, isto é, antes mesmo da adesão da empregadora ao PAT, a lhe atribuírem o caráter indenizatório. Logo, a considerar a sua natureza jurídica salarial, o auxílio-alimentação deverá refletir apenas nas verbas que possuem a remuneração do empregado como base de cálculo. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por maioria, pelo voto médio, dar provimento parcial ao recurso para restringir a incidência do auxílio-alimentação ao abono pecuniário e às APIP's (ausências permitidas não gozadas), vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Relator e contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Ana Maria Ferreira Madruga, que lhe negavam provimento e contra o voto, ainda, de Sua Excelência a Senhora Juíza Herminegilda Leite Machado, que dava provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido. João Pessoa, 26 de junho de 2007.

PROC. NU.: 01020.2006.001.13.00-7Recurso Ordinário

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO

Recorrentes/Recorridos: EUSEBIO COSTA DE MEDEIROS e CATAO & CIA LTDA

Advogados: LUCIANA PEREIRA ALMEIDA DINIZ, ALFREDO CORREIA PIRES e CEDRIC JOHN BLACK DE C. BEZERRA

E M E N T A: MULTA CONVENCIONAL. CUMULATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. Considerando o descumprimento de cláusula convencionada - obrigação de fazer -, no caso, a não concessão do aviso prévio de 40 (quarenta) dias, a multa não poderia ser de ordem cumulativa, à medida que se vincula unicamente ao caráter terminativo do contrato de trabalho, não se configurando mais de uma infração, dando azo à incidência da multa tão-somente uma vez. Entender de outra forma seria um estímulo ao enriquecimento sem causa, prática repelida no ordenamento jurídico pátrio. Recurso patronal parcialmente provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento das contra-razões de fls. 295/297, por intemppestivas, argüida por Sua Excelência o Senhor Juiz Relator; Mérito: EM RELAÇÃO AO RECURSO DA RECLAMADA: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para limitar a condenação ao pagamento da multa de 50% prevista na cláusula 44ª quanto à Convenção Coletiva de Trabalho de 2006/2007, mantendo a sentença quanto ao mais; EM RELAÇÃO AO RECURSO DO RECLAMANTE: por unanimidade, negar provimento ao recurso. Custas mantidas. João Pessoa, 03 de julho de 2007.

NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art. 7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 25 de julho de 2007.

JOAQUIM ANTONIO DOUETTS PEREIRA

Subsecretário do Tribunal Pleno

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 01135.2006.002.13.00-8Recurso Ordinário

Procedência: 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

Prolator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO

Recorrentes/Recorridos: LEMON BANK BANCO MULTIPLO S/A - MULTIBANK S/A

Advogados dos Recorrentes/Recorridos: WALTER FERNANDES DE QUEIROGA NETO - FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES JUNIOR

Recorrido: EDVALDO FELIX DA SILVA

Advogado do Recorrido: VICENTE JOSE DA SILVA NETO

E M E N T A: TERCEIRIZAÇÃO IRREGULAR DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM O TOMADOR

DOS SERVIÇOS. Constatada a irregularidade de empresa terceirizada de serviços de segurança e dos atos jurídicos celebrados entre ela e o tomador do serviço, com o intuito de burlar a legislação trabalhista (art. 9º da CLT), e fazendo-se presentes a pessoalidade, não-eventualidade, onerosidade e subordinação, reconhece-se o vínculo empregatício com o tomador de serviços, nos moldes delineados pelo art. 3º da CLT. Recursos não providos.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade processual, por cerceamento do direito de defesa, argüida pelos reclamados; Mérito: por maioria, com o voto de desempate de Sua Excelência o Senhor Juiz Presidente dos trabalhos, negar provimento aos recursos, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Relator e contra os votos de Suas Excelências os Senhores Juizes Ana Maria Ferreira Madruga e Afrânio Neves de Melo que lhes davam provimento para julgar improcedente a demanda. Custas invertidas e dispensadas. João Pessoa, 05 de julho de 2007.

PROC. NU.: 00733.2006.003.13.00-6Embargos de Declaração

Procedência: TRT DA 13ª REGIÃO

Relator(a): JUIZ EDVALDO DE ANDRADE

Embargantes/Embargados: CIAN - COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS DO NORDESTE - ROMILDO DA SILVA

Advogados dos Embargantes/Embargados: CLAUDIO FREIRE MADRUGA - ANTONIO ANIZIO NETO

E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. Não revelando o acórdão vergastado nenhum dos vícios relacionados na CLT, art. 897-A, e no CPC, art. 535, e demonstrando a parte sucumbente tão-somente a insatisfação com relação aos argumentos expostos na decisão, não prospera a sua pretensão em obter novo provimento judicial, impondo-se a rejeição dos embargos declaratórios.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, rejeitar ambos os embargos de declaração. João Pessoa, 26 de junho de 2007.

PROC. NU.: 00028.2006.019.13.00-4Remessa de OfícioProcedência: Vara do Trabalho de ItaporangaRelator(a): JUIZ EDVALDO DE ANDRADERecorrente: MUNICIPIO DE DIAMANTE - PBAdvogado do Recorrente: LUIZ ANTONIO DA SILVA FILHO

Recorrido: MARIA CELIA PINTO DE SOUSA

Advogado do Recorrido: JOAO FERREIRA NETO

E M E N T A: REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. IMPLANTAÇÃO. TRANSMUDAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DA RELAÇÃO DE TRABALHO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE EMPREGO. PRESCRIÇÃO BIENAL. Havendo o Município adotado o Regime Jurídico Único que preenche os requisitos exigidos pelo artigo 39 da atual Carta Política, tem-se como válida a transmutação da natureza jurídica da relação de trabalho, devendo ser considerada, como marco inicial para a contagem do prazo prescricional bienal, a data de sua implantação, nos termos da Súmula 382 do Tribunal Superior do Trabalho.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por maioria, dar provimento à remessa necessária, para declarar a prescrição e extinguir o processo, com resolução do mérito, nos termos do Artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, contra os votos de Suas Excelências os Senhores Juizes Afrânio Neves de Melo e Ubiratan Moreira Delgado, que lhe negavam provimento. Custas invertidas e dispensadas. João Pessoa, 26 de junho de 2007.

PROC. NU.: 00776.2006.022.13.00-0Agravado de Petição

Procedência: 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZ EDVALDO DE ANDRADE

Agravante: IANE INDUSTRIA DE ALIMENTOS NORDESTE LTDA

Advogado do Agravante: RODRIGO MENEZES DANTAS

Agravado: EILTON PEREIRA DA SILVA

Advogado do Agravado: HOMERO DA SILVA SATIRO

E M E N T A: AGRAVO DE PETIÇÃO. CONCILIAÇÃO HOMOLOGADA. PRESTAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. MULTA. Se o acordo formalizado entre as partes estipula o pagamento de prestações sucessivas, a parcela paga a destempo caracteriza a inadimplência do pactuado. Não cabe ao Juiz da execução modificar os termos do pacto e deixar de aplicar a multa ajustada, quando descumprida a avença. A multa de 100% estipulada pelas partes, em caso de descumprimento do acordo, incidirá sobre as parcelas pagas com atraso. Recurso a que se nega provimento.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do agravo de petição, por deserção, argüida em contraminuta; Mérito: por unanimidade, negar provimento ao agravo de petição. João Pessoa, 26 de junho de 2007.

PROC. NU.: 01340.2006.005.13.00-2Embargos de Declaração

Procedência: TRT DA 13ª REGIÃO

Relator(a): JUIZ EDVALDO DE ANDRADE

Embargante: CLINICA DOM RODRIGO LTDA

Advogado do Embargante: NADJA DE OLIVEIRA SANTIAGO

Embargado: ROSEMARY DA SILVA CAETANO

Advogados do Embargado: MARIA DE FATIMA AMARAL DA SILVA - BENJAMIN DE SOUZA FONSECA SOBRINHO

E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CON-

TRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. Não revelando o acórdão vergastado a apontada contradição nem qualquer dos vícios relacionados na CLT, art. 897-A, e no CPC, art. 535, e demonstrando a parte sucumbente tão-somente a insatisfação com relação aos argumentos expostos na decisão, não prospera a sua pretensão de obter novo provimento judicial, impondo-se a rejeição dos embargos declaratórios.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador Márcio Roberto de Freitas Evangelista, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. João Pessoa, 26 de junho de 2007.

PROC. NU.: 01112.2006.007.13.00-5Recurso Ordinário

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de Campina Grande Relator(a): JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO

Prolator(a): JUIZ EDVALDO DE ANDRADE

Recorrente: LUIS NEVES DA SILVA

Advogado do Recorrente: MARIADO SOCORRO PESSOA

Recorrido: NEVESTUR VIAGENS E TURISMO LTDA

Advogado do Recorrido: CHARLES FELIX LAYME

E M E N T A: EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO BIENAL - Extinto o contrato de trabalho, inicia-se a partir da referida data o prazo de dois anos para ajuizar reclamação trabalhista. Extrapolado o referido prazo, aplica-se a prescrição bienal prevista no artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição da República Federativa do Brasil. Recurso desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por maioria, negar provimento ao recurso, vencida Sua Excelência a Senhora Juíza Relatora, que lhe dava provimento parcial, para, reconhecendo o terceiro período contratual no tempo compreendido entre 03.09.2001 e 31.08.2005, o qual deveria ser anotado na CTPS, conforme determinado na sentença, determinar o pagamento das seguintes verbas, relativas ao período não prescrito: 13os salários, sendo o de 2001 proporcional a 4/12, integrais os dos anos de 2002 a 2004 e proporcionais a 8/12 em relação ao ano 2005; férias, sendo dois períodos em dobro (2001/2002, 2002/2003) e dois simples (2003/2004 e 2004/2005), acrescidas de 1/3; FGTS + 40% e indenização relativa ao PIS. João Pessoa, 20 de junho de 2007.

PROC. NU.: 00835.2006.004.13.00-8Recurso Ordinário

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa

Relator(a): JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO

Prolator(a): JUIZ EDVALDO DE ANDRADE

Recorrente: ECT-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do Recorrente: MARIA JOSE DA SILVA

Recorrido: SINTECT/PB-SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CORREIOS E TELEGRAFOS NA PARAIBA

Advogado do Recorrido: DANIEL ALVES DE SOUSA

E M E N T A: QUEBRA DE CAIXA. GRATIFICAÇÃO. PAGAMENTO POSTERIOR À ÉPOCA DA EFETIVA PRESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE RUBRICA PRÓPRIA. QUITAÇÃO NÃO PROVADA. Quando os comprovantes de pagamento não espelham, de forma clara, o período de quitação ao qual alude a defesa, resulta não provada a quitação alegada, ante a ausência de especificidade da verba (art. 464 da CLT). SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A substituição processual pelo sindicato tem previsão constitucional, decorrendo o pagamento de honorários advocatícios, em favor do sindicato, da expressa menção do art. 16 da Lei 5.584/70. Entretanto, não sendo o caso de a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, não há que se falar em condenação em honorários em favor do sindicato, ainda que atuando como substituto processual.

EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. Nos termos dos precedentes do Supremo Tribunal Federal, os bens da Empresa de Correios e Telégrafos, uma empresa prestadora de serviço público, são impenhoráveis, porque ela integra o conceito de fazenda pública. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. 6% AO ANO. APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01. Dispondo o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que os juros moratórios não devem ultrapassar o percentual de 6% ao ano, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas devidas aos servidores e empregados públicos, e admitindo-se a equiparação da ECT à Fazenda Pública, seguindo orientação do STF, não de ser aplicados os juros de mora de 0,5% ao mês em relação à referida empresa pública.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por maioria, dar provimento parcial ao recurso, para afastar da condenação a obrigação relativa ao substituído ANTONIO CARLOS FERREIRA DE LIMA, no período de abril de 2001 a janeiro de 2002, bem como a integralidade da obrigação imposta quanto ao empregado EVERALDO GUEDES FERNANDES. Retirar da sentença igualmente os honorários advocatícios. Na liquidação de sentença, impõe-se a observância dos períodos de vigência dos contratos laborais dos substituídos, bem como dos respectivos interregnos de assunção das funções gratificadas de quebra de caixa. Os juros moratórios devem ser contados à razão de 0,5% ao mês ou 6% ao ano, vencida parcialmente Sua Excelência a Senhora Juíza Relatora, que concedia os honorários advocatícios e estabelecia os referidos juros à razão de 1% ao mês. João Pessoa, 20 de junho de 2007.

PROC. NU.: 01393.2006.022.13.00-9Recurso Ordinário

Procedência: 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa

Relator(a): JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO

Prolator(a): JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

Recorrente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do Recorrente: FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO

Recorridos: PAULO FERNANDO BEZERRA CAVALCANTI PINHO - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do Recorrido: MARIA TELMA RODRIGUES ALVES FIGUEIREDO

E M E N T A: AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. MESMA NATUREZA JURÍDICA DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Demonstrando com clareza, a norma regulamentadora do auxílio cesta-alimentação que a referida verba é um "complemento" ao benefício auxílio-alimentação, que já vinha sendo concedido pela reclamada, eis que, ambos possuem a mesma forma e idêntica finalidade, apesar da nova nomenclatura que lhe foi dada, e, observando-se também, que o seu pagamento é realizado em conjunto com o auxílio alimentação, não há como não lhe atribuir o mesmo entendimento acerca da natureza salarial do auxílio-alimentação pago pela reclamada aos seus empregados. NORMA COLETIVA. VIGÊNCIA. REPERCUSSÃO NOS CONTRATOS DE TRABALHO. As condições de labor obtidas por força de norma coletiva vigoram no tempo previsto, não integrando, de forma definitiva, o contrato de trabalho a teor da Súmula nº 277. (Res. TST 10/1988, DJ 01.03.1988).

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por maioria, dar provimento parcial ao recurso ordinário da CEF - Caixa Econômica Federal, para limitar a condenação ao período de vigência dos Acordos Coletivos 2002/2003, 2003/2004, 2004/2005, 2005/20006 e 2006/2007, vencido parcialmente Sua Excelência o Senhor Juiz Relator, que lhe dava provimento parcial para, reconhecendo a natureza indenizatória do auxílio cesta-alimentação, determinar a exclusão, do sentenciado de origem, do pagamento dos seus reflexos sobre 1/3 de férias e 13ºs salários nos últimos cinco anos, bem assim da obrigação de proceder ao depósito dos valores alusivos à incidência do FGTS sobre a verba em questão. João Pessoa/PB, 21 de junho de 2007.

PROC. NU.: 00181.2006.019.13.00-1Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Itaporanga
Relator(a): JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO
Prolator(a): JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

Recorrente: MUNICIPIO DE CONCEICAO - PB
Advogado do Recorrente: FIDEL FERREIRA LEITE

Recorrido: MARIA XAVIER GOMES
Advogado do Recorrido: PEDRO FURTADO DE LACERDA

E M E N T A: INSTITUIÇÃO DO REJUR. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. Ajuizada a ação após decorridos mais de dois anos da transmutação do regime, restou configurada a prescrição bienal, razão por que é improcedente o pleito relativo ao período anterior ao REJU, bem como, a pretensão remanescente, referente ao período estatutário. Recurso do reclamado provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por maioria, dar provimento parcial ao recurso para julgar improcedente o pedido formulado na presente reclamação trabalhista, relativamente ao período estatutário, bem como, para extinguir com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, a parte da postulação inerente ao período celetista, tudo nos termos da fundamentação do voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Revisor, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Relator e contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Vicente Vanderlei Nogueira de Brito, que lhe davam provimento parcial para restringir o terço constitucional de férias a sua forma simples. Custas Invertidas e dispensadas. João Pessoa/PB, 20 de junho de 2007.

PROC. NU.: 00183.2006.019.13.00-0Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Itaporanga
Relator(a): JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO
Prolator(a): JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

Recorrente: MUNICIPIO DE CONCEICAO - PB
Advogado do Recorrente: FIDEL FERREIRA LEITE

Recorrido: CICERA ROSA DA SILVA MARCELINA
Advogado do Recorrido: PEDRO FURTADO DE LACERDA

E M E N T A: INSTITUIÇÃO DO REJUR. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. Ajuizada a ação após decorridos mais de dois anos da transmutação do regime, restou configurada a prescrição bienal, razão por que é improcedente o pleito relativo ao período anterior ao REJU, bem como, a pretensão remanescente, referente ao período estatutário. Recurso do reclamado provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Sr. Procurador Eduardo Varandas Araruna, por maioria, dar provimento parcial ao recurso para julgar improcedente o pedido formulado na presente reclamação trabalhista, relativamente ao período estatutário, bem como, para extinguir com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, a parte da postulação inerente ao período celetista, tudo nos termos da fundamentação constante do voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Revisor, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Relator e contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Vicente Vanderlei Nogueira de Brito, que lhe negavam provimento. Custas Invertidas e dispensadas. João Pessoa/PB, 20 de junho de 2007.

NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 25 de julho de 2007.

JOAQUIM ANTONIO DOUETTS PEREIRA
Subsecretário do Tribunal Pleno

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 00412.2006.020.13.00-7Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Itabaiana
Relator(a): JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA

Prolator(a): JUÍZA AFRANIO NEVES DE MELO
Recorrente: MUNICIPIO DE NATUBA-PB

Advogado: ARISTOTELES JEFFERSON MARTINS CABRAL

Recorrido: ANA SILVIA ANDRADE DE ARAUJO
Advogado: MARCIO ALEXANDRE DINIZ CABRAL

E M E N T A: Após a edição da Carta Magna de 1988, o concurso público tornou-se condição *sine qua non* para o ingresso nos quadros da administração pública, direta e indireta, de todas as esferas governamentais, seja na forma de emprego, seja na de cargo público. Recurso desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade do recurso, argüida pela reclamante em sede de contrarrazões; por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, argüida pelo recorrente: Mérito: por maioria, negar provimento ao recurso, vencida Sua Excelência a Senhora Juíza Relatora e contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Edvaldo de Andrade que lhe davam provimento, para, aplicando a prescrição bienal, extinguir, com resolução do mérito, os pedidos anteriores à instituição do Regime Jurídico Único no Município demandado, nos termos do inciso IV do art. 269 do CPC e julgar improcedentes os pedidos postulados a partir de 22 de dezembro de 1998, eis que se referem ao regime estatutário. João Pessoa, 26 de junho de 2007.

PROC. NU.: 01825.2003.001.13.00-8Agravado de Petição

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA

Agravantes/Agravados: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e JOSE ANCHIETA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE

Advogados: FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO e PACELLI DA ROCHA MARTINS

E M E N T A: CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. DECISÃO EXEQUENDA. Evidenciado que os cálculos de liquidação oriundos do Juízo *a quo* não se encontram em consonância com as diretrizes traçadas na decisão exequenda, impõe-se refazê-los de forma correta. Agravado de Petição do reclamante provido parcialmente.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, em relação ao AGRADO DE PETIÇÃO DO RECLAMANTE: por unanimidade, dar provimento ao agravo para, modificando a decisão primária, determinar que nova conta de cálculos seja feita, considerando-se o valor do atual salário de Gerente de Atendimento para o cálculo do valor da incorporação, no percentual de 100% da média ponderada de todas as funções exercidas pelo reclamante na CEF - Caixa Econômica Federal; em relação ao AGRADO DE PETIÇÃO DA RECLAMADA CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL: por maioria, dar provimento parcial ao agravo para determinar a retificação da planilha de cálculos, no tocante à aplicação dos juros de mora, cuja incidência deverá ocorrer a partir do primeiro dia do mês subsequente a janeiro de 2004, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Revisor que lhe negava provimento. João Pessoa, 21 de junho de 2007.

PROC. NU.: 01271.2005.004.13.00-0Recurso Ordinário

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA

Recorrente: TALES RODRIGO CAMILO DOS SANTOS
Advogados: VALBERTO ALVES DE AZEVEDO FILHO e RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA

Recorrido: LIMP FORT ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA
Advogado: LUIZ AUGUSTO DA FRANCA CRISPIM FILHO

E M E N T A: HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. Constatado pelo cotejo dos cartões-de-ponto e recibos de pagamento, que as horas extras não eram adimplidas corretamente pela empresa demandada, impõe-se o deferimento das diferenças respeitadas.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para acrescer à condenação os salários e demais consectários do período estável observado os limites da exordial (27.01.2005 a 11.12.2005), assim como as diferenças de horas extras, a serem apuradas em liquidação de sentença, na forma da fundamentação constante do voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Relatora. Custas acrescidas de R\$ 100,00, pela demandada, calculadas sobre R\$ 5.000,00. João Pessoa, 20 de junho de 2007.

PROC. NU.: 00596.2006.010.13.00-8Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Guarabira
Relator(a): JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA

Recorrente: LUCIANO ANTONIO FRANCISCO
Advogado: EDGAR FRANCISCO DA SILVA

Recorrido: ANTONIO GOMES DA SILVA
Advogado: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA

E M E N T A: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. Impossível o reconhecimento de vínculo empregatício quando a prova testemunhal é frágil e não ratifica os termos da inicial.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por maioria, negar provimento ao recurso, contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Herminegilda Leite Machado que lhe dava provimento parcial para, reconhecendo a relação de emprego existente entre as partes no período de 15.06.2001 a 30.06.2006, condenar o reclamado a proceder a seu registro na CTPS do reclamante, bem como pagar-lhe multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT, indenização compensatória pela ausência de entrega das guias de seguro-desemprego, repouso semanal remunerado do período não prescrito, férias dobradas dos períodos 2001/2002, 2002/2003, 2003/2004 e 2004/2005, simples 2005/2006 e proporcionais a 1/12, todas acrescidas de 1/3, 13º salário proporcional do exercício de 2001 (7/12), integral de 2002 a 2005 e proporcional de 2006 (6/12), e a recolher as verbas fundiárias na conta vinculada do autor, para posterior liberação, nos termos da Lei nº 8.036/90, acompanhada de Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire, exceto quanto à multa estipulada no art. 477, § 8º, da CLT. João Pessoa, 21 de junho de 2007.

PROC. NU.: 00016.2007.021.13.00-7Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Taperoá
Relator(a): JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA

Recorrente: MUNICIPIO DO JUNCO DO SERIDO-PB
Advogado: FABIO AURELIO BULCAO

Recorrido: MARIA DO CARMO SANTOS NASCIMENTO
Advogado: ONOFRE ROBERTO NOBREGA FERNANDES

E M E N T A: CONTRATO VÁLIDO. DEFERIMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS. ÔNUS PROBATÓRIO. Incontroversa a validade do contrato, caberia ao reclamado comprovar o regular cumprimento das obrigações trabalhistas dele decorrentes, uma vez que ao réu cabe demonstrar o fato impeditivo do direito do autor, ônus do qual não se desvencilhou (inteligência dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC). Recurso Ordinário provido parcialmente.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLAUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para excluir da decisão primária a condenação com relação ao cadastramento da autora no PIS. João Pessoa, 20 de junho de 2007.

PROC. NU.: 00529.2006.006.13.00-4Recurso Ordinário

Procedência: 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA

Recorrente: SINTEFEP-SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS NO ESTADO DA PARAIBA

Advogado: LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR
Recorrido: CBTU-COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

Advogado: PAULO LEITE DA SILVA
E M E N T A: RECURSO ORDINÁRIO.

INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Comprovado nos autos que o Recurso Ordinário foi interposto fora do oitavo legal previsto no artigo 897 da CLT, não merece o conhecimento desta Corte, porque não observado pressuposto recursal de admissibilidade objetivo.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento do recurso ordinário, por intempestivo. João Pessoa, 20 de junho de 2007.

PROC. NU.: 00061.2007.025.13.00-7Recurso Ordinário

Procedência: 8ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA

Recorrentes/Recorridos: HM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e DIOGENES DA SILVA LIMA

Advogados: TAINA DE FREITAS, HUGO RIBEIRO BRAGA e LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO

E M E N T A: CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. A contratação regular, a título de experiência, não dá azo ao deferimento de verbas típicas de contrato por prazo indeterminado.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, EM RELAÇÃO AO RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso adesivo para acrescer à condenação a indenização pelo não pagamento de cestas-básicas, a ser apurada em liquidação de sentença, observando-se os valores médios de mercado; EM RELAÇÃO AO RECURSO DA RECLAMADA: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso da reclamada para extirpar da condenação as verbas de aviso prévio, multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS e multa do art. 477 da CLT e para determinar a dedução do valor recolhido, a título de FGTS, estampado no documento de fl. 80. Custas acrescidas de R\$ 2,00 (dois reais), calculadas sobre R\$ 100,00 (cem reais). João Pessoa, 26 de junho de 2007.

PROC. NU.: 01443.2005.002.13.00-2Agravado de Petição(Sumaríssimo)

Procedência: 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA

Agravante: ONDUNORTE CAIXA E PAPEL DA PARAIBA S/A

Advogado: ALBERES DA CUNHA PACHECO
Agravados: SEVERINO NASCIMENTO DA SILVA e CB DA SILVA CALDEIRARIA-ME

Advogado: MARCOS ANTONIO FELIPE DA SILVA

E M E N T A: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Não há como ser afastada a responsabilidade solidária da agravante pelo adimplemento das obrigações trabalhistas quando esta responsabilidade está fixada no termo de acordo judicial.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Petição. João Pessoa, 26 de junho de 2007.

PROC. NU.: 01842.2005.002.13.00-3Embargos de Declaração

Procedência: TRT 13ª REGIÃO
Relator(a): JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA

Embargante: SINACRE - SISTEMA NACIONAL DE REPRESENTACOES E COBRANCAS

Advogado: LINCOLN CARTAXO DE LIRA

Embargados: WALTER CARVALHO DOS SANTOS (ESPOLIO), ANDRE ANISIO PINTO GADELHA CAMPOS, CIBELLE GALVAO DOS SANTOS e INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogados: JOAO EVANGELISTA VITAL, AUGUSTO FRANCISCO DO NASCIMENTO e

GUTENBERG HONORATO DA SILVA(PROCURADOR)

E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

Inexistindo as contradições e obscuridades apontadas pela embargante, na decisão vergastada, impõe-se a rejeição dos Embargos Declaratórios.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, rejeitar os presentes Embargos Declaratórios. João Pessoa, 26 de junho de 2007.

PROC. NU.: 00041.2007.021.13.00-0Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Taperoá
Relator(a): JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA

Recorrente: MUNICIPIO DO JUNCO DO SERIDO-PB
Advogado: FABIO AURELIO BULCAO

Recorrido: LUZIA AMELIA NOBREGA DOS SANTOS
Advogado: ONOFRE ROBERTO NOBREGA FERNANDES

E M E N T A: CONTRATO VÁLIDO. DEFERIMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS. ÔNUS PROBATÓRIO. Incontroversa a validade do contrato, caberia ao reclamado comprovar o regular cumprimento das obrigações trabalhistas dele decorrentes, uma vez que ao réu cabe demonstrar o fato impeditivo do direito do autor, ônus do qual não se desvencilhou (inteligência dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC). Recurso Ordinário parcialmente provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLAUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário do Município, para limitar o recolhimento do FGTS na conta vinculada da reclamante a partir de 05.10.1988. João Pessoa, 20 de junho de 2007.

NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 25/07/2007.
JOAQUIM ANTONIO DOUETTS PEREIRA
Subsecretário do Tribunal Pleno

2ª. VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA-PB
Rua Odom Bezerra, 184- E1
Empresarial João Medeiros, Shopping Tambiá

Processo NU: 00520.2007.002.13.00-9
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias

De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Ana Claudia Magalhães Jacob, Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa, em virtude da lei, etc...

Faço saber pelo presente edital que fica **NOTIFICADA o reclamado DR.PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, atualmente com endereços incertos e não sabidos, onde é reclamante JOSÉ JOÃO ALVES, do inteiro teor da determinação, abaixo transcrita:** "Comparecer a audiência que se realizará no dia 09/09/2007, às **09:15 horas na sala de audiência da 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa, sito à Rua Odom Bezerra, 184- E1- Empresarial João Medeiros, Shopping Tambiá** quando poderá apresentar sua defesa (CLT art. 848), devendo Vossa Senhoria estar presente independentemente do comparecimento do seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento de V. As. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato". **FICA A MENCIONADO O RECLAMADO CIENTE DE QUE A AUDIÊNCIA SERÁ UNA, COM APRESENTAÇÃO DE DEFESA, DEPOIMENTO DAS PARTES E OITIVA DE TESTEMUNHAS, SE DESEJAREM, NOS TERMOS DA SÚMULA 74/TST.**

E, para que chegue ao conhecimento da parte interessada, este Edital será publicado de conformidade com a Lei e afixado em lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade de João Pessoa aos 18 de Junho de 2007.

Eu, Adilma Maria de Queiroz Coutinho, técnico judiciário, digitei.

MARTA MARIA RIVERA
DIRETORA DE SECRETARIA

6ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA
Editais de Intimação
Prazo de 20(vinte) dias

6ª . VARA
 Processo: 00795200600613007
 Reclamante: FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES DA SILVA
 Reclamado: CEGEPO. CENTRO DE GERAÇÃO DE EMPREGOS.

A Doutora JANAÍNA VASCO FERNANDES, Juíza da 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa-PB, na forma da lei, exarado nos autos da reclamação supracitada, FAZ SABER, pelo presente Edital, a todos que o virem e dele tiverem conhecimento, que a reclamada acima mencionados, atualmente com endereços ignorados, fica intimada do resultados dos embargos a seguir transcrito abaixo:

DECISÃO
 Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, REJEITO os Embargos de Declaração opostos pelo reclamado, MUNICÍPIO DE BAYEUX/PB, em face de FRANCISCA DAS CHAGAS GOMES DA SILVA. Dado e passado nesta cidade de João Pessoa-PB, aos 30.07.2007. Eu, Manoel S. Lima. A. Judiciário, digitei.e subscrevi, em cumprimento a **ORDEM DE SERVIÇO 001/2004.**

1ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA - PB
Rua Odon Bezerra, 184,
Empresarial João Medeiros,
Piso E1, Tambaí- Tel.: 3533-6321
CEP 58.020.500
João Pessoa-PB

Processo nº 00621.1997.001.13.00-0

EDITAL DE CITAÇÃO
COM O PRAZO DE 20 DIAS

De ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa – Paraíba (OS nº01/2007-1ª VT). Faz saber que, pelo presente edital, passado em favor de MARIA DA PENHA ARAÚJO, exequente, expedido nos autos acima indicado movida em face de LCR INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES S/A, fica esta ciente da penhora sobre penhora efetuada nos autos do processo nº 2000.82.00.011578-0, à fl. 377, junto a 5ª Vara da Justiça Federal desta Capital, constante do bem a seguir descrito: “01(UM) PRÉDIO Nº 1026, DA AV. LIBERDADE, BAYEUX-PB, CONSTRUÍDO EM ALVERNARIA E TIJOLOS E COMBOGÓ, COBERTO COM TELHAS DE AÇO ZINCADO E CIMENTO AMIANTO, REVESTIMENTO DE ARGAMASSA E AZULEJO, COM UMA ÁREA COBERTA TOTAL DE 5.446M², CONSTRUÍDO EM TERRENO PRÓPRIO COM APROXIMADAMENTE 19.385,25M², AVALIADO EM R\$ 1.733,800,00 (HUM MILHÃO, SETECENTOS E TRINTA E TRÊS MIL E OITOCENTOS REAIS)”.

A presente execução totaliza R\$ 1.212,59 (hum mil, duzentos e doze reais e cinquenta e nove centavos), atualizado até 31/05/2007, referente ao crédito do reclamante e custas.

O presente edital será publicado no Diário da Justiça do Estado da Paraíba e afixado na sede desta Vara do Trabalho.

Dado e passado nesta cidade de João Pessoa - PB, ao 26º (vigésimo sexto) dia do mês de julho do ano de 2007. Eu, Marcelo Pereira de Oliveira, Técnico Judiciário, digitei. E eu, Sampaio Geraldo Lopes Ribeiro, Diretor de Secretaria, assinéi.

SAMPAIO GERALDO LOPES RIBEIRO
 Diretor de Secretaria

JUSTIÇA ELEITORAL

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
PRESIDÊNCIA

PORTARIA N.º 583/2007 - PTRE-SGP-COPES-SERF
 João Pessoa, 28 de junho de 2007. O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE** Designar **VICENTE CAVALCANTI ROQUE FILHO**, Secretário de Administração e Orçamento – CJ 03, para, sem prejuízo de suas funções, substituir **ANÉSIO LIRA DA CUNHA MORENO**, Diretor Geral - CJ 04, durante seu afastamento, por motivo de férias, no período de 02 a 19.07.2007.

Des. JORGE RIBEIRO NÓBREGA
 Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PORTARIA N.º 657/2007 - PTRE-SGP-COPES-SERF
 João Pessoa, 18 de julho de 2007. O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE** Designar **REGINA FILLOL GIANELLO**, Assistente I – FC 1, para, sem prejuízo de suas funções, substituir **SANDRA HELENA VIEIRA DO EGITO**, Chefe da Seção de Pagamento de Ativos, Inativos e Pensionistas – FC 6, durante seu afastamento, por motivo de férias, no período de 16.07 a 02.08.2007.

Des. JORGE RIBEIRO NÓBREGA
 Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

Portaria n.º 658/2007 - PTRE/SGP/COPES/SERF.
 João Pessoa, 18 de julho de 2007.O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE** Designar **EDSON ANTÔNIO CORREIA**, Técnico Judiciário, do Quadro Permanente deste Tribunal, para, sem prejuízo de suas funções, substituir **ANDRÉ VIEIRA QUEIROZ**, Chefe da Seção de Transportes – FC 6, durante seu afastamento, por motivo de licença para acompanhar tratamento em pessoa da família, no período de 04 a 15.07.2007.

Des. JORGE RIBEIRO NÓBREGA
 Presidente do TRE-PB

PORTARIA N.º 659/2007 - PTRE-SGP-COPES-SERF
 João Pessoa, 18e julho de 2007. O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**,

no uso de suas atribuições, **RESOLVE** Designar **TONEVÂNIO SANTOS PEIXOTO**, Técnico Judiciário do Quadro Permanente deste Tribunal, para, sem prejuízo de suas funções, substituir **ANTÔNIO AUGUSTO DE ARAÚJO RAMALHO LEITE**, Chefe de Cartório da 12ª Zona Eleitoral – SERRARIA, (FC 01), durante seu afastamento, por motivo de férias, no período de 16 a 30.07.2007.

Des. JORGE RIBEIRO NÓBREGA
 Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PORTARIA N.º 660/2007 - PTRE-SGP-COPES-SERF
 João Pessoa, 18 de julho de 2007. O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE** Designar **LUIZ CARLOS DE ARAÚJO SILVA**, Assistente – FC 1, para, sem prejuízo de suas funções, substituir **CRISTIANA TARGINO FALCÃO FARIAS**, Coordenadora de Jurisprudência e Documentação (CJ 2), durante seu afastamento, por motivo de licença para tratamento da própria saúde, no período de 16 a 27.07.2007.

Des. JORGE RIBEIRO NÓBREGA
 Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PORTARIA N.º 661/2007 - PTRE-SGP-COPES-SERF
 João Pessoa, 18 de julho de 2007.O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE** Designar **ALEXANDRA MARIA SOARES CORDEIRO**, Assistente IV – FC 4 para, sem prejuízo de suas funções, substituir **ELIANE COUTINHO PINHEIRO FORMIGA**, Oficial de Gabinete do Juiz Membro – FC 5, durante seu afastamento, no dia 09.07.2007 e no período de 10 a 29.07.2007, por motivo de folga decorrente de horas extras não remuneradas e férias, respectivamente.

Des. JORGE RIBEIRO NÓBREGA
 Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PORTARIA N.º 666/2007 - PTRE-SGP-COPES-SERF
 João Pessoa, 23 de julho de 2007. O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE** Designar **SAMUEL DOS SANTOS NASCIMENTO**, Técnico Judiciário, para, sem prejuízo de suas funções, substituir **ANÁLIA CASTILHO DA NÓBREGA**, Chefe da Seção de Registros e Publicações da Coordenadoria de Registros e Informações Processuais – FC 5, durante seu afastamento, por motivo de férias, no período de 02 a 20.07.2007.

Des. JORGE RIBEIRO NÓBREGA
 Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PORTARIA N.º 667/2007 - PTRE-SGP-COPES-SERF
 João Pessoa, 23 de julho de 2007. O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE** Designar **CARLOS ANTÔNIO CELESTINO GUIMARÃES GOMES**, Técnico Judiciário do Quadro Permanente deste Tribunal, para, sem prejuízo de suas funções, substituir **GLEIDSON CASTELO BRANCO GUIMARÃES**, Chefe de Cartório da 66ª Zona Eleitoral – PIANCÓ (FC - 01), durante seu afastamento, por motivo de férias, no período de 02 a 16.07.2007.

Des. JORGE RIBEIRO NÓBREGA
 Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PORTARIA Nº 677/2007 – PTRE/STRE/SGP/COPES/SELEN - João Pessoa, 27 de julho de 2007. O **DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, e, considerando o que consta do Processo Administrativo nº 4085/2007 – COPES, **R E S O L V E** considerar, como de efetivo exercício, as ausências ao serviço público, no período de **17/07/2007 a 24/07/2007**, do servidor **RODRIGO VILARIM MARTINS**, lotado no Quadro Permanente deste Tribunal, em virtude do **falecimento** de seu genitor, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b”, da **Lei n.º 8.112, de 11.12.1990**.
DESEMBARGADOR JORGE RIBEIRO NÓBREGA
 PRESIDENTE DO TRE- PB

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

PROVIMENTO N.º 04/07 - CRE/PB

Dispõe sobre a implementação de formulário com franquia postal para utilização no serviço “Fale com a Corregedoria”.

O Excelentíssimo Senhor Corregedor Regional Eleitoral, Juiz **CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA**, no uso de suas atribuições, **CONSIDERANDO** a edição do Provimento nº 03/07-CRE/PB, de 26.04.2007, que instituiu o serviço “Fale com a Corregedoria”; **CONSIDERANDO** a necessidade de se imprimir maior praticidade ao aludido serviço, **RESOLVE**:

Art. 1º. Fica dispensada a utilização da urna de lona para a recepção das manifestações dos usuários do serviço “Fale com a Corregedoria”.

Art. 2º. O cartório eleitoral disponibilizará nas suas dependências, em quantidade suficiente e em local visível e de fácil acesso, formulário com franquia postal para que os usuários do serviço “Fale com a Corregedoria” possam utilizá-lo para exprimir críticas, reclamações, sugestões ou elogios relativamente à prestação do serviço eleitoral de primeiro grau.

Art. 3º. O próprio cartório eleitoral imprimirá, em frente e verso, o formulário referido no artigo anterior, conforme modelo que será disponibilizado em meio eletrônico na página desta Corregedoria na *intranet*.

Art. 4º. Os Juízes Eleitorais continuarão dando a ênfase necessária à divulgação do serviço “Fale com a Corregedoria”.

Art. 5º. Este provimento entra em vigor a partir do dia 1º de agosto do corrente ano, revogando-se as disposições em contrário, especialmente as dispostas nos artigos 2º e 3º do Provimento nº 03/07-CRE/PB. Comunique-se e cumpra-se. Publique-se.

João Pessoa, 26 julho de 2007.

(ORIGINAL ASSINADO)
Juiz CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA
 Corregedor Regional Eleitoral

Justiça Eleitoral
Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Apoio às Sessões - CAPS

PAUTA DE PUBLICAÇÃO Nº 34/2007 - JULHO

Incluso em pauta de julgamento o processo abaixo relacionado:

1º Processo: RCDJE nº 4535 - Classe 15 (Segredo de Justiça)

Procedência: Pitimbu - 73ª Zona Eleitoral (Alhandra) - Paraíba.

Relator: Exmº Juiz João Benedito da Silva, por redistribuição.

Revisora: Exmª Juíza Cristina Maria Costa Garcez, por redistribuição.

Prolator da sentença: Exmº Juiz da 73ª Zona Eleitoral, Dr. Helder Ronald Rocha de Almeida.

Assunto: Recurso contra decisão do Juiz da 73ª Zona Eleitoral que julgou procedente, em parte, Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. 1º

Recorrente: H. A. P. R. Advogados: Drs. Aluísio Lundgren Corrêa Régis, José Júlio dos Reis, Renata Lima de Oliveira, Lillian Maria Chaves Lemes, Glauco Teixeira Gomes, Guilherme Cavalcante Carneiro, Aristides Ferreira Lima de Moura e Antônio Justino de Araújo Neto. 2º

Recorrente: J. C. E. Advogado: Dr. Luis Humberto Uchôa Trócoli. 3º

Recorrente: J. R. C. A. N. Advogado: Dr. Said Abel da Cunha. 4º

Recorrente: J. R. L. N. Advogados: Drs. Walter de Agra Júnior, Vanina Carneiro da Cunha Modesto, Viviane Moura Teixeira Gouvêa, Ana Karolina Soares Cavalcanti, Jackeline Alves Cartaxo e Igor Gadelha Arruda. 5º

Recorrente: J. G. C. Advogados: Drs. Jaldelênio Reis de Menezes, Walter de Agra Júnior, Vanina Carneiro da Cunha, Viviane Carneiro da Cunha Modesto, Ana Karolina Soares Cavalcanti, Jackeline Alves Cartaxo e Igor Gadelha Arruda.

1º Recorrido: J. R. C. A. N. Advogado: Dr. Said Abel da Cunha. 2º

Recorrido: H. A. P. R. Advogados: Drs. Aluísio Lundgren Corrêa Régis, José Júlio dos Reis, Renata Lima de Oliveira, Lillian Maria Chaves Lemes, Glauco Teixeira Gomes, Guilherme Cavalcante Carneiro, Aristides Ferreira Lima de Moura e Antônio Justino de Araújo Neto. 3º

Recorrido J. R. L. N. Advogados: Drs. Walter de Agra Júnior, Vanina Carneiro da Cunha Modesto, Viviane Moura Teixeira Gouvêa, Ana Karolina Soares Cavalcanti, Jackeline Alves Cartaxo e Igor Gadelha de Arruda. 4º

Recorrido: J. C. E. Advogado: Dr. Luis Humberto Uchôa Trócoli. 5º

Recorrido: J. G. C. Advogados: Drs. Jaldelênio Reis de Menezes, Walter de Agra Júnior, Vanina Carneiro da Cunha, Viviane Carneiro da Cunha Modesto, Ana Karolina Soares Cavalcanti, Jackeline Alves Cartaxo e Igor Gadelha Arruda.

Coordenadoria de Apoio às Sessões-CAPS, aos 25(vinte e cinco) dias de julho de 2007

LUCIANA MARIA BARBOSA GUSMÃO
 Coordenadora da CAPS/SJ/TRE/PB, em substituição

FÁBIO DE SIQUEIRA MIRANDA
 Secretário do TRE/PB

Justiça Eleitoral
Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Apoio às Sessões - CAPS

PAUTA DE PUBLICAÇÃO Nº 35/2007 - JULHO

Incluso em pauta de julgamento o processo abaixo relacionado:

1º Processo: DIV nº 1638 - Classe 05

Procedência: João Pessoa - Paraíba.

Relatora: Exmª Juíza Cristina Maria Costa Garcez, por redistribuição. Assunto: Prestação de Contas de Antônio Guedes de Andrade Neto, candidato a Deputado Federal pelo Partido da Mobilização Nacional - PMN/PB, referente às eleições de 2006.

Interessado: Antônio Guedes de Andrade Neto, candidato a Deputado Federal pelo Partido da Mobilização Nacional - PMN/PB.

Coordenadoria de Apoio às Sessões-CAPS, aos 26(vinte e seis) dias de julho de 2007

LUCIANA MARIA BARBOSA GUSMÃO
 Coordenadora da CAPS/SJ/TRE/PB, em substituição

FÁBIO DE SIQUEIRA MIRANDA
 Secretário Judiciário do TRE/PB

Justiça Eleitoral
Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Apoio às Sessões - CAPS

PAUTA DE PUBLICAÇÃO Nº 35/2007 - JULHO

Incluso em pauta de julgamento o processo abaixo relacionado:

1º Processo: DIV nº 1638 - Classe 05

Procedência: João Pessoa - Paraíba.

Relatora: Exmª Juíza Cristina Maria Costa Garcez, por redistribuição. Assunto: Prestação de Contas de Antônio Guedes de Andrade Neto, candidato a Deputado Federal pelo Partido da Mobilização Nacional - PMN/PB, referente às eleições de 2006.

Interessado: Antônio Guedes de Andrade Neto, candidato a Deputado Federal pelo Partido da Mobilização Nacional - PMN/PB.

Coordenadoria de Apoio às Sessões-CAPS, aos 26(vinte e seis) dias de julho de 2007

LUCIANA MARIA BARBOSA GUSMÃO
 Coordenadora da CAPS/SJ/TRE/PB, em substituição

FÁBIO DE SIQUEIRA MIRANDA
 Secretário Judiciário do TRE/PB

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
PRESIDÊNCIA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 02/2007

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, considerando a homologação parcial do resultado do Concurso Público para Provimento de Cargos Pertencentes ao Quadro de Pessoal do Tribunal, **CONVOCA** os candidatos habilitados relacionados nos **Anexos I** deste Edital, com vistas à nomeação para o cargo de Analista, Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Direito, criado pela Lei nº 11.202/2005, observadas as seguintes condições:

1. Os candidatos relacionados no **Anexo I** deverão comparecer à sede do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, situado à Av. Princesa Isabel, 201 – Centro, em João Pessoa – PB, no período de 27 a 31 de julho do corrente ano;

2. Cada candidato deverá comparecer à Seção de Assistência Médico-Odontológica e Social do TRE/PB para apresentação dos documentos/exames constantes no **Anexo II** deste edital e submissão à avaliação médica para verificação da aptidão física prevista do edital do certame;

3. Os candidatos habilitados relacionados nos **Anexo I** deverão apresentar, na forma prevista neste Edital, os documentos elencados no **Anexo III**, no período acima descrito, a fim de participarem de posse coletiva prevista para o dia 06 de agosto subsequente, às 09:00 horas, sob pena de, não o fazendo, serem empossados somente em momento posterior aos demais candidatos;

4 A apresentação dos documentos exigidos para a posse, referida no item anterior, dar-se-á da seguinte forma:

4.1 Após avaliação médica, cada candidato deverá comparecer à Seção de Registros Funcionais do TRE/

PB para apresentação do atestado de aptidão física emitido por médico da Seção de Assistência Médico-Odontológica e Social juntamente com os documentos previstos no Anexo III, deste Edital, além do preenchimento do cartão de autenticação digital e demais documentos necessários à sua posse;

4.2. O candidato portador de deficiência, na oportunidade da avaliação médica, deverá apresentar os documentos e exames previstos no Capítulo IV, item 9, do Edital de Abertura de Inscrições do Concurso Público, condição necessária à sua nomeação no certame;

4.3. A Seção de Assistência Médico-Odontológica e Social e a Seção de Registros Funcionais, localizar-se no 4.º andar do edifício sede do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (endereço constante no item “1” deste edital);

5. A publicação dos atos de nomeação tem previsão para ocorrer até o dia 01º de agosto de 2007;

6. Após a posse, será ministrado treinamento de ambientação aos novos servidores públicos, sendo considerado como efetivo exercício do cargo, para os fins da Lei 8.112/90;

7. Os candidatos aprovados poderão desistir do certame na forma prevista no Edital de Abertura das Inscrições do Concurso Público.

João Pessoa, 26 de julho de 2007.

DESEMBARGADOR JORGE RIBEIRO NÓBREGA
 Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

ANEXO I

Candidatos habilitados para o cargo de **analista judiciário, área judiciária, especialidade Direito:**

1. THIAGO DE OLIVEIRA ANDRADE
2. THIAGO HENRIQUE VIEGAS LINS
3. LEONARDO BATISTA PEIXOTO
4. MÁRCIO SANTOS DE FREITAS
5. PAULO GUSTAVO BRASILEIRO DE MORAIS
6. SÁVIO ELSON COSTA LIMA – PORTADOR DE DEFICIÊNCIA

ANEXO II

Documento e exames laboratoriais obrigatórios que os candidatos convocados deverão apresentar quando do comparecimento à inspeção médica, prevista no Título XII, item 8, do Edital de Abertura das Inscrições do Concurso Público:

- ✓ atestado de sanidade mental emitido por médico psiquiatra
- ✓ hemograma completo
- ✓ grupo sanguíneo e fator Rh
- ✓ colesterol total
- ✓ triglicerídeos
- ✓ glicose
- ✓ uréia
- ✓ creatinina
- ✓ VDRL
- ✓ sumário de urina
- ✓ parasitológico de fezes
- ✓ RX de tórax em PA

Atenção: O candidato habilitado na vaga reservada a portador de deficiência também deverá apresentar, além dos documentos e exames acima relacionados, os demais estabelecidos no Capítulo IV, item 9, do Edital supra referido.

ANEXO III

Documentos obrigatórios que os candidatos convocados deverão apresentar para posse coletiva, previstos no Capítulo XII, item 6, do Edital de Abertura das Inscrições do Concurso Público:

- ✓ Comprovação dos pré-requisitos/escolaridade constantes no Capítulo I, item 3, do Edital de Abertura das Inscrições do Concurso Público;
- ✓ Cópias autenticadas da certidão de nascimento ou casamento;
- ✓ Cópias autenticadas da Cédula de Identidade, CPF e Título de eleitor, com o comprovante de votação na última eleição ou certidão de quitação eleitoral fornecida pelo cartório eleitoral;
- ✓ Cópia autenticada do certificado de Reservista ou de Dispensa de Incorporação, para os candidatos do sexo masculino;
- ✓ Cópia assinada da última declaração de Imposto de Renda apresentada à Secretaria da Receita Federal, com as devidas atualizações e/ou complementações ou, no caso de o nomeado não ser declarante, declaração firmada por ele próprio, nos termos da Lei nº 8.370/93, Lei nº 8.429/92 e Instrução Normativa nº 05/94-TCU;
- ✓ Documento de inscrição no PIS ou PASEP;
- ✓ Quatro fotos 3x4, recentes e com pano de fundo azul;
- ✓ Declaração de acumulação de cargo ou função pública, quando for o caso, ou sua negativa;*
- ✓ Declaração fornecida pelo(s) órgão(s) em que trabalhou anteriormente de não ter sofrido, no exercício de função pública, as penalidades enumeradas no art. 137 e seu parágrafo único da Lei nº 8.112/90;
- ✓ Certidões negativas de antecedentes criminais das Justiças Comuns Estadual, Federal e Justiça Eleitoral dos Estados em que haja residido nos últimos 5 (cinco) anos;
- ✓ Declaração firmada pelo nomeado de que não percebe proventos de inatividade, seja pela União, por Estado ou por Município;*
- ✓ Certidão fornecida pelo Cartório da Zona Eleitoral onde esteja inscrito o nomeado, constando que o mesmo não é filiado a partido político;
- ✓ Declaração firmada pelo nomeado, sob as penas da lei, de que não exerce qualquer atividade político-partidária;*
- ✓ Declaração negativa de participação em gerência ou administração de empresa privada ou sociedade privada, ou desempenho de atividades vinculadas ao comércio, nos termos do art. 117, inc. X, da Lei 8111/90.*

* Modelos de declarações negativas disponíveis para preenchimento na Seção de Registros Funcionais

JUSTIÇA FEDERAL

1ª. VARA FEDERAL
DR. JOAO BOSCO MEDEIROS DE SOUSA
 Juiz Federal
 Nº. Boletim 2007.000050

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DR. JOAO BOSCO MEDEIROS DE SOUSA

Expediente do dia 13/06/2007 11:50

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

1 - 2004.82.00.005680-0 NORFIL S/A - INDUSTRIA TEXTIL (Adv. CARLOS FREDERICO NOBREGA FARIAS, RODRIGO NOBREGA FARIAS) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). 1- R. H. 2- Vista às partes para informarem, de comum acordo, o código da receita a ser utilizado na conversão para depósito através de "Documento de Depósitos Judiciais à Ordem e à Disposição da Autoridade Judicial ou Administrativa Competente - DJE" (DARF - depósito), conforme determinado no despacho (fls. 98). 3- Prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 4- Intimem-se.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

2 - 96.0003957-7 CONSTROL - CONST. E INCORP. LTDA (Adv. MARA REGINA SIQUEIRA DE LIMA) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JOAO PESSOA (Adv. SEM PROCURADOR). ...4- Cientifique(m)-se o(a)(s) impetrante(s) do retorno dos autos da instância superior. 5- Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem qualquer requerimento das partes, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, independentemente de nova intimação.

3 - 96.0006445-8 MARIA FRANCISCA URTIGA E OUTROS (Adv. EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA, MARIA DALVA MAIA DE OLIVEIRA, REGINALDA CELANI FURTADO) x DELEGADO DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA NA PARAIBA (Adv. SEM PROCURADOR). ...4- Cientifique(m)-se o(a)(s) impetrante(s) do retorno dos autos da instância superior. 5- Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem qualquer requerimento das partes, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, independentemente de nova intimação.

4 - 98.0009599-3 MUNICIPIO DE JOAO PESSOA (Adv. JOSE RONALD FARIAS DE LACERDA, WALDEMIR F. DE AZEVEDO) x SUPERINTENDENTE DO INSS (Adv. SEM PROCURADOR) x GERENTE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS (Adv. SEM PROCURADOR) x DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (Adv. SEM PROCURADOR). ...4- Cientifique(m)-se o(a)(s) impetrante(s) do retorno dos autos da instância superior. 5- Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem qualquer requerimento das partes, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, independentemente de nova intimação.

5 - 2001.82.00.001921-7 SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DA PARAIBA - SINTSERF/PB (Adv. SERGIO RICARDO ALVES BARBOSA, RICARDO FIGUEIREDO MOREIRA) x CHEFE DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS 2. DISTRITO DE ENGENHARIA RURAL/2. - DERU (Adv. SEM PROCURADOR). 4- Cientifique(m)-se o(a)(s) impetrante(s) do retorno dos autos da instância superior. 5- Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem qualquer requerimento das partes, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, independentemente de nova intimação.

6 - 2001.82.00.004463-7 MANOEL ROBERIO GOMES AMURIM (Adv. CARLOS ANDRE BEZERRA, ANANIAS PORDEUS GADELHA, JOAO HENRIQUE DE SOUZA) x DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DO CEFET/PB (Adv. SEM PROCURADOR). ...4- Cientifique(m)-se o(a)(s) impetrante(s) do retorno dos autos da instância superior. 5- Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem qualquer requerimento das partes, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, independentemente de nova intimação.

7 - 2002.82.00.004227-0 VALMIR NEVES DA SILVA (Adv. EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA, ABENAGO PESSOA LIMA) x SUPERINTENDENTE DE RECURSOS HUMANOS DA UFPB (Adv. SEM PROCURADOR). ...4- Cientifique(m)-se o(a)(s) impetrante(s) do retorno dos autos da instância superior. 5- Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem qualquer requerimento das partes, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, independentemente de nova intimação.

8 - 2002.82.00.004921-4 REGINALDO FROTA DUARTE (Adv. EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA, ABENAGO PESSOA LIMA) x SUPERINTENDENTE DE RECURSOS HUMANOS DA UFPB (Adv. SEM PROCURADOR). ...4- Cientifique(m)-se o(a)(s) impetrante(s) do retorno dos autos da instância superior. 5- Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem qualquer requerimento das partes, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, independentemente de nova intimação.

9 - 2002.82.00.005445-3 PATRICIA MYRIA ALVES DE ALMEIDA (Adv. FENELON MEDEIROS FILHO) x SUPERINTENDENTE DE RECURSOS HUMANOS DA UFPB (Adv. SEM PROCURADOR). ...4- Cientifique(m)-se o(a)(s) impetrante(s) do retorno dos autos da instância superior. 5- Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem qualquer requerimento das partes, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, independentemente de nova intimação.

10 - 2002.82.00.005825-2 DALMO MARCELO DE ALBUQUERQUE LIMA (Adv. EMERSON MOREIRA

DE OLIVEIRA, ABENAGO PESSOA LIMA) x SUPERINTENDENTE DE RECURSOS HUMANOS DA UFPB (Adv. SEM PROCURADOR). ...4- Cientifique(m)-se o(a)(s) impetrante(s) do retorno dos autos da instância superior. 5- Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem qualquer requerimento das partes, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, independentemente de nova intimação.

11 - 2002.82.00.007501-8 JOAO FLAVIO PEREIRA VIEIRA (Adv. ANDRE VIDAL VASCONCELOS SILVA, GERALDO DE MARGELA MADRUGA, EDIGARD FERREIRA SOARES NETO) x REITOR DO UNIFE - CENTRO UNIVERSITARIO DE JOAO PESSOA (Adv. SEM PROCURADOR). ...4- Cientifique(m)-se o(a)(s) impetrante(s) do retorno dos autos da instância superior. 5- Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem qualquer requerimento das partes, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, independentemente de nova intimação.

12 - 2004.82.00.002855-4 JOSENILSON DA CRUZ SILVA JUNIOR (Adv. ADRIANA MENDES DE LIMA) x PRESIDENTE DA COPERVE - COMISSAO PERMANENTE DO VESTIBULAR DA UFPB (Adv. SEM PROCURADOR). ...4- Cientifique(m)-se o(a)(s) impetrante(s) do retorno dos autos da instância superior. 5- Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem qualquer requerimento das partes, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, independentemente de nova intimação.

13 - 2004.82.00.005147-3 CARMENCITA TOMAZ DE ARAUJO MADEIRO (Adv. PAULO GUEDES PEREIRA, AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE, LUCIANA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI, MUCIO SATIRO FILHO, VESCIJUDITH FERNANDES MOREIRA, YEDA UEMA FONTES) x SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA/PB (Adv. SEM PROCURADOR) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). ...4- Cientifique(m)-se o(a)(s) impetrante(s) do retorno dos autos da instância superior. 5- Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem qualquer requerimento das partes, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, independentemente de nova intimação.

14 - 2004.82.00.006767-5 ANTONIO SERGIO PEREIRA MARQUES (Adv. AUGUSTO ULYSSES PEREIRA MARQUES, JOSE AUGUSTO ROCHA MARQUES) x REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DE JOAO PESSOA - UNIPE (Adv. SEM ADVOGADO) x SECRETARIO GERAL DE ENSINO DO CENTRO UNIVERSITARIO DE JOAO PESSOA - UNIPE (Adv. SEM ADVOGADO) x ASSESSOR TÉCNICO-PEDAGÓGICO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE JOAO PESSOA - UNIPÊ (Adv. SEM ADVOGADO). ...4- Cientifique(m)-se o(a)(s) impetrante(s) do retorno dos autos da instância superior. 5- Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem qualquer requerimento das partes, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, independentemente de nova intimação.

15 - 2004.82.00.007499-0 DIEGO SOUZA ARAUJO (Adv. HOMERO DA SILVA SATIRO) x REITOR DO UNIFE-CENTRO UNIVERSITARIO DE JOAO PESSOA (Adv. SEM ADVOGADO). ...4- Cientifique(m)-se o(a)(s) impetrante(s) do retorno dos autos da instância superior. 5- Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem qualquer requerimento das partes, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, independentemente de nova intimação.

16 - 2004.82.00.015888-7 GISELLE FERNANDES PEREIRA DE LUCENA (Adv. LUIZ GUEDES DA LUZ NETO, IVAN RODRIGUES VIANA SEGUNDO, LUIS FERNANDO PIRES BRAGA) x REITOR DOS INSTITUTOS PARAIBANOS DE EDUCACAO - UNIPE (Adv. SEM ADVOGADO). ...4- Cientifique(m)-se o(a)(s) impetrante(s) do retorno dos autos da instância superior. 5- Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem qualquer requerimento das partes, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, independentemente de nova intimação.

17 - 2005.82.00.009007-0 COMPANHIA DOCAS DA PARAIBA (Adv. PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO, JOSE HENRIQUE DONISETTE GARCIA DE CAMPOS) x GERENTE EXECUTIVO DO INSS (Adv. SEM PROCURADOR). ...4- Cientifique(m)-se o(a)(s) impetrante(s) do retorno dos autos da instância superior. 5- Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem qualquer requerimento das partes, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, independentemente de nova intimação.

18 - 2005.82.00.010123-7 FELIPE FRANCELINO DE SOUZA E OUTROS (Adv. FENELON MEDEIROS FILHO, FABRICIO ABRANTES DE OLIVEIRA) x DIRETOR GERAL DO CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLÓGICA DA PARAIBA - CEFET/PB (Adv. SEM PROCURADOR). ...4- Cientifique(m)-se o(a)(s) impetrante(s) do retorno dos autos da instância superior. 5- Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem qualquer requerimento das partes, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, independentemente de nova intimação.

19 - 2005.82.00.010974-1 ALESSANDRA SCARANO GUERRA (Adv. ELINALDA COSTA DE ANDRADE) x PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DE ORDEM DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DA PARAIBA (Adv. SEM ADVOGADO). ...4- Cientifique(m)-se o(a)(s) impetrante(s) do retorno dos autos da instância superior. 5- Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem qualquer requerimento das partes, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, independentemente de nova intimação.

20 - 2005.82.00.010993-5 LENIN BERNARDES DA FONSECA LINS (Adv. RICARDO TADEU FEITOSA BEZERRA, LEONARDO CARLOS BENEVIDES, MARIA LUCINEIDE DIOGENES DE CASTRO) x COORDENADOR DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DA SUPERINTENDENCIA DE RECURSOS HUMANOS DA UFPB (Adv. SEM PROCURADOR) x TATIANA BERNARDES DA FONSECA LINS (Adv. SEM ADVOGADO) x MARLUS COSTA, REP.P/ FERNANDA MARILÚCIA COSTA (Adv. SEM ADVOGADO) x ÍTALO LINS FALCÃO, REP.P/ LUCIANA DE MELO FALCÃO (Adv. SEM ADVOGADO). ...4- Cientifique(m)-se o(a)(s)

impetrante(s) do retorno dos autos da instância superior. 5- Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem qualquer requerimento das partes, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, independentemente de nova intimação.

21 - 2005.82.00.012419-5 VANDIVEL GALDINO BEZERRA (Adv. DAMÁSIO B. DA FRANCA NETO, THIAGO LEITE FERREIRA, ALEXANDRE CAVALCANTI ANDRADE ARAUJO) x GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JOAO PESSOA (Adv. SEM PROCURADOR). ...4- Cientifique(m)-se o(a)(s) impetrante(s) do retorno dos autos da instância superior. 5- Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem qualquer requerimento das partes, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, independentemente de nova intimação.

22 - 2005.82.00.014035-8 ROMERO TAVARES DA SILVA (Adv. RICHOMER BARROS NETO) x GERENTE EXECUTIVO DO INSS (Adv. SEM PROCURADOR). ...4- Cientifique(m)-se o(a)(s) impetrante(s) do retorno dos autos da instância superior. 5- Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem qualquer requerimento das partes, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, independentemente de nova intimação.

23 - 2005.82.00.014388-8 CASSIA SANDREANE ALVES (Adv. RIVAILDO PEREIRA GUEDES) x PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE DO CONCURSO VESTIBULAR - COPERVE/UFPB (Adv. SEM ADVOGADO). ...4- Cientifique(m)-se o(a)(s) impetrante(s) do retorno dos autos da instância superior. 5- Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem qualquer requerimento das partes, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, independentemente de nova intimação.

24 - 2005.82.00.014664-6 MARIA DO SOCORRO BRITO SILVA (Adv. EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA) x SUPERINTENDENTE DE RECURSOS HUMANOS DA UFPB (Adv. SEM PROCURADOR). ...4- Cientifique(m)-se o(a)(s) impetrante(s) do retorno dos autos da instância superior. 5- Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem qualquer requerimento das partes, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, independentemente de nova intimação.

25 - 2006.82.00.000303-7 EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA (Adv. EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA) x SUPERINTENDENTE DE RECURSOS HUMANOS DA UFPB (Adv. SEM PROCURADOR). ...4- Cientifique(m)-se o(a)(s) impetrante(s) do retorno dos autos da instância superior. 5- Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem qualquer requerimento das partes, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, independentemente de nova intimação.

26 - 2006.82.00.001241-5 FLAVIA BARROS FERNANDES NUNES (Adv. CHRYSIANE MARIZ MAIA PESSOA, ORNI FERREIRA MAIA JUNIOR) x REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DE JOAO PESSOA - UNIPE (Adv. SEM ADVOGADO). ...4- Cientifique(m)-se o(a)(s) impetrante(s) do retorno dos autos da instância superior. 5- Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem qualquer requerimento das partes, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, independentemente de nova intimação.

127 - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

27 - 2004.82.00.008989-0 ABIACI DE CARVALHO SILVA E OUTROS (Adv. AMERICO GOMES DE ALMEIDA) x DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAIBA (Adv. SEM PROCURADOR). ...4- Cientifique(m)-se o(a)(s) impetrante(s) do retorno dos autos da instância superior. 5- Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem qualquer requerimento das partes, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, independentemente de nova intimação.

28 - 2005.82.00.010396-9 SINTESPB - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENSINO SUPERIOR DA PARAIBA (Adv. IVAMBERTO CARVALHO DE ARAUJO) x SUPERINTENDENTE DE RECURSOS HUMANOS DA UFPB (Adv. SEM PROCURADOR). ...4- Cientifique(m)-se o(a)(s) impetrante(s) do retorno dos autos da instância superior. 5- Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem qualquer requerimento das partes, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, independentemente de nova intimação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA

Expediente do dia 13/06/2007 11:50

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

29 - 98.0009122-0 T. P. CONSTRUCOES LTDA (Adv. PATRICIA HELENA FERREIRA GAIÃO, MICHELE LUCENA CESAR DE ALBUQUERQUE, MARA REGINA SIQUEIRA DE LIMA, FABIOLA CAVALCANTE TORRES BORGES, SERGIO BARBOSA ALVES) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JOAO PESSOA (Adv. SEM PROCURADOR). ...4- Cientifique(m)-se o(a)(s) impetrante(s) do retorno dos autos da instância superior. 5- Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem qualquer requerimento das partes, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, independentemente de nova intimação.

30 - 2000.82.00.011350-3 ANTONIO CAPITULINO DA ROCHA (Adv. EDINEUZA DE LOURDES BRAZ) x PRESIDENTE DA COMISSAO DE FISCALIZACAO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE-CRC (Adv. SEM PROCURADOR). ...4- Cientifique(m)-se o(a)(s) impetrante(s) do retorno dos autos da instância superior. 5- Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem qualquer requerimento das partes, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, independentemente de nova intimação.

31 - 2001.82.00.001304-5 SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO ESTADO DA PARAIBA (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE

ALBUQUERQUE, EDVAN CARNEIRO DA SILVA) x SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL NO ESTADO DA PARAIBA (Adv. SEM PROCURADOR). ...4- Cientifique(m)-se o(a)(s) impetrante(s) do retorno dos autos da instância superior. 5- Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem qualquer requerimento das partes, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, independentemente de nova intimação.

32 - 2002.82.00.003974-9 LEDA MARIA JUREMA DUTRA (Adv. EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA, ABENAGO PESSOA LIMA) x SUPERINTENDENTE DE RECURSOS HUMANOS DA UFPB (Adv. SEM PROCURADOR). ...4- Cientifique(m)-se o(a)(s) impetrante(s) do retorno dos autos da instância superior. 5- Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem qualquer requerimento das partes, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, independentemente de nova intimação.

33 - 2003.82.00.001196-3 COTEMINAS - COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS (Adv. MARCIA BARBOSA DE CARVALHO LIMA, GIL MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR, JOSE IGOR VELOSO NOBRE, ANDREA SANTOS LENOIR RABELO, LUIZ ALBERTO MENDES DIAS, OSMANE FURTADO VELOSO, ZENON DE CARVALHO, SERGIO RUBENS S. ALMEIDA CAMPOS) x CHEFE DE SERVIÇO DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS/SERVICO DE ARRECADAÇÃO NA PB/DEP. MARINHA MERCANTE-MT (Adv. SEM PROCURADOR). ...4- Cientifique(m)-se o(a)(s) impetrante(s) do retorno dos autos da instância superior. 5- Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem qualquer requerimento das partes, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, independentemente de nova intimação.

34 - 2004.82.00.017069-3 GEORGE DA SILVA ALVES (Adv. ISAAC ANTONIO C. VASCONCELOS, ARY WASHINGTON DA SILVA) x REITOR DOS INSTITUTOS PARAIBANOS DE EDUCACAO - UNIPE (Adv. SEM ADVOGADO). ...4- Cientifique(m)-se o(a)(s) impetrante(s) do retorno dos autos da instância superior. 5- Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem qualquer requerimento das partes, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, independentemente de nova intimação.

35 - 2005.82.00.009936-0 IVANISE ANDRADE MELO DE ALMEIDA E OUTROS (Adv. ROBERTO COSTA DE LUNA FREIRE, JORGE COSTA DE LUNA FREIRE, ANTONIO NERY DE LUNA FREIRE, LAURICEIA DE ARAUJO PEREIRA, MARCELO BEZERRA CAVALCANTI, ALEXANDRE WEBER, SAYONARA TAVARES SANTOS SOUSA) x MARIA DO SOCORRO VASCONCELOS ROCHA E OUTROS x DIRETOR GERAL DO CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLÓGICA DA PARAIBA - CEFET/PB (Adv. SEM PROCURADOR). ...4- Cientifique(m)-se o(a)(s) impetrante(s) do retorno dos autos da instância superior. 5- Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem qualquer requerimento das partes, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, independentemente de nova intimação.

36 - 2005.82.00.010195-0 EVA CREUZA DA SILVA E OUTROS (Adv. SAYONARA TAVARES SANTOS SOUSA, ALEXANDRE WEBER, MARCELO BEZERRA CAVALCANTI, LAURICEIA DE ARAUJO PEREIRA, ANTONIO NERY DE LUNA FREIRE, JORGE COSTA DE LUNA FREIRE, ROBERTO COSTA DE LUNA FREIRE) x DIRETOR GERAL DO CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLÓGICA DA PARAIBA - CEFET/PB (Adv. SEM PROCURADOR). ...4- Cientifique(m)-se o(a)(s) impetrante(s) do retorno dos autos da instância superior. 5- Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem qualquer requerimento das partes, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, independentemente de nova intimação.

37 - 2005.82.00.010196-1 MARCOS VICENTE DOS SANTOS E OUTROS (Adv. ROBERTO COSTA DE LUNA FREIRE, JORGE COSTA DE LUNA FREIRE, ANTONIO NERY DE LUNA FREIRE, LAURICEIA DE ARAUJO PEREIRA, MARCELO BEZERRA CAVALCANTI, ALEXANDRE WEBER, SAYONARA TAVARES SANTOS SOUSA) x DIRETOR GERAL DO CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLÓGICA DA PARAIBA - CEFET/PB (Adv. SEM PROCURADOR). ...4- Cientifique(m)-se o(a)(s) impetrante(s) do retorno dos autos da instância superior. 5- Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem qualquer requerimento das partes, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, independentemente de nova intimação.

38 - 2005.82.00.014258-6 FRIGOMARIS LTDA (Adv. LEONARDO COSTA BARROS CAHÚ, FERNANDA MANSO SERPA DE MENEZES) x DELEGADO DO MINISTERIO DA AGRICULTURA NA PARAIBA (Adv. SEM PROCURADOR). ...4- Cientifique(m)-se o(a)(s) impetrante(s) do retorno dos autos da instância superior. 5- Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem qualquer requerimento das partes, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, independentemente de nova intimação.

39 - 2005.82.00.014662-2 FRIGOMARIS LTDA (Adv. LEONARDO COSTA BARROS CAHÚ, FERNANDA MANSO SERPA DE MENEZES) x DELEGADO DO MINISTERIO DA AGRICULTURA NA PARAIBA (Adv. SEM PROCURADOR). ...4- Cientifique(m)-se o(a)(s) impetrante(s) do retorno dos autos da instância superior. 5- Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem qualquer requerimento das partes, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, independentemente de nova intimação.

40 - 2005.82.00.014748-1 NOSSO MAR PRODUTOS DO MAR LTDA (Adv. MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA, PEDRO PIRES, CARLOS ANTONIO G. DE FIGUEIREDO, REMULO BARBOSA GONZAGA, FLAVIO CESAR SANTIAGO CHAVES, MANUELA ZACCARA SABINO) x DELEGADO DO MINISTERIO DA AGRICULTURA NA PARAIBA (Adv. SEM PROCURADOR). ...4- Cientifique(m)-se o(a)(s) impetrante(s) do retorno dos autos da instância superior. 5- Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem qualquer requerimento das partes, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, independentemente de nova intimação.

41 - 2006.82.00.000233-1 IRANILDO LIMA DA COSTA JUNIOR (Adv. MARIA CLEYDE P. COSTA) x REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DE JOAO PESSOA - UNIPE (Adv. SEM ADVOGADO). ...4-Cientifique(m)-se o(a)(s) impetrante(s) do retorno dos autos da instância superior. 5- Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem qualquer requerimento das partes, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, independentemente de nova intimação.

42 - 2006.82.00.006644-8 POSTO CAIOCA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIF LTDA (Adv. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI, FABIO DA COSTA VILAR, FRANCISCO LUIS GADELHA SANTOS) x DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOÃO PESSOA (Adv. SEM PROCURADOR). ...2- Recebo o(s) recurso(s) apenas em seu efeito devolutivo. Vista ao(s) recorrido(s) para as contra-razões. Após, subam os autos ao Eg. TRF 5ª Região.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

Expediente do dia 13/06/2007 11:50

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

43 - 2005.82.00.011245-4 UNIAO (MINISTERIO DA SAUDE) (Adv. ALMIRO VIEIRA CARNEIRO) x MARIVALDA PEREIRA DA SILVA E OUTROS (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, EDVAN CARNEIRO DA SILVA). Vistas às partes (informações da contadoria).

Total Intimação : 43
 RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
 ABENAGO PESSOA LIMA-7,8,10,32
 ADRIANA MENDES DE LIMA-12
 AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE-13
 ALEXANDRE CAVALCANTI ANDRADE ARAUJO-21
 ALEXANDRE WEBER-35,36,37
 ALMIRO VIEIRA CARNEIRO-43
 AMERICO GOMES DE ALMEIDA-27
 ANANIAS PORDEUS GADELHA-6
 ANDRE VIDAL VASCONCELOS SILVA-11
 ANDREA SANTOS LENOIR RABELO-33
 ANTONIO NERY DE LUNA FREIRE-35,36,37
 ARY WASHINGTON DA SILVA-34
 AUGUSTO ULYSSES PEREIRA MARQUES-14
 CARLOS ANDRE BEZERRA-6
 CARLOS ANTONIO G. DE FIGUEIREDO-40
 CARLOS FREDERICO NOBREGA FARIAS-1
 CHRYSIANE MARIZ MAIA PESSOA-26
 DAMÁSTIO B. DA FRANCA NETO-21
 EDIGARD FERREIRA SOARES NETO-11
 EDINEUZA DE LOURDES BRAZ-30
 EDVAN CARNEIRO DA SILVA-31,43
 ELINALDA COSTA DE ANDRADE-19
 EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA-3,7,8,10,24,25,32
 FABIO DA COSTA VILAR-42
 FABIOLA CAVALCANTE TORRES BORGES-29
 FABRICIO ABRANTES DE OLIVEIRA-18
 FENELON MEDEIROS FILHO-9,18
 FERNANDA MANSO SERPA DE MENEZES-38,39
 FLAVIO CESAR SANTIAGO CHAVES-40
 FRANCISCO LUIS GADELHA SANTOS-42
 GERALDO DE MARGELA MADRUGA-11
 GIL MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR-33
 HOMERO DA SILVA SATIRO-15
 ISAAC ANTONIO C. VASCONCELOS-34
 IVAMBERTO CARVALHO DE ARAUJO-28
 IVAN RODRIGUES VIANA SEGUNDO-16
 JOAO HENRIQUE DE SOUZA-6
 JORGE COSTA DE LUNA FREIRE-35,36,37
 JOSE AUGUSTO ROCHA MARQUES-14
 JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS-17
 JOSE IGOR VELOSO NOBRE-33
 JOSE RAMOS DA SILVA-31,43
 JOSE RONALD FARIAS DE LACERDA-4
 LAURICEIA DE ARAUJO PEREIRA-35,36,37
 LEONARDO CARLOS BENEVIDES-20
 LEONARDO COSTA BARROS CAHÚ-38,39
 LUCIANA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI-13
 LUIS FERNANDO PIRES BRAGA-16
 LUIZ ALBERTO MENDES DIAS-33
 LUIZ GUEDES DA LUZ NETO-16
 MANUELA ZACCARA SABINO-40
 MARA REGINA SIQUEIRA DE LIMA-2,29
 MARCELO BEZERRA CAVALCANTI-35,36,37
 MARCIA BARBOSA DE CARVALHO LIMA-33
 MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA-40
 MARIA CLEYDE P. COSTA-41
 MARIA DALVA MAIA DE OLIVEIRA-3
 MARIA LUCINEIDE DIOGENES DE CASTRO-20
 MICHELE LUCENA CESAR DE ALBUQUERQUE-29
 MUCIO SATIRO FILHO-13
 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES-42
 ORNI FERREIRA MAIA JUNIOR-26
 OSMANE FURTADO VELOSO-33
 PATRICIA HELENA FERREIRA GAIÃO-29
 PAULO GUEDES PEREIRA-13
 PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO-17
 PEDRO PIRES-40
 REGINALDA CELANI FURTADO-3
 REMULO BARBOSA GONZAGA-40
 RICARDO FIGUEIREDO MOREIRA-5
 RICARDO TADEU FEITOSA BEZERRA-20
 RICHOMER BARROS NETO-22
 RIVALDO PEREIRA GUEDES-23
 ROBERTO COSTA DE LUNA FREIRE-35,36,37
 RODRIGO NOBREGA FARIAS-1
 RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI-42
 SAYONARA TAVARES SANTOS SOUSA-35,36,37
 SEM ADVOGADO-14,15,16,19,20,23,26,34,41
 SEM PROCURADOR-1,2,3,4,5,6,7,8,9,10,11,12,13,17,18,20,21,22,24,25,27,28,29,30,31,32,33,35,36,37,38,39,40,42
 SERGIO BARBOSA ALVES-29
 SERGIO RICARDO ALVES BARBOSA-5
 SERGIO RUBENS S. ALMEIDA CAMPOS-33
 THIAGO LEITE FERREIRA-21
 VESCIJUDITH FERNANDES MOREIRA-13
 WALDEMIR F. DE AZEVEDO-4

YEDA UEMA FONTES-13
 YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE-31,43
 ZENON DE CARVALHO-33

Setor de Publicacao
ROMULO AUGUSTO DE AGUIAR LOUREIRO
 Diretor(a) da Secretaria
 1ª. VARA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
FORUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA
RUA JOÃO TEIXEIRA DE CARVALHO, 480, 4º
ANDAR, CONJUNTO PEDRO GONDIM, CEP
58031-220, JOÃO PESSOA – PB

JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA

JUIZ FEDERAL: Dr. ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: Dr. ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU
DIRETOR DA SECRETARIA: Bel. RICARDO CORREIA DE MIRANDA HENRIQUES

BOLETIM Nº 129/2007
EXPEDIENTE DO DIA: 26.07.2007.

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS CRIMINAIS

Lei nº 9.271 de 17.04.96, art. 70, § 1º (“A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação do órgão incubido dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado”).
PROCESSO Nº 2004.10796-0 – AÇÃO PENAL PÚBLICA – CLS 31
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR DA REPÚBLICA: DUCIRAN VAN MARSEN FARENA
RÉU: WALTER CUNHA
ADVOGADOS: Dr. ELMANO CUNHA RIBEIRO – OAB/PB 6150 e Dr. ROOSEVELT DELANO GUEDES FURTADO – OAB/PB 13.420
DESPACHO:
 Tendo em vista a certidão de fl. 974, defiro o pedido do MPF. Intime-se o advogado do réu para, no prazo de 05(cinco) dias, juntar aos autos procuração outorgada pelo réu, bem como fornecer o novo endereço do réu; JPA, 24.07.2007.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
FORUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA
RUA JOÃO TEIXEIRA DE CARVALHO, 480,
4º ANDAR, CONJUNTO PEDRO GONDIM,
CEP 58031-220, JOÃO PESSOA – PB

JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA

JUIZ FEDERAL: Dr. ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: Dr. ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU
DIRETOR DA SECRETARIA: Bel. RICARDO CORREIA DE MIRANDA HENRIQUES

BOLETIM Nº 130/2007
EXPEDIENTE DO DIA: 26.07.2007.

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS CRIMINAIS

Lei nº 9.271 de 17.04.96, art. 70, § 1º (“A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação do órgão incubido dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado”).
PROCESSO Nº 2007.335-2 – AÇÃO PENAL PÚBLICA – CLS 31
AUTOR: DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL NA PARAÍBA
PROCURADOR DA REPÚBLICA: DUCIRAN VAN MARSEN FARENA
RÉU: IRAMAR CÉZAR DA SILVA
ADVOGADO: Dr. ADAIL BYRON PIMENTEL – OAB/PB 3722
RÉUS: LUCIANO DE ARAÚJO SILVA e VALTER GALDINO DA SILVA
ADVOGADO. Dr. SHEYNER ASFÓRA – OAB/PB 11.590
DESPACHO:
 Foi dito pelo MM. Juiz que deferia a dispensa da testemunha **JAILTON DOS SANTOS SILVA**, por já ter sido ouvida, bem como da testemunha **ROBSON RIBEIROCAMPOS**, de cuja oitiva prescindiu a defesa, e, determinou à Secretaria que abrisse vista dos autos sucessivamente à acusação e à defesa para diligências, nos termos do art. 4899 do CPP.

4ª. VARA FEDERAL
EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITAO
Juiz Federal
Nº. Boletim 2007.000076

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITAO

Expediente do dia 24/07/2007 17:54

28 - AÇÃO MONITÓRIA

1 - 2005.82.01.000310-8 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, VALCICLEIDE A. FREITAS) x LAUDIMAR MONTEIRO DA SILVA E OUTRO (Adv. CHARLES FELIX LAYME). 1. Chamo o feito à ordem, convertendo-o em diligência. 2. Tendo em vista não constar do edital de citação de fl. 46 o nome da Ré MARIA DAS GRAÇAS QUEIROZ MONTEIRO, declaro nula a citação editalícia anteriormente realizada (fl. 46) e determino seja renovada a expedição do edital, constando do mesmo os nomes dos Réus LAUDIMAR MONTEIRO DA SILVA e MARIA DAS GRAÇAS QUEIROZ

MONTEIRO e os respectivos números dos CPF's.3. Intime-se a CEF.

46 - ALVARÁ E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

2 - 2006.82.01.003454-7 LUCAS NASCIMENTO SANTOS E OUTROS (Adv. ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS DINIZ) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL).Ante o exposto, defiro o pedido de alvará judicial para determinar à CEF a liberação aos Requerentes JOBSON NELLYS NASCIMENTO SANTOS, LUCAS NASCIMENTO SANTOS e DÉBORAH NASCIMENTO SANTOS, representados por sua Genitora MARIA DA SALETE FERREIRA DO NASCIMENTO, dos valores depositados em conta do FGTS do Sr. Josinaldo Batista dos Santos, e bloqueados a título de pensão alimentícia (fl. 44), nos termos do art. 20, inciso I, da Lei n.º 8.036/90, na redação dada pela Lei n.º 9.491/97. Sem condenação em honorários advocatícios em face da natureza não contenciosa do procedimento manejado. Sem custas pelo Requerente, em face da isenção prevista no art. 4.º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado esta sentença, expeça-se alvará judicial nos termos acima explicitados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive, com vista ao MPF.

3 - 2007.82.01.002312-8 MARLY LAURINDA COELHO (Adv. ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR).5. Ante o exposto: I - declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar este feito; II - e determino a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado da Paraíba, através do cartório de Distribuição da Comarca de Campina Grande/PB, após baixa na distribuição desta Justiça Federal, mediante as cautelas de praxe.6. Intimem-se.7. Após o decurso em branco do prazo para agravo de instrumento e cumprimento do disposto no art. 526 do CPC, cumpra-se o item II do parágrafo 5, acima. 8. Caso a Requerente renuncie ao prazo recursal, cumpra-se, de imediato, o item II do parágrafo 5 desta decisão, independentemente de nova intimação.

76 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL

4 - 2007.82.01.002309-8 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LUCIANA GURGEL DE AMORIM) x ALEXANDRE NUNES DIDIER (Adv. JADE CARNEIRO TRINDADE).9. Ante o exposto, e uma vez verificada a tempestividade dos presentes embargos (fl. 16), recebo-os, e, por preenchidos os requisitos do §1º do art. 739-A, do CPC, atribuo-lhes o efeito suspensivo. 10. Intimem-se desta decisão e, inclusive, o Embargado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar resposta, nos termos do art. 740, do CPC. 12. Reduza-se a termo, nos autos principais, a garantia oferecida à fl. 45 daqueles autos. 13. Transcorrendo em branco o prazo para interposição de agravo de instrumento e cumprimento do art. 526 do CPC, certifique-se. 14. Após, voltem-me conclusos.

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

5 - 00.0032042-0 ANNA FERREIRA DOS SANTOS (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, FAGNER FALCÃO DE FRANÇA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM). 2. Decorrido o prazo supra sem manifestação, o que deverá ser certificado pela Secretaria da Vara, intime(m)-se o(s) advogado(s) da parte autora falecida para requerer, no prazo de 30 (trinta), a execução da verba honorária na forma do art. 730 do CPC, inclusive trazendo aos autos demonstrativo de débito atualizado até a data do requerimento, conforme previsto no art. 614, inciso II, do CPC, uma vez que a execução intentada anteriormente foi declarada nula (fls. 57/58).

6 - 2000.82.01.001073-5 LUCENILDO JOSE DA SILVA E OUTROS (Adv. TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA, HELDER JOSE GUEDES NOBRE, HELIO JOSE GUEDES NOBRE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI). 1.A petição de fls.251/252 encontra-se apócrifa.2.Prevenindo futura arguição de nulidade, intime-se o advogado da parte autora para assiná-la, no prazo de 05(cinco) dias. 3.Cumprido o item 2, anterior, voltem os autos conclusos.

7 - 2000.82.01.003157-0 ANTONIO MIRANDA FILHO E OUTRO (Adv. VITAL BEZERRA LOPES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS, WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA). 1. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2. Recebo a apelação do autor, às fls. 164/168, no duplo efeito. 3. Intime-se a parte ré (CEF) para, querendo, apresentar as suas contra-razões à apelação supracitada, no prazo legal. 4. Decorrido o prazo, subam os autos ao Eg. TRF - 5ª Região.

8 - 2000.82.01.006734-4 CARLOS JOSE SOUZA DE GOES E OUTROS (Adv. NORBERT WIENER DE OLIVEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR).intime(m)-se os Credor(a)(s)(es) para manifestação sobre a satisfação da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.

9 - 2001.82.01.007299-0 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS, HERMANN CESAR DE CASTRO PACIFICO) x MARIA DO CARMO C. SANTOS (Adv. ENRIQUIMAR DUTRA DA SILVA)....Ante o exposto, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Decorrido em branco o prazo recursal, certifique-se e, em seguida, arquivem-se os presentes autos com a devida baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

10 - 2002.82.01.006131-4 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR) x GENIVAL DA SILVA TORRES FILHO E OUTRO (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS, CHARLES FELIX LAYME).2. Considerando que a atuação do Dr. Charles Félix Layme, como defensor dativo da parte

autora neste feito, restringiu-se à apresentação das peças processuais de fls. 77/82, 93/94 e 111, as quais correspondem, respectivamente, à complementação da inicial de embargos, à discordância do pedido de desistência da CEF e ao pedido de julgamento antecipado da lide, fixo-lhe os honorários no valor mínimo da tabela destinada a esse fim, ou seja, em R\$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos), de acordo com os critérios previstos na Resolução nº. 558/2007 do C.J.F, devendo a Secretaria deste juízo requisitar verba junto à Seção Judiciária da Paraíba, dando-se ciência ao defensor nomeado. 2. Concomitantemente, cumpram-se o itens III e seguintes, do parágrafo 2, do despacho de fls. 124/125. Cujo teor é: “.....III - apresentado o requerimento de execução na forma prescrita no item I acima e cumprido, se for o caso, o determinado no item II supra, determino a intimação do(a)(s) Devedor(a)(s)(es), na pessoa de seu(s) Advogado(s), por publicação, ou, na falta de devida constituição deste(s) nos autos, de seu(s) representante(s) legal(ais) ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie(m) o pagamento do montante da dívida acrescido, se for o caso, das custas complementares pagas na forma do item II supra, sob pena de multa, desde logo imposta, de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação, advertindo-lhe(s) de que, caso o pagamento seja parcial, a multa incidirá sobre o restante da dívida, nos termos do art. 475-J, § 4.º, do CPC; IV - não sendo paga a quantia devida no prazo referido no item anterior, expeça-se mandado de penhora e avaliação, observando a eventual indicação do(s) bem(ns) a ser(em) penhorado(s);”

11 - 2003.82.01.000727-0 MARLEIDE SOARES PATRICIO (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, EDVAN CARNEIRO DA SILVA) x UNIAO (MINISTERIO DA SAUDE) (Adv. KARLA SIMOES N VASCONCELOS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. DANIEL CARVALHO CARNEIRO). intime(m)-se os Credor(a)(s)(es) para: I - manifestar-se sobre a satisfação da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias; II - bem como, na hipótese de concordância com essa satisfação, requerer, NO MESMO PRAZO, a execução da obrigação de pagar na forma do art. 730 do CPC, trazendo aos autos demonstrativo de débito atualizado até a data do requerimento, conforme previsto no art. 614, inciso II, do CPC.

12 - 2003.82.01.002933-2 LUCIA MARIA DE ARAUJO LIMA (Adv. PAULO GUEDES PEREIRA, AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI).4.Cumprido o item 3, acima, pela CEF, dê-se vista a parte exequente, para manifestação, no prazo de 10(diez) dias.

13 - 2005.82.01.000978-0 SEBASTIÃO VIEIRA DO NASICMENTO (Adv. TEREZINHA VIEIRA DOS SANTOS NASCIMENTO) x UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE (Adv. ROBERTSON DE CASTRO PASSOS). 1. Tendo restado demonstrado pela UFCG o cumprimento da obrigação de fazer que lhe fora imposta, conforme petição e documentos de fls. 99/102, e não tendo havido qualquer manifestação do Autor a respeito, conforme certidão de fl. 105, declaro satisfeita a obrigação de fazer objeto do título judicial de fls. 73/82. 2. Transcorrendo em branco o prazo para interposição de agravo de instrumento e cumprimento do art. 526 do CPC, e sem novas manifestações das partes, certifique-se e arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. 3. Intime(m)-se.

133 - MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO

14 - 2005.82.01.000438-1 INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Adv. FRANKLIN FURTADO DE ALMEIDA) x GERALDO VIEIRA DA SILVA (Adv. NEUDEMIR DE SOUZA RODRIGUES).Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC), para ratificar os efeitos da medida liminar de busca e apreensão cumprida às fls. 70/71. Em face da sucumbência total do Requerido, condeno-o, na forma do art. 20, § 4.º, do CPC, a pagar ao Requerente honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) e a arcar com as custas iniciais e finais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO

15 - 2007.82.01.001718-9 LICIO LEAL MOTTA (Adv. LUCIA DE FATIMA CORREIA LIMA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO).Ante o exposto: I - defiro ao(à)(s) Requerente(s) o benefício da assistência judiciária gratuita; II - indefiro a petição inicial desta ação cautelar de exibição de documento, declarando a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos I e VI e § 3.º, do art. 284, parágrafo único, e do art. 295, inciso III, todos, do CPC, em face da ausência de instrução da petição inicial com documento(s) essencial(ais) à propositura da ação e da falta de interesse de agir na pretensão judicial de exibição de documentos. Sem condenação em honorários advocatícios em face da não triangularização da relação processual. Sem condenação ao pagamento de custas processuais em face da isenção outorgada ao(à)(s) Requerente(s) pelo art. 4.º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, por ser(erem) ele(a)(s) beneficiário(a)(s) da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

16 - 2002.82.01.002499-8 DENISE NEPOMUCENO ARAUJO DE MIRANDA E OUTRO (Adv. JUBEVAN CALDAS DE SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SINEIDE A CORREIA LIMA). 1. Dê-se vista à CEF, acerca do teor da certidão de fl. 256, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências que entenda necessárias ao prosseguimento da execução.

17 - 2002.82.01.004465-1 MARIA DAS DORES NASCIMENTO CAVALCANTI (Adv. DOUGLAS ANTERIO DE LUCENA) x EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (Adv. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA). 1. Recebo a apelação do réu (ECT), às fls. 124/133, no duplo efeito. 2. Intime-se a

parte autora para, querendo, apresentar as suas contra-razões à apelação supracitada, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo, subam os autos ao Eg. TRF - 5ª Região.

18 - 2002.82.01.006093-0 WELBER SILVA FARIAS (Adv. LUIZ PINHEIRO LIMA, GILBERTO CARNEIRO DA GAMA) x GRAN-MOTO CAMPINA GRANDE MOTORES LTDA (Adv. MARCOS WILLIAM GUEDES DE ARRUDA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO BERILO BEZERRA BORBA). 1. Chamo o feito à ordem. 2. Tendo em vista o que fora certificado à fl. 238, no que tange à ausência de inclusão do advogado da GRAN-MOTO CAMPINA GRANDE LTDA no sistema de acompanhamento processual, e considerando-se que, em face da ausência desse cadastro, as intimações feitas através de publicação no presente feito não incluíram o nome de tal advogado, é de se considerar como sendo inválidas as intimações deste modo realizadas em relação à sobredita Ré. 3. Assim, uma vez que a GRAN-MOTO CAMPINA GRANDE LTDA não foi validamente intimada da sentença de fls. 148/154, nem do acórdão de fl. 201, haja vista o que foi acima explicitado, não tendo havido, portanto, em relação à mesma, o trânsito em julgado do título judicial prolatado nestes autos, declaro nulos todos os atos de execução praticados contra a referida Ré. 4. Proceda-se à devida anotação da procuração de fl. 45, com a inclusão do advogado MARCOS WILLIAM GUEDES DE ARRUDA no sistema de acompanhamento processual. 5. Intimem-se as partes desta decisão, e, em relação à GRAN-MOTO CAMPINA GRANDE LTDA, intime-se-a também da sentença de fls. 148/154. Teor do dispositivo da sentença de fls. 148/154: "...Isto posto, julgo procedente o pedido, para ratificar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela e condenar as promovidas no pagamento, em rateio, de lucros cessantes na importância de R\$4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais) e de danos morais no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de atualização monetária plena e juros de mora de 1% ao mês a contar do ato danoso. Condeno as promovidas ao pagamento de custas e honorários advocatícios, o quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I."

19 - 2003.82.01.000399-9 ANTONIO LOURIVAL DOS SANTOS (Adv. ROSENO DE LIMA SOUSA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Recebo a apelação da ré, de fls. 162/171, no duplo efeito. 2. Intime-se a parte autora do teor da sentença de fls. 146/156 e ainda para, querendo, apresentar as suas contra-razões à apelação supracitada, no prazo legal. 3. Após, estando em termos, subam os autos ao Eg. TRF da 5ª Região. Teor do dispositivo da mencionada sentença: "...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC), para condenar o INSS a conceder ao Autor ANTONIO LOURIVAL DOS SANTOS o benefício de amparo social (benefício assistencial de prestação continuada - art. 20 da Lei n.º 8.742/93), com renda mensal inicial no valor de 01 (um) salário mínimo e ao pagamento das parcelas atrasadas desde a data do requerimento administrativo (DER 27.03.2001 - fl. 08). Sobre as parcelas atrasadas devidas referidas no parágrafo acima, incidirão desde a citação do Réu neste processo (26.06.03 - fl. 16), juros de mora equivalentes à taxa SELIC. Em face da sucumbência total do INSS, condeno-o a pagar ao Autor honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da condenação referente às prestações vencidas até a prolação desta sentença (Súmula n.º 111 do STJ) (art. 20, § 4º, e 21, parágrafo único, do CPC), bem como a ressarcir à Justiça Federal, através de RPV, os valores pagos ao Perito Judicial. Sem custas iniciais a serem ressarcidas nem custas finais a serem pagas, por ter sido concedido ao Autor o benefício da assistência judiciária com base no art. 4.º da Lei n.º 1.060/50 e ser o INSS isento de seu pagamento na forma do art. 4.º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Comunique-se, de imediato, ao Perito Judicial o pagamento de seus honorários periciais realizado às fls. 139/140. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 475, § 2.º, do CPC, na redação dada pela Lei n.º 10.352/01), tendo em vista que, apesar de a condenação não ter sido prolatada em valor certo, é visível que seu montante não ultrapassa a 60 (sessenta) salários-mínimos). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

20 - 2003.82.01.000681-2 VICENTE DE PAULA LUCENA DE OLIVEIRA (Adv. WELLINGTON TAVARES, MANUEL DANTAS VILAR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI). Vista à parte Autora sobre as informações da CEF de fls. 223/253, no prazo de 10 (dez) dias

21 - 2003.82.01.000753-1 MARIA DA GUIA DA SILVA (Adv. PAULO SERGIO CUNHA DE AZEVEDO) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). 3. Em seguida, intime-se a Autora e a União para se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as informações apresentadas pela UFCG em resposta às determinações do parágrafo anterior.

22 - 2003.82.01.001577-1 ISA - INDUSTRIA NORDESTINA DE CORDAS LTDA (Adv. DANIELLE PATRICIA GUIMARAES MENDES, GERALDO DE MARGELA MADRUGA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Chamo o feito à ordem, convertendo-o em diligência. 2. Conforme notícia o ofício de fls. 463/465, o débito objeto desta ação ordinária, cuja pretensão inicial é sua anulação, está sendo executado na execução fiscal n.º 2003.82.01.000302-1. 3. A jurisprudência pacífica do STJ entende pela existência de conexão entre a ação anulatória de débito fiscal e a respectiva execução fiscal, independentemente de estar esta embargada ou não, e pela necessidade de reunião dos feitos para julgamento conjunto, conforme se depreende do seguinte precedente: Processo REsp 754941 / RS; RECURSO ESPECIAL2005/0089123-2 Relator(a)inistra ELIANA CALMON (1114) Órgão JulgadorT2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento12/06/2007Data da Publicação/Fonte DJ 29.06.2007 p. 537Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - CONEXÃO: ARTS. 103 E 105 DO CPC - PREVENÇÃO: ART. 219 DO CPC.1. A Primeira Seção pacificou a jurisprudência no sentido de entender conexas as ações de execução fiscal, com ou sem embargos e a ação anulatória de débito fiscal, recomendando o julgamen-

to simultâneo de ambas.2. Proposta a execução fiscal anteriormente à ação anulatória de débito fiscal, fica prevento o juízo do feito cuja citação válida ocorreu primeiro, em atenção ao art. 219 do CPC, o que leva ao indeferimento do pleito de remeter os autos da execução fiscal à Seção Judiciária do Distrito Federal.3. Acórdão que não contrariou as disposições dos arts. 103 e 105 do CPC.4. Recurso especial improvido.AcórdãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Srta. Ministra Relatora.Resumo EstruturadoAguardando análise. 4. No caso, em face da competência absoluta da 10.ª Vara Federal para processamento da execução fiscal n.º 2003.82.01.000302-1 e da conexão entre esta ação e aquela, nos termos da jurisprudência supra, impõe-se a declinação da competência para julgamento desta ação àquele Juízo. 5. Ante o exposto, declino da competência para julgamento desta ação ao Juízo da 10.ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. 6. Intimem-se 9. Cumpra-se, com urgência.

23 - 2003.82.01.004415-1 IVAN DA SILVA (Adv. ROBSON ANTAO DE MEDEIROS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Da análise dos autos, constata-se ter sido efetivamente cumprida pelo INSS a tutela de urgência deferida na sentença de fls. 246/255, conforme fora por este último informado, à fl. 285, e, posteriormente, ratificado pela parte autora, à fl. 289, bem como pelo documento de fl. 290. 2. Intime-se, pois, o Autor, para apresentar contra-razões ao recurso de fls. 259/266, no prazo legal. 3. Após, estando em termos, subam os autos ao TRF 5ª Região.

24 - 2003.82.01.007009-5 GERMANO DA CRUZ BARBOSA (Adv. VITAL BEZERRA LOPES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Dê-se vista ao Autor para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a petição e documentos de fls. 66/70. Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

25 - 2004.82.01.002631-1 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE EDISIO SIMOES SOUTO, ITAMAR GOUVEIA DA SILVA) x JOSÉ IVANDRO FERREIRA (Adv. SEM ADVOGADO). Face ao que fora acima certificado, intime-se a CEF para que impulsione o feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

26 - 2004.82.01.003789-8 MARIA NAZARÉ SILVA GUIMARÃES (Adv. LUATOM BEZERRA ADELINO DE LIMA) x EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (Adv. PAULO CESAR BEZERRA DE LIMA).Ante o exposto: I - indefiro o pedido requerido na contestação de condenação da Autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé; II - e julgo procedente, em parte, o pedido inicial, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC), para condenar a Ré a pagar à Autora R\$3.667,50 (três mil, seiscentos e sessenta e sete reais e cinqüenta centavos) a título de danos materiais, remissivos à 02.01.2002, data do pagamento indicado no recibo de fls.12v. Sobre o valor da condenação, deverão incidir juros de mora equivalentes à taxa SELIC a partir da citação (17.03.2005 - fl.26v), bem como correção monetária pelo INPC desde a data do fato acima referido até a data da citação, tendo em vista a incidência, em caráter exclusivo, dos juros de mora à taxa SELIC a partir desta, os quais englobam juros de mora e correção monetária. Em face da sucumbência recíproca ocorrida entre as partes (art. 21, cabeça, do CPC), cada uma arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos advogados, ficando a parte ré responsável pelas custas finais. Sem condenação da Autora ao pagamento das custas iniciais, uma vez que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

27 - 2005.82.01.000419-8 RAIMUNDO LAZARO DOS ANJOS (Adv. ROSANGELA LAZARO) x MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE (Adv. DIEGO FERNANDES GUIMARAES) x INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAMPINA GRANDE (Adv. ALBA LUCIA DINIZ DE OLIVEIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RODRIGO GURJÃO).Ante o exposto, defiro o pedido de desistência da ação formulado às fls. 56/57 pelo Autor, declarando a extinção do processo sem apreciação do mérito (art. 267, inciso VIII, do CPC). Condeno o Autor, na forma do art. 20, § 4.º, do CPC, a pagar ao Município de Campina Grande, ao INSS e ao IPSEM honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada uma, devendo ser observado o disposto nos arts. 11, § 2.º, e 12 da Lei n.º 1.060/50, por ser ele beneficiário da assistência judiciária. Sem condenação em custas, haja vista o disposto no inciso II do art. 4º da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

28 - 2005.82.01.004525-5 UBIRAJARA DE MORAIS (Adv. FELIX ARAUJO FILHO, LUDMILA ALBUQUERQUE DOUETTES ARAUJO, RODRIGO ARAUJO CELINO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGENCIA BORBOREMA (Adv. SEM PROCURADOR).Ante o exposto: I - rejeito as alegações da CEF de fl.112 relativas à propositura pelo Autor de ação contra a Saelpa; II - e julgo procedente o pedido inicial, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC), para: (A) - declarar a inexistência da dívida, cobrada pela CEF ao Autor, relativa à conta-corrente n.º001.00000960, agência n.º0737; (B) - e condenar a CEF a pagar ao Autor indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), remissivos a 04.11.2001 (data presumida da inclusão indevida do Autor no Serasa - fls.57/57v). Sobre o valor da condenação, deverão incidir juros de mora equivalentes à taxa SELIC a partir da data da citação (05.04.2006 - fl.39), bem como correção monetária pelo INPC desde a data do ato ilícito (04.11.2001 - data presumida inserção do nome do Autor no cadastro do Serasa em virtude da dívida declarada inexistente nesta sentença) até a data da citação (05.04.2006 - fl.39), tendo em vista a incidência, em caráter exclusivo, dos juros de mora à taxa SELIC a partir da citação, os quais englobam juros de mora e correção monetária. Em face da sucumbência total da

CEF, condeno-a a pagar ao Autor honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 20, § 4.º, do CPC, bem como a arcar com o pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

29 - 2006.82.01.000297-2 FLAVIO SILVA CRUZ (Adv. ANTONIO JOSE RAMOS XAVIER) x UNIAO (MINISTERIO DO EXERCITO) (Adv. SEM PROCURADOR).3. Intime-se a parte autora do teor da sentença de fls. 161/171 e ainda para, querendo, apresentar as suas contra-razões à apelação supracitada, no prazo legal. 4. Após, estando em termos, subam os autos ao Eg. TRF da 5ª Região. Dispositivo da retro mencionada sentença: "... Ante o exposto, julgo procedente, em parte, o pedido inicial, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC), apenas para condenar a Ré a reincorporar o Autor FLAVIO SILVA CRUZ aos quadros do Exército, na graduação constante em seu certificado de reservista (Soldado - fl. 19), para, em seguida, de imediato, conceder-lhe a reforma de ofício (art. 106, inciso II, da Lei n.º 6.880/80), com efeitos financeiros retroativos a 21.11.2005 (data em que foi indevidamente licenciado - fl. 19), com remuneração calculada com base no soldo de sua graduação hierárquica (Soldado). Sobre o valor da condenação referente à obrigação de pagar deverão incidir desde a citação da UNIÃO neste processo (02.02.2006 - fl. 78), juros de mora equivalentes à taxa SELIC, os quais englobam juros de mora e correção monetária. Em face da sucumbência recíproca ocorrida entre as partes (art. 21, cabeça, do CPC), cada uma arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos advogados. Sem condenação sucumbencial em custas em face de ser o Autor, beneficiário da assistência judiciária gratuita, e a UNIÃO ser isenta de seu pagamento, nos termos do art. 4.º, incisos I e II da Lei n.º 9.289/96 Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 475, inciso I, do CPC), tendo em vista que a condenação não foi prolatada em valor certo, não incidindo, portanto, o § 2º do art. 475 do CPC, na redação dada pela Lei n.º 10.352/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

30 - 2006.82.01.004231-3 AGROPECUÁRIA MUCAMBÊ S/A (Adv. JOÃO VICENTE MURINELLI NEBIKER, PAULO ANDRÉ CARNEIRO DE ALBUQUERQUE) x INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Adv. SEM PROCURADOR). 1.Face ao que fora acima certificado, JULGO PREJUDICADA a perícia indireta de que trata o parágrafo 13 da decisão de fls. 162/166. 2. Intime-se. 3. Decorrido em branco o prazo para interposição de agravo de instrumento e cumprimento do art. 526 do CPC, voltem-me os autos conclusos para sentença.

31 - 2007.82.01.000115-7 ANGELA MARIA ROCHA GONÇALVES DE ABRANTES E OUTRO (Adv. MIGUEL DE FARIAS CASCUO, CLAUDIO DE LUCENA NETO, JOSE FERNANDES MARIZ) x UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG (Adv. SEM PROCURADOR). Dê-se vista aos Autores para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre a petição e os documentos de fls. 63/108. Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

32 - 2007.82.01.000465-1 DALVA CARDOSO DE ALMEIDA E OUTROS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, RIVANA CAVALCANTE VIANA) x UNIAO (ADVOCA-CIA-GERAL DA UNIAO) (Adv. SEM PROCURADOR).3. Havendo resposta com preliminares e/ou documentos, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.

33 - 2007.82.01.001466-8 JOSE LUCIANO ALBINO BARBOSA (Adv. FABIO SEVERIANO DO NASCIMENTO) x UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG (Adv. SEM PROCURADOR).2. O documento de fl.40 indica que os vencimentos do mês de abril de 2007 do Autor foram pagos em 14.06.2007, juntamente com o pagamento referente ao mês de maio de 2007, razão pela qual julgo prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. 3. Intimem-se desta decisão.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

34 - 2006.82.01.004183-7 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. MARCELO DE CASTRO BATISTA) x JOSE DE ARIMATEIA A. R. DE LIMA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NELSON AZEVEDO TORRES).Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial destes embargos à execução, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Em face da sucumbência total do Embargante, condeno-o a pagar ao Embargado, na forma do art. 20, § 4.º, do CPC, honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem, em homenagem ao princípio da economia processual, pagos juntamente com o crédito principal na execução de sentença n.º 2004.82.01.003843-0. Sem condenação em custas processuais em face da isenção prevista no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 para os embargos à execução.

35 - 2006.82.01.004497-8 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. TALES CATAO MONTE RASO) x JOSE SEVERINO DE LIMA (Adv. EUCLIDES CARVALHO FERNANDES, JOSE ALTINO DA ROCHA, FRANCISCO MARCELINO NETO).Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial deduzido nestes embargos, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC), para fixar, de ofício, o valor do crédito executado pelo Embargado JOSÉ SEVERINO DE LIMA em R\$ 2.272,91 (dois mil, duzentos e setenta e dois reais e noventa e um centavos), atualizado até maio/2007, incluídos nesse montante os valores referentes a honorários advocatícios sucumbenciais do processo de conhecimento, nos termos dos cálculos de fls.31/34. Em face da sucumbência total do Embargado, condeno-o, na forma do art. 20, § 4.º, do CPC, a pagar ao INSS honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo ser observado o disposto no art. 11, § 2.º, da Lei n.º 1.060/50, por ser ele beneficiário da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em custas processuais em face da isenção prevista no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 para os embargos à execução.

36 - 2007.82.01.000494-8 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. TALES CATAO MON-

TE RASO) x MARIA DE LOURDES NOBREGA PEDROSA (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE MARTINS DA SILVA, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA). Ante o exposto: I - rejeito a preliminar processual de inépcia da inicial destes embargos; II - e, julgo procedente, em parte, o pedido inicial deduzido nestes embargos, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, incisos I e V, do CPC), para reduzir o valor do crédito executado para R\$ 12.337,63 (doze mil, trezentos e trinta e sete reais e sessenta e três centavos), remissivos a junho/2007, nos quais já incluídos os honorários advocatícios sucumbenciais do processo de conhecimento, nos termos dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 52/64. Em face da sucumbência recíproca ocorrida entre o Embargante e o Embargado (art. 21, cabeça, do CPC), cada parte arcará com os seus respectivos honorários advocatícios. Sem condenação em custas processuais em face da isenção prevista no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 para os embargos à execução.

37 - 2007.82.01.000671-4 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO NUNES) x JOSE CAMARA DE OLIVEIRA (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA).3. Ante o exposto: II - com a manifestação da Contadoria Judicial, intimem-se as partes para se manifestarem sobre os novos cálculos no prazo de 05 (cinco) dias;

38 - 2007.82.01.001210-6 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RODRIGO GURJÃO DE CARVALHO) x JULIA MARIA DA CONCEICAO (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA).Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial deduzido nestes embargos, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC), para: I - declarar a nulidade da execução embargada por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido da relação processual respectiva em relação à Embargada e, em consequência, declarar a extinção da execução embargada sem resolução do mérito, na forma do art. 267, inciso IV e § 3.º, do CPC; II - e suspender a ação embargada em relação à Embargada, na forma do art. 265, inciso I, do CPC, para que seja requerida e processada a habilitação de seus sucessores. Em face da sucumbência total da parte embargada, condeno a advogada da Embargada, na forma do art. 20, § 4.º, do CPC, com interpretação, por analogia, do art.37, parágrafo único, também do CPC, em face do mandato ter sido revogado pelo falecimento da mandante, e, em razão disto, não ser possível a exibição de novo instrumento de mandato pela advogada, a pagar ao INSS honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), a serem compensados/deduzidos de seus respectivos créditos na execução embargada, para que reste privilegiado o princípio da economia processual. Sem condenação em custas processuais em face da isenção prevista no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 para os embargos à execução.

39 - 2007.82.01.002068-1 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RODRIGO GURJÃO DE CARVALHO) x VICENTE FARIAS DOS SANTOS E OUTRO (Adv. JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA).Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial deduzido nestes embargos, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, inciso II, do CPC), para reduzir o valor do crédito executado pelo Embargado VICENTE FARIAS DOS SANTOS (HABILITADO) para R\$ 4.312,55 (quatro mil, trezentos e doze reais e cinqüenta e cinco centavos), remissivos a novembro de 2005, nos termos dos cálculos de fls. 80/82 dos autos principais (fls. 22/24 destes). Em face da sucumbência total do Embargado, condeno-o, na forma do art. 20, § 4.º, do CPC, a pagar ao INSS honorários advocatícios no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), devendo ser observado o disposto no art. 11, § 2.º, da Lei n.º 1.060/50, por ser ela beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em custas processuais em face da isenção prevista no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 para os embargos à execução.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Expediente do dia 24/07/2007 17:54

31 - AÇÃO PENAL PÚBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

40 - 2006.82.01.002041-0 MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL (Adv. ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA) x FRANCISCO SIQUEIRA CARNEIRO DA CUNHA JUNIOR (Adv. ERICK MACEDO).0MM. Juiz Federal determinou: I - a intimação do(s) Acusado(s) para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, requererem as diligências que entenderem necessárias, na forma do art. 499 do CPP;

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

41 - 99.0104546-0 RAIMUNDO TEODULO FONSECA (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x UNIÃO (Adv. SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY).03- Após a manifestação da Contadoria do Juízo, dê-se vista dos cálculos às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

42 - 2000.82.01.006242-5 AMBROSIO ALPIDES PEREIRA DE ASSIS E OUTROS (Adv. NEURI RODRIGUES DE SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). 4.Cumprido o item 3, anterior, pela CEF, dê-se vista aos Autores AMBRÓSIO ALPIDES PEREIRA DE ASSIS e CARLOS LÚCIO SILVA, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

43 - 2002.82.01.004282-4 IVAN ALVES BRASILEIRO (Adv. ALBA LUCIA DINIZ DE OLIVEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOÃO ALBERTO ROSNER NASCIMENTO, THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). 1. A determinação do valor da condenação (RELATIVO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS) depende, neste caso, tão-somente, de cálculo aritmético, fazendo-se necessária a apresentação de pedido expresso do(a)(s) Credor(a)(s)(es)

para cumprimento do título judicial, conforme interpretação a contrário senso da primeira parte do art. 475-J, cabeça, c/c o art. 475-A, cabeça, e o art. 475-B, cabeça, todos, do CPC, acompanhado de memória discriminada e atualizada do cálculo, antes da intimação do(a)(s) Devedor(a)(s)(es) para pagamento da dívida na forma determinada naquele primeiro dispositivo normativo. 2. Ante o exposto: I - intime(m)-se o(a)(s) Credor(a)(s)(es) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para requerer a execução da obrigação, trazendo aos autos demonstrativo de débito atualizado até a data do requerimento, e indicar, querendo, o(s) bem(ns) a serem penhorado(s), nos termos do art. 475-J, cabeça e § 4.º, c/c o art. 614, inciso II, ambos, do CPC, observado o prazo indicado no item IV abaixo; (6 meses)

44 - 2002.82.01.005144-8 BANDEIRANTES PROPAGANDA CAMPINENSE LTDA (Adv. RITA VALERIA CAVALCANTE MENDONÇA) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINA GRANDE/PB (Adv. SEM PROCURADOR).3. Intime(m)-se a(s) pessoa(s) jurídica(s) a que se encontra(m) vinculado(s) o(s) impetrado(s), por seu(s) representante(s), bem como o(a)(s) impetrante(s) sobre o teor do mesmo acórdão.4. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem qualquer requerimento das partes, arquivem-se ao autos com baixa na Distribuição, independentemente de nova intimação.

45 - 2003.82.01.001858-9 LUZIA TRAVASSOS DUARTE E OUTRO (Adv. AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE, PAULO GUEDES PEREIRA, MARCIO HENRIQUE CARVALHO GARCIA, MUCIO SATIRO FILHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). 3. Cumpridas as determinações anteriores pela executada - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, dê-se vista a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para fins de manifestação acerca da satisfação da obrigação. 4. Após, voltem-me conclusos.

46 - 2005.82.01.004532-2 ALEXSANDRA FÉLIX DE BRITO E OUTROS (Adv. MYLLENA F. C. R. ALENCAR, MARTSUNG F. C. DE ALENCAR, SANCHIA MARIA F. C. R. ALENCAR) x SUPERINTENDENTE DE RECURSOS HUMANOS (SRH) DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE (Adv. SEM PROCURADOR). . Intime(m)-se a(s) pessoa(s) jurídica(s) a que se encontra(m) vinculado(s) o(s) impetrado(s), por seu(s) representante(s), bem como o(a)(s) impetrante(s) sobre o teor do mesmo acórdão. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem qualquer requerimento das partes, arquivem-se ao autos com baixa na Distribuição, independentemente de nova intimação.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

47 - 2005.82.01.001992-0 JOSÉ ORLANDO PEREIRA (Adv. GUTEMBERG VENTURA FARIAS, FRANCISCO DE ASSIS SILVA, FRANCISCO DE ASSIS SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLAVIO PEREIRA GOMES) x UNIÃO (Adv. RONNIE MONTE CARVALHO MONTENEGRO) x VILANI CAVALCANTE TÁVORA (Adv. MOACIR ALVES DE ANDRADE). Face à certidão supra, retifico o despacho de fl. 176, determinando que se proceda à intimação dos réus (UNIÃO, INSS e VILANI CAVALCANTI TÁVORA) acerca do teor da sentença de fls. 153/160 e ainda para, querendo, apresentarem suas contra-razões à apelação interposta pela parte autora. Teor do dispositivo da mencionada sentença: "..... Ante o exposto: I - defiro ao Autor o benefício da assistência judiciária gratuita; II - reconheço, de ofício, relativamente à lide deduzida contra a Ré Vilani Cavalcante Távora, a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, extinguindo o processo sem resolução do mérito (art. 267, inciso IV e §3.º, ambos, do CPC); III - e, relativamente às lides deduzidas contra a UNIÃO e o INSS, julgo improcedente o pedido inicial, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Em face da sucumbência total do Autor, condeno-o a pagar, a cada um dos Réus, honorários advocatícios fixados, na forma do art. 20, §4º, do CPC, em R\$ 200,00 (duzentos reais), devendo ser observado o disposto no art. 11, §2º, da Lei n.º 1.060/50, por ter sido deferido a ele, nesta sentença, o benefício da assistência judiciária gratuita, deixando-o de condenar ao pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, em virtude da isenção a ele outorgada como decorrência desse benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

48 - 2007.82.01.000790-1 MUNICIPIO DE DESTERRO/PB (Adv. ISSAC AUGUSTO BRITO DE MELO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR).08.- Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente processo, em favor da 10ª Vara Federal/PB.09.- Intimem-se.10.- Após o decurso do prazo para interposição de agravo de instrumento e cumprimento do art. 526 do CPC, o que deverá ser certificado pela Secretaria da Vara, remetam-se estes autos à 10ª Vara Federal, nesta Subseção Judiciária de Campina Grande/PB, com a devida baixa na distribuição e as cautelas de praxe.11.- Em havendo renúncia ao prazo recursal, cumpra-se de imediato a determinação do parágrafo anterior. 12.- Cumpra-se, com urgência.

49 - 2007.82.01.002329-3 ANSELMO MARTINS DANTAS (Adv. ALEXEI RAMOS DE AMORIM, ALCINDOR DE OLIVEIRA VILLARIM, VALTER VANDILSON CUSTODIO DE BRITO, CELIO GONCALVES VIEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO) x EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Adv. SEM ADVOGADO).12.- Em face do exposto:a) POSTERGO a apreciação da medida liminar para após a emenda à inicial;b) DETERMINO seja a parte autora intimada para emendar a petição inicial, nos termos postos acima, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284 do CPC;c) DEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita;d) POSTERGO a apreciação dos pedidos constantes do segundo item da fl. 23 da petição inicial, também para depois da emenda à inicial.13.- Intime-se.14.- Cumpra-se com prioridade.

32 - AÇÃO POPULAR

50 - 2005.82.01.001391-6 FRANCISCO DE ASSIS SILVA (Adv. MAGNALDO JOSE NICOLAU DA COS-

TA) x UNIÃO (Adv. DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) x PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS (Adv. WALTER DE AGRA JUNIOR, VANINA C. C. MODESTO, VIVIANE MOURA TEIXEIRA, ANA CAROLINA SOARES CAVALCANTI, JACKELINE ALVES CARTAXO) x ADRIANO CEZAR GALDINO DE ARAUJO (Adv. CASSIO MURILLO GALDINO DE ARAUJO, JAMES DA CUNHA CASTRO, KERMERSON RIBEIRO TRAVASSOS) x CONSTRUTORA CAICARA LTDA (Adv. SEM ADVOGADO) x JOSE MARIA DE OLIVEIRA (Adv. CHARLES FELIX LAYME) x ROMERO LUIZ BATISTA (Adv. SEM ADVOGADO) x SAULO JOSE DE LIMA (Adv. SEM ADVOGADO). Intime-se o autor para se manifestar acerca da petição do MPF de fls. 1.250/1.251, pelo prazo de 10 (dez) dias.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

Expediente do dia 24/07/2007 17:54

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

51 - 2007.82.01.000849-8 KALLYANDRA FELIX NASCIMENTO (Adv. EDINANDO JOSE DINIZ) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Nos termos do provimento nº. 002/2000, do Eg. TRF - 5ª. Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação de fls. 65/101, no prazo de 10 (dez) dias.

Total Intimação : 51
 RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
 ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA-40
 AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE-12,45
 ALBA LUCIA DINIZ DE OLIVEIRA-27,43
 ALCINDOR DE OLIVEIRA VILLARIM-49
 ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA-3
 ALEXEI RAMOS DE AMORIM-49
 ANA CAROLINA SOARES CAVALCANTI-50
 ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS DINIZ-2
 ANTONIO JOSE RAMOS XAVIER-29
 AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO NUNES-37
 CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM-5
 CASSIO MURILLO GALDINO DE ARAUJO-50
 CELIO GONCALVES VIEIRA-49
 CHARLES FELIX LAYME-1,10,50
 CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO-32
 CLAUDIO DE LUCENA NETO-31
 DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA-50
 DANIEL CARVALHO CARNEIRO-11
 DANIELLE PATRICIA GUIMARAES MENDES-22
 DIEGO FERNANDES GUIMARAES-27
 DOUGLAS ANTERIO DE LUCENA-17
 EDINANDO JOSE DINIZ-51
 EDVAN CARNEIRO DA SILVA-11
 ENRIQUIMAR DUTRA DA SILVA-9
 ERICK MACEDO-40
 EUCLIDES CARVALHO FERNANDES-35
 FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-1,2,10,41,43
 FABIO SEVERIANO DO NASCIMENTO-33
 FAGNER FALCÃO DE FRANÇA-5
 FELIX ARAUJO FILHO-28
 FLAVIO PEREIRA GOMES-47
 FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-2,10
 FRANCISCO DE ASSIS SILVA-47
 FRANCISCO MARCELINO NETO-35
 FRANKLIN FURTADO DE ALMEIDA-14
 GERALDO DE MARGELA MADRUGA-22
 GILBERTO CARNEIRO DA GAMA-18
 GUTEMBERG VENTURA FARIAS-47
 HELDER JOSE GUEDES NOBRE-6
 HELIO JOSE GUEDES NOBRE-6
 HERMANN CESAR DE CASTRO PACIFICO-9
 ISAAC MARQUES CATÃO-42
 ISSAC AUGUSTO BRITO DE MELO-48
 ITAMAR GOUVEIA DA SILVA-25
 JACKELINE ALVES CARTAXO-50
 JADE CARNEIRO TRINDADE-4
 JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-42,45
 JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA-39
 JAMES DA CUNHA CASTRO-50
 JEAN CAMARA DE OLIVEIRA-36
 JOÃO ALBERTO ROSNER NASCIMENTO-43
 JOÃO VICENTE MURINELLI NEBIKER-30
 JOSE ALTINO DA ROCHA-35
 JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-36,37,41
 JOSE EDISIO SIMOES SOUTO-25
 JOSE FERNANDES MARIZ-31
 JOSE MARTINS DA SILVA-36
 JOSE RAMOS DA SILVA-11
 JOSEFA INES DE SOUZA-38
 JUBEVAN CALDAS DE SOUSA-16
 JURANDIR PEREIRA DA SILVA-32,36,41
 JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR-10
 KARLA SIMOES N VASCONCELOS-11
 KERMERSON RIBEIRO TRAVASSOS-50
 LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-8
 LUATOM BEZERRA ADELINO DE LIMA-26
 LUCIA DE FATIMA CORREIA LIMA-15
 LUCIANA GURGEL DE AMORIM-4
 LUDMILA ALBUQUERQUE DOUETTES ARAÚJO-28
 LUIZ PINHEIRO LIMA-18
 MAGNALDO JOSE NICOLAU DA COSTA-50
 MANUEL DANTAS VILAR-20
 MARCELO DE CASTRO BATISTA-34
 MARCIO HENRIQUE CARVALHO GARCIA-45
 MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA-5,34
 MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-7,9,10
 MARCOS WILLIAM GUEDES DE ARRUDA-18
 MARTSUNG F. C. DE ALENCAR-46
 MIGUEL DE FARIAS CASCUDO-31
 MOACIR ALVES DE ANDRADE-47
 MUCIO SATIRO FILHO-45
 MYLLENA F. C. R. ALENCAR-46
 NELSON AZEVEDO TORRES-34
 NEUDEMIR DE SOUZA RODRIGUES-14
 NEURI RODRIGUES DE SOUSA-42
 NORBERT WIENER DE OLIVEIRA-8
 PAULO ANDRÉ CARNEIRO DE ALBUQUERQUE-30
 PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA-17,26
 PAULO GUEDES PEREIRA-12,45
 PAULO SÉRGIO CUNHA DE AZEVEDO-21
 RICARDO BÉRILO BEZERRA BORBA-18
 RICARDO POLLASTRINI-6,12,20
 RITA VALERIA CAVALCANTE MENDONÇA-44
 RIVANA CAVALCANTE VIANA-32
 ROBERTSON DE CASTRO PASSOS-13

ROBSON ANTAO DE MEDEIROS-23
 RODRIGO ARAÚJO CELINO-28
 RODRIGO GURJÃO-27
 RODRIGO GURJÃO DE CARVALHO-38,39
 RONNIE MONTE CARVALHO MONTENEGRO-47
 ROSANGELA LÁZARO-27
 ROSENO DE LIMA SOUSA-19
 SALEZIA DE MEDEIROS WANDERLEY-41
 SANCHIA MARIA F. C. R. ALENCAR-46
 SEM ADVOGADO-15,25,49,50
 SEM PROCURADOR-3,19,21,22,23,24,28,29,30,31,32,33,44,46,48,51
 SINEIDE A CORREIA LIMA-16
 TALES CATAO MONTE RASO-35,36
 TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA-6
 TEREZINHA VIEIRA DOS SANTOS NASCIMENTO-13
 TEREZA SHIMENA SANTOS TORRES-2,43
 VALCICLEIDE A. FREITAS-1
 VALTER VANDILSON CUSTODIO DE BRITO-49
 VANINA C. C. MODESTO-50
 VITAL BEZERRA LOPES-7,24
 VIVIANE MOURA TEIXEIRA-50
 WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA-7
 WALTER DE AGRA JUNIOR-50
 WELLINGTON TAVARES-20

Setor de Publicação
HILDEBRANDO DE SOUZA RODRIGUES
 Diretor(a) da Secretaria
 4ª. VARA FEDERAL

5ª. VARA FEDERAL WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA Juíza Federal Substituta na Titularidade da 5ª Vara Nº. Boletim 2007.000029

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELA MM. JUIZA FEDERAL HELENA DELGADO FIALHO MOREIRA e JUIZA FEDERAL CRISTIANE MENDONÇA LAGE.

Expediente do dia 06/07/2007 12:08

99 - EXECUÇÃO FISCAL

1 - 98.0004928-2 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. EMERIL PACHECO MOTA) x MV ENGENHARIA LTDA E OUTROS (Adv. RINALDO MOUZALAS DE S E SILVA, VALBERTO ALVES DE A FILHO, VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR, DENIS LELLIS MONTEIRO RESENDE, HENRIQUE MAROJA JALES COSTA). 1. Defiro o pedido de habilitação e vista dos autos, como requerido. Anotações cartorárias. Intime-se. 2. No decurso, cumpra-se o item 02 do despacho à fl.139, com relação ao exequente.

2 - 2003.82.00.003922-5 CAIXA ECONOMICA FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS) x PRONTO SOCORRO INFANTIL RODRIGUES DE AGUIAR E OUTROS (Adv. ARMINDO AUGUSTO ALBUQUERQUE NETO, MARCÍLIO TAVARES SENA, SUENE CIBELLE CAMPOS MORAIS). (...)Por outro lado, a fim de se evitar eventual prejuízo ao exequente, tendo em vista que os bens oferecidos não foram ainda avaliados, o desbloqueio da conta-corrente da executada somente será realizado se os bens substitutos forem suficientes à garantia total do débito exequendo.
 1. Isso posto, defiro o pedido de substituição de fls. 155-158, devendo a conta-corrente nº 2371, Agência nº 0011-6, Banco do Brasil, ser desbloqueada somente após a penhora e avaliação dos bens oferecidos e desde que estes sejam suficientes à garantia da execução.
 2. Ao Setor de Cálculos, para atualizar débito.3. Após, expeça-se mandado de substituição de bens.4. Intimem-se.

3 - 2006.82.00.006716-7 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR) x PRONTO SOCORRO CARDIOLOGICO LTDA (Adv. CARLOS NEVES DANTAS FREIRE, GEORGE LUCENA BARBOSA DE LIMA, CARLA DE SOUZA QUINHENA). [...] concedo vista dos autos, como requerido, pelo prazo de 05(cinco) dias...

74 - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

4 - 2003.82.00.003651-0 RADIO E TELEVISAO O NORTE LTDA (Adv. ROGERIO MAGNUS VARELA GONCALVES, FELIPE AUGUSTO F. DE N. DEODATO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. VALTAMAR MENDES DE OLIVEIRA). ISSO POSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, para o fim de excluir do total do débito em execução os valores recolhidos pela embargante, devendo-se prosseguir a execução fiscal nº 2002.82.00.009865-1, após a apresentação de nova CDA pelo INSS nos autos principais.

99 - EXECUÇÃO FISCAL

5 - 93.0000775-0 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. EMERIL PACHECO MOTA) x ADALBERTO SOARES E CIA LTDA E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO). 1. Vista as partes para se manifestarem sobre o valor da avaliação à fl. 41-verso, sendo que, o executado seja por edital, por ser desconhecido seu paradeiro.
 2. Intimem-se.

6 - 95.0004228-2 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. EMERIL PACHECO MOTA) x INSTITUTO DE PSIQUIATRIA DA PARAIBA LTDA E OUTROS (Adv. JAIME DE OLIVEIRA PINHEIRO, GIUSEPPE PECORELLI NETO, STANISLAW COSTA ELOY, SIMONNE MAUX DIAS, EDUARDO LUCENA DA CUNHA LIMA, JOSE AUGUSTO DA SILVA NOBRE FILHO, JOSE AUGUSTO DA SILVA NOBRE NETO). 1. Anotações cartorárias quanto à representação processual do executado. 2. Defiro o pedido de vista pelo prazo de 05(cinco) dias. 3. No decurso, dê-se vista ao exequente acerca da informação à fl. 233. 4. Intime-se.

7 - 96.0002287-9 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RENE PRIMO DE ARAUJO)

x ATACADO DOS COLCHOES E TECIDOS LTDA E OUTROS (Adv. AMAURI DE LIMA COSTA, ANTONIO DIAS DE SOUZA).

1-À vista da certidão de fl. 116, noticiando que o arrematante não efetuou o depósito de 80%, correspondente à integralização do lance ofertado no leilão realizado no dia 03-04-2007, dentro do prazo legal de 15 dias, determino, nos termos do art. 695 do CPC, a perda em favor do exequente do valor depositado (fl.115) a título de caução. 2-Designem-se nova data para leilão, do qual não poderá participar o arrematante remisso. 3-Expedientes necessários. 4-Intimem-se.

8 - 96.0005513-0 FAZENDA NACIONAL (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x PADARIA E PASTELARIA EXPEDICIONARIO LTDA E OUTRO (Adv. DJALMA MENDES DE SOUSA, HERICA TATIANA TAVARES DE SOUZA). 1. Intime-se o coobrigado do bloqueio/penhora realizado, via BACEN-JUD, conforme certidão à fl.retro.

9 - 96.0009207-9 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOANA D ARC DA SILVA RIBEIRO) x POLYUTIL S/A IND E COM DE MATERIAS PLASTICOS E OUTROS (Adv. KLEBEA VERBENA PALITOT C. BATISTA, JOAO PEREIRA DE LACERDA, CAIUS MARCELLUS DE A. LACERDA, OVIDIO LOPES DE MENDONCA, PAULA TATIANA LEITE VIEIRA DA COSTA, DAVID FARIAS DINIZ SOUSA, DAVID FARIAS DINIZ SOUSA). [...]ISSO POSTO, acolho os embargos declaratórios de fls. 151-152, para o fim de determinar a exclusão de SABATINA TORTI E ROBERTO CAVALCANTI RIBEIRO do pólo passivo da presente execução fiscal. 1- Por sua sucumbência, condeno o INSS ao pagamento da verba honorária dos excipientes, fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais), atendidas as prescrições do art. 20, §4º, do CPC. 2- Intimem-se.

10 - 2000.82.00.011744-2 CAIXA ECONOMICA FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS) x 2001 COLEGIO E CURSOS PREPARATORIOS LTDA E OUTROS (Adv. RINALDO MOUZALAS DE S E SILVA, VALBERTO ALVES DE A FILHO, VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR, DENIS LELLIS MONTEIRO RESENDE, STANLEY MARX DONATO TENÓRIO, HENRIQUE MAROJA JALES COSTA, RINALDO MOUZALAS DE S E SILVA, VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR). [...]ISSO POSTO, acolho a exceção de pré-executividade oposta por Roberson Ramos de Vasconcelos para o fim de excluí-lo do pólo passivo da presente execução fiscal, condenando a CEF a arcar com os honorários advocatícios do requerente, fixados estes em 500,00 (quinhentos reais), atendidos os parâmetros do art. 20, § 4º, do CPC.

1- Concedo o benefício da justiça gratuita, como requerido pelo excipiente. 2- À distribuição, para correções cartorárias. 3- Requerira a exequente o que entender de direito, em face do teor da certidão de fl.77. 4- Intimem-se.

11 - 2000.82.00.011747-8 CAIXA ECONOMICA FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS) x 2001 COLEGIO E CURSO PREPARATORIOS LTDA E OUTROS (Adv. RINALDO MOUZALAS DE S E SILVA, VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR, DENIS LELLIS MONTEIRO RESENDE, STANLEY MARX DONATO TENÓRIO, HENRIQUE MAROJA JALES COSTA, RINALDO MOUZALAS DE S E SILVA, VALBERTO ALVES DE A FILHO, VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR). [...]ISSO POSTO, Acolho os presentes embargos de declaração, para o fim de condenar a CEF a arcar com os honorários advocatícios do excipiente em R\$5 500,00 (quinhentos reais), atendidas as prescrições do art. 20,§ 4º, do CPC. 8. Intimem-se.

12 - 2001.82.00.005670-6 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) x PEDRO SOARES DOS SANTOS (Adv. DEORGE ARAGAO DE ALMEIDA, JOSE OLAVO C. RODRIGUES, ALEXANDRE GOMES BRONZEADO). Vista às partes para , no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem-se, sucessivamente, sobre o valor da (re) avaliação . Intimem-se.

13 - 2002.82.00.005378-3 CAIXA ECONOMICA FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS) x 2001 COLEGIO E CURSOS PREPARATORIOS LTDA E OUTRO (Adv. RINALDO MOUZALAS DE S E SILVA, VALBERTO ALVES DE A FILHO, VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR, DENIS LELLIS MONTEIRO RESENDE). [...]ISSO POSTO, Acolho os presentes embargos de declaração, para o fim de condenar a CEF a arcar com os honorários advocatícios do excipiente em R\$5 500,00 (quinhentos reais), atendidas as prescrições do art. 20,§ 4º, do CPC. 8. Intimem-se, devendo a exequente manifestar-se acerca da certidão de fl.244-verso.

14 - 2002.82.00.007281-9 CAIXA ECONOMICA FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS) x 2001 COLEGIO E CURSOS PREPARATORIOS LTDA E OUTROS (Adv. RINALDO MOUZALAS DE S E SILVA, VALBERTO ALVES DE A FILHO, DENIS LELLIS MONTEIRO RESENDE, STANLEY MARX DONATO TENÓRIO, VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR). [...]ISSO POSTO, acolho a exceção de pré-executividade oposta por Roberson Ramos de Vasconcelos para o fim de excluí-lo do pólo passivo da presente execução fiscal, condenando a CEF a arcar com os honorários advocatícios do requerente, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atendidos os parâmetros do art. 20, § 4º, do CPC. 1- Concedo o benefício da justiça gratuita, como requerido pelo excipiente. 2- À distribuição, para correções cartorárias. 3- Após, mantenha-se o curso da execução suspenso, nos termos do despacho à fl.187. 4- Intimem-se.

15 - 2002.82.00.007284-4 CAIXA ECONOMICA FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS) x 2001 COLEGIO E CURSOS PREPARATORIOS LTDA E OUTROS (Adv. RINALDO MOUZALAS DE S E SILVA, VALBERTO ALVES DE A FILHO, VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR, DENIS LELLIS MONTEIRO RESENDE,

STANLEY MARX DONATO TENÓRIO). [...]ISSO POSTO, acolho a exceção de pré-executividade oposta por Roberson Ramos de Vasconcelos para o fim de excluir-lo do pólo passivo da presente execução fiscal, condenando a CEF a arcar com os honorários advocatícios do requerente, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir desta data, atendidos os parâmetros do art. 20, § 4º, do CPC. 1- Concedo o benefício da justiça gratuita, como requerido pelo excipiente. 2- À distribuição, para correções cartorárias. 3- Intimem-se.

16 - 2002.82.00.007291-1 CAIXA ECONOMICA FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS) x 2001 COLEGIO E CURSOS PREPARATORIOS LTDA E OUTRO (Adv. RINALDO MOUZALAS DE S E SILVA, VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR). [...]ISSO POSTO, Acolho os presentes embargos de declaração, para o fim de condenar a CEF a arcar com os honorários advocatícios do excipiente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atendidas as prescrições do art. 20, § 4º, do CPC. 6. Intimem-se.

17 - 2005.82.00.007404-0 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) x NILDETE CHAVES DE LIMA (Adv. RENIVAL ALBUQUERQUE DE SENA, ALBERTO JORGE DA FRANCA PEREIRA). [...]Com efeito, a alegação da executada de cerceamento de defesa, em face da ausência de notificação no processo administrativo, é matéria complexa que necessita ser submetida a contraditório para ampla discussão e produção de provas. 1- Assim, a tutela pretendida pela devedora deve ser deduzida através de embargos à execução, já que a hipótese sub iudice não autoriza a apreciação da matéria nos próprios autos do executivo fiscal. 2- ISSO POSTO, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 19-27. 3- Intimem-se.

18 - 2006.82.00.000740-7 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RENE PRIMO DE ARAUJO) x CST - CONSTRUTORA SANTA TEREZA LTDA E OUTROS (Adv. HERON MARTINS FERNANDES, Ana Aline Moura Dantas). [...]Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta às fls. 21-32, indefiro o pedido de fl. 59, mantendo o requerente no pólo passivo da execução. 11- Intimem-se.

19 - 2006.82.00.005132-9 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ENIO ARAUJO MATOS (INSS)) x HOSPITAL SANTA LUCIA LTDA E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO). [...]ISSO POSTO, acolho as exceções de pré-executividade de fls. 38-46, 48-56 e 59-67, para o fim de excluir Juliana Karla Mendes, Francisco Mendes da Silva e Roberto de Albuquerque Cavalcanti, condenando o INSS ao pagamento da verba honorária dos excipientes, fixada esta em R\$ 300,00 (trezentos reais) para cada qual, atendidas as prescrições do art. 20, §4º, CPC, especialmente em face da significativa expressão econômica da demanda em contrapartida à singeleza da questão debatida. 14. Intimem-se.

20 - 2006.82.00.005596-7 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. CESAR VERZULEI L.S. DE OLIVEIRA(FN)) x CINAP COM IND NORDESTINA DE ARTEFATOS DE PAPEL S/A (Adv. HOMERO FLESCHE, FABIO CIUFFI). [...]A alegação de pagamento da dívida por compensação suscitada pela executada não é de ser aqui discutida, pois refoge ao âmbito de cognição restrita do incidente, uma vez que se trata de matéria controvertida que depende de dilação probatória a ser dirimida no campo processual através da via própria, não autorizando a apreciação nos próprios autos do executivo fiscal. 5-Assim, a tutela pretendida pela empresa devedora deve ser deduzida através de embargos do devedor, já que a hipótese sub iudice não autoriza a apreciação da matéria nos próprios autos do executivo fiscal. 6- ISSO POSTO, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 29-37.7- Intimem-se.

74 - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

21 - 2005.82.00.004748-6 ANTONIO HERVAZIO BEZERRA CAVALCANTI (Adv. MICHEL PEREIRA BARREIRO) x INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Adv. JOSE HILTON FERREIRA DA SILVA). ISSO POSTO, extingo o presente feito, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, V, do CPC, condenando a autora a arcar com os honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito em execução, atendidas as prescrições do art. 20, § 4º do CPC.

22 - 2006.82.00.004491-0 HÉRCIO LEITE NOBREGA FILHO (Adv. HÉRCIO LEITE NOBREGA FILHO) x CORECOM - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA/PB (Adv. CAIO GRACO NUNES DE SÁ PEREIRA, ANDRE VIDAL VASCONCELOS SILVA). Os embargos têm instrução autônoma, portanto, intime-se o embargante para acostar os documentos indispensáveis à propositura da ação (CDA e auto de penhora), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do CPC).

23 - 2007.82.00.005320-3 HÉRCIO LEITE NOBREGA FILHO (Adv. HÉRCIO LEITE NOBREGA FILHO) x CORECOM - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA/PB (Adv. SEM ADVOGADO). Diante do exposto, extingo o presente feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC.

99 - EXECUÇÃO FISCAL

24 - 95.0000090-3 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. EMERIL PACHECO MOTA) x OURO BRANCO ADMINISTRADORA DE HOTEIS LTDA E OUTRO (Adv. CARLOS PESSOA DE AQUINO, VALBERTO ALVES DE A FILHO). Defiro o pedido de habilitação e vista dos autos...

25 - 95.0000091-1 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR) x OURO BRANCO ADMINISTRADORA DE HOTEIS

LTDA E OUTROS (Adv. ADAIL BYRON PIMENTEL, DANIELA CARVALHO LEITE, VALBERTO ALVES DE A FILHO). Defiro o pedido de habilitação e vista dos autos...

26 - 95.0006974-1 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DA SALETE GOMES) x OURO BRANCO PRAIA HOTEL S/A E OUTROS (Adv. RINALDO MOUZALAS DE S E SILVA, VALBERTO ALVES DE A FILHO, VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR, HENRIQUE MAROJA JALES COSTA, DENIS LELLIS MONTEIRO RESENDE). Defiro o pedido de habilitação e vista dos autos...

27 - 95.0009982-9 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOANA D ARC DA SILVA RIBEIRO) x OURO BRANCO ADMINISTRADORA DE HOTEIS LTDA (Adv. CARLOS PESSOA DE AQUINO) x ERMANO TARGINO DA SILVA E OUTRO (Adv. VALBERTO ALVES DE A FILHO). Defiro o pedido de habilitação e vista dos autos...

28 - 96.0008779-2 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x OURO BRANCO SAO LUIS HOTEL S/A (Adv. VALBERTO ALVES DE A FILHO). Defiro o pedido de habilitação e vista dos autos...

29 - 96.0008789-0 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x OURO BRANCO PRAIA HOTEL S/A (Adv. RINALDO MOUZALAS DE S E SILVA, VALBERTO ALVES DE A FILHO, VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR, HENRIQUE MAROJA JALES COSTA, DENIS LELLIS MONTEIRO RESENDE). Defiro o pedido de habilitação e vista dos autos...

30 - 97.0001388-0 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. EMERIL PACHECO MOTA) x OURO BRANCO ADMINISTRADORA DE HOTEIS LTDA E OUTROS (Adv. VALBERTO ALVES DE A FILHO). Defiro o pedido de habilitação e vista dos autos...

31 - 97.0010602-0 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. EMERIL PACHECO MOTA) x OURO BRANCO ADMINISTRADORA DE HOTEIS LTDA E OUTROS (Adv. VALBERTO ALVES DE A FILHO). Defiro o pedido de habilitação e vista dos autos...

32 - 97.0011048-6 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RENE PRIMO DE ARAUJO) x OURO BRANCO PRAIA HOTEL S/A E OUTROS (Adv. RINALDO MOUZALAS DE S E SILVA, VALBERTO ALVES DE A FILHO, VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR, HENRIQUE MAROJA JALES COSTA, DENIS LELLIS MONTEIRO RESENDE). Defiro o pedido de habilitação e vista dos autos...

33 - 97.0011232-2 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. EMERIL PACHECO MOTA) x OURO BRANCO PRAIA HOTEL S/A E OUTROS (Adv. RINALDO MOUZALAS DE S E SILVA, VALBERTO ALVES DE A FILHO, VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR, HENRIQUE MAROJA JALES COSTA, DENIS LELLIS MONTEIRO RESENDE). Defiro o pedido de habilitação e vista dos autos...

34 - 97.0011434-1 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RENE PRIMO DE ARAUJO) x OURO BRANCO ADMINISTRADORA DE HOTEIS LTDA E OUTROS (Adv. RINALDO MOUZALAS DE S E SILVA, VALBERTO ALVES DE A FILHO, VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR, DENIS LELLIS MONTEIRO RESENDE, HENRIQUE MAROJA JALES COSTA). Defiro o pedido de habilitação e vista dos autos...

35 - 97.0011518-6 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. WERTON MAGALHAES COSTA) x OURO BRANCO ADMINISTRADORA DE HOTEIS LTDA E OUTROS (Adv. VALBERTO ALVES DE A FILHO). Defiro o pedido de habilitação e vista dos autos...

36 - 98.0000297-9 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JARBAS DE SOUZA MOREIRA) x OURO BRANCO PRAIA HOTEL S/A E OUTROS (Adv. RINALDO MOUZALAS DE S E SILVA, VALBERTO ALVES DE A FILHO, VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR, HENRIQUE MAROJA JALES COSTA, DENIS LELLIS MONTEIRO RESENDE). Defiro o pedido de habilitação e vista dos autos...

37 - 98.0003716-0 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. EMERIL PACHECO MOTA) x OURO BRANCO PRAIA HOTEL S/A E OUTROS (Adv. RINALDO MOUZALAS DE S E SILVA, VALBERTO ALVES DE A FILHO, VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR, HENRIQUE MAROJA JALES COSTA, DENIS LELLIS MONTEIRO RESENDE). Defiro o pedido de habilitação e vista dos autos...

38 - 98.0004276-8 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. EMERIL PACHECO MOTA) x OURO BRANCO PRAIA HOTEL S/A E OUTROS (Adv. RINALDO MOUZALAS DE S E SILVA, VALBERTO ALVES DE A FILHO, VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR, HENRIQUE MAROJA JALES COSTA, DENIS LELLIS MONTEIRO RESENDE). Defiro o pedido de habilitação e vista dos autos...

39 - 98.0004279-2 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ENIO ARAUJO MATOS (INSS)) x MV ENGENHARIA LTDA E OUTROS (Adv. WILLIAMS GLADSTONE DE C. LEAO, RENIVAL ALBUQUERQUE DE SENA, RINALDO MOUZALAS DE S E SILVA, VALBERTO ALVES DE A FILHO, VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR, DENIS LELLIS MONTEIRO RESENDE, HENRIQUE MAROJA JALES COSTA). Defiro o pedido de habilitação e vista dos autos...

40 - 98.0004935-5 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. EMERIL PACHECO MOTA) x MV ENGENHARIA LTDA E OUTROS (Adv. RENIVAL ALBUQUERQUE DE SENA, RINALDO MOUZALAS

DE S E SILVA, VALBERTO ALVES DE A FILHO, VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR, DENIS LELLIS MONTEIRO RESENDE, HENRIQUE MAROJA JALES COSTA). Defiro o pedido de habilitação e vista dos autos...

41 - 98.0005299-2 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x OURO BRANCO PRAIA HOTEL SA (Adv. RINALDO MOUZALAS DE S E SILVA, VALBERTO ALVES DE A FILHO, VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR, HENRIQUE MAROJA JALES COSTA, DENIS LELLIS MONTEIRO RESENDE). Defiro o pedido de habilitação e vista dos autos...

42 - 98.0006048-0 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JARBAS DE SOUZA MOREIRA) x OURO BRANCO PRAIA HOTEL S/A E OUTROS (Adv. RINALDO MOUZALAS DE S E SILVA, VALBERTO ALVES DE A FILHO, VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR, HENRIQUE MAROJA JALES COSTA, DENIS LELLIS MONTEIRO RESENDE). Defiro o pedido de habilitação e vista dos autos...

43 - 99.0010446-3 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x OURO BRANCO PRAIA HOTEL S/A (Adv. RINALDO MOUZALAS DE S E SILVA, VALBERTO ALVES DE A FILHO, VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR, HENRIQUE MAROJA JALES COSTA, DENIS LELLIS MONTEIRO RESENDE). Defiro o pedido de habilitação e vista dos autos...

44 - 99.0012045-0 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RENE PRIMO DE ARAUJO) x OURO BRANCO ADMINISTRADORA DE HOTEIS LTDA E OUTROS (Adv. VALBERTO ALVES DE A FILHO). Defiro o pedido de habilitação e vista dos autos...

45 - 99.0012046-9 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RENE PRIMO DE ARAUJO) x OURO BRANCO PRAIA HOTEL S/A E OUTROS (Adv. RINALDO MOUZALAS DE S E SILVA, VALBERTO ALVES DE A FILHO, VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR, HENRIQUE MAROJA JALES COSTA, DENIS LELLIS MONTEIRO RESENDE). Defiro o pedido de habilitação e vista dos autos...

46 - 2000.82.00.001889-0 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. EMERIL PACHECO MOTA) x OURO BRANCO ADMINISTRADORA DE HOTEIS LTDA E OUTROS (Adv. VALBERTO ALVES DE A FILHO). Defiro o pedido de habilitação e vista dos autos...

47 - 2000.82.00.003422-6 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. EMERIL PACHECO MOTA) x OURO BRANCO PRAIA HOTEL S/A E OUTROS (Adv. RINALDO MOUZALAS DE S E SILVA, VALBERTO ALVES DE A FILHO, VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR, HENRIQUE MAROJA JALES COSTA, DENIS LELLIS MONTEIRO RESENDE). Defiro o pedido de habilitação e vista dos autos...

48 - 2002.82.00.005018-6 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. VALTAMAR MENDES DE OLIVEIRA) x VALE DAS CASCATAS S/A EMPREENDIMENTOS TURISTICOS E OUTROS (Adv. JOSE HELIO GOMES BANDEIRA, RINALDO MOUZALAS DE S E SILVA, VALBERTO ALVES DE A FILHO, VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR, DENIS LELLIS MONTEIRO RESENDE, HENRIQUE MAROJA JALES COSTA). Defiro o pedido de habilitação e vista dos autos...

49 - 2002.82.00.005763-6 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) x MV ENGENHARIA LTDA (Adv. RENIVAL ALBUQUERQUE DE SENA) x MARINEZIO RIBEIRO DO NASCIMENTO (Adv. RINALDO MOUZALAS DE S E SILVA, VALBERTO ALVES DE A FILHO, VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR, DENIS LELLIS MONTEIRO RESENDE, HENRIQUE MAROJA JALES COSTA). Defiro o pedido de habilitação e vista dos autos...

50 - 2003.82.00.004879-2 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) x OURO BRANCO ADMINISTRADORA DE HOTEIS LTDA (Adv. VALBERTO ALVES DE A FILHO). Defiro o pedido de habilitação e vista dos autos...

51 - 2006.82.00.005189-5 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RENE PRIMO DE ARAUJO) x ERMANO TARGINO DA SILVA (Adv. RINALDO MOUZALAS DE S E SILVA, VALBERTO ALVES DE A FILHO, VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR, HENRIQUE MAROJA JALES COSTA, DENIS LELLIS MONTEIRO RESENDE) x OURO BRANCO PRAIA HOTEL SA E OUTRO (Adv. RINALDO MOUZALAS DE S E SILVA, VALBERTO ALVES DE A FILHO, VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR, HENRIQUE MAROJA JALES COSTA, DENIS LELLIS MONTEIRO RESENDE). Defiro o pedido de habilitação e vista dos autos...

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

Expediente do dia 06/07/2007 12:08

52 - 96.0003747-7 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DA SALETE GOMES) x R. RAMOS CONSTRUÇOES E OUTROS (Adv. ERIC ALVES MONTENEGRO). 1. Vista às partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se, sucessivamente, sobre a (re)avaliação à(s) fl.(s).

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

53 - 2006.82.00.001940-9 HUMBERTO SOARES DE OLIVEIRA (Adv. CARLOS FREDERICO NOBREGA FARIAS, RODRIGO NOBREGA FARIAS) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA).

1. Vista ao(à)(s) embargante(s) sobre o(s) documento(s) constante(s) à(s) fls.

Total Intimação : 53
 RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
 ADAIL BYRON PIMENTEL-25
 ALBERTO JORGE DA FRANCA PEREIRA-17
 ALEXANDRE GOMES BRONZEADO-12
 AMAURI DE LIMA COSTA-7
 Ana Aline Moura Dantas-18
 ANDRE VIDAL VASCONCELOS SILVA-22
 ANTONIO DIAS DE SOUZA-7
 ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)-8,28,29,41,43
 ARMINDO AUGUSTO ALBUQUERQUE NETO-2
 CAIO GRACO NUNES DE SÁ PEREIRA-22
 CAIUS MARCELLUS DE A. LACERDA-9
 CARLA DE SOUZA QUINHO-3
 CARLOS FREDERICO NOBREGA FARIAS-53
 CARLOS NEVES DANTAS FREIRE-3
 CARLOS PESSOA DE AQUINO-24,27
 CESAR VERZULEI L.S. DE OLIVEIRA(FN)-20
 DANIELA CARVALHO LEITE-25
 DAVID FARIAS DINIZ SOUSA-9
 DENIS LELLIS MONTEIRO RESENDE-1,10,11,13,14,15,26,29,32,33,34,36,37,38,39,40,41,42,43,45,47,48,49,51
 DEORGE ARAGAO DE ALMEIDA-12
 DJALMA MENDES DE SOUSA-8
 EDUARDO LUCENA DA CUNHA LIMA-6
 EMERIL PACHECO MOTA-1,5,6,24,30,31,33,37,38,40,46,47
 ENIO ARAUJO MATOS (INSS)-19,39
 ERIC ALVES MONTENEGRO-52
 FABIO CIUFFI-20
 FELIPE AUGUSTO F. DE N. DEODATO-4
 GEORGE LUCENA BARBOSA DE LIMA-3
 GIUSEPPE PECORELLI NETO-6
 HENRIQUE MAROJA JALES COSTA-1,10,11,26,29,32,33,34,36,37,38,39,40,41,42,43,45,47,48,49,51
 HÉRCIO LEITE NOBREGA FILHO-22,23
 HERICA TATIANA TAVARES DE SOUZA-8
 HERON MARTINS FERNANDES-18
 HOMERO FLESCHE-20
 JAIME DE OLIVEIRA PINHEIRO-6
 JARBAS DE SOUZA MOREIRA-36,42
 JOANA D ARC DA SILVA RIBEIRO-9,27
 JOAO JOSE RAMOS DA SILVA-12,17,49,50,53
 JOAO PEREIRA DE LACERDA-9
 JOSE AUGUSTO DA SILVA NOBRE FILHO-6
 JOSE AUGUSTO DA SILVA NOBRE NETO-6
 JOSE HELIO GOMES BANDEIRA-48
 JOSE HILTON FERREIRA DA SILVA-21
 JOSE OLAVO C. RODRIGUES-12
 KLEBEA VERBENA PALITOT C. BATISTA-9
 MARCÍLIO TAVARES SENA-2
 MARCOS CALUMBINOBREGADIAS-2,10,11,13,14,15,16
 MARIA DA SALETE GOMES-26,52
 MICHEL PEREIRA BARREIRO-21
 OVIDIO LOPES DE MENDONCA-9
 PAULA TATIANA LEITE VIEIRA DA COSTA-9
 RENE PRIMO DE ARAUJO-7,18,32,34,44,45,51
 RENIVAL ALBUQUERQUE DE SENA-17,39,40,49
 RINALDO MOUZALAS DE S E SILVA-1,10,11,13,14,15,16,26,29,32,33,34,36,37,38,39,40,41,42,43,45,47,48,49,51
 RODRIGO NOBREGA FARIAS-53
 ROGERIO MAGNUS VARELA GONCALVES-4
 SEM ADVOGADO-5,19,23
 SEM PROCURADOR-3,25
 SIMONNE MAUX DIAS-6
 STANISLAW COSTA ELOY-6
 STANLEY MARX DONATO TENÓRIO-10,11,14,15
 SUENE CIBELLE CAMPOS MORAIS-2
 VALBERTO ALVES DE A FILHO-1,10,11,13,14,15,24,25,26,27,28,29,30,31,32,33,34,35,36,37,38,39,40,41,42,43,44,45,46,47,48,49,50,51
 VALTAMAR MENDES DE OLIVEIRA-4,48
 VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR-1,10,11,13,14,15,16,26,29,32,33,34,36,37,38,39,40,41,42,43,45,47,48,49,51
 WERTON MAGALHAES COSTA-35
 WILLIAMS GLADSTONE DE C. LEAO-39

Setor de Publicação
HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO
 Diretor(a) da Secretaria
 5ª. VARA FEDERAL

6ª. VARA FEDERAL FRANCISCO EDUARDO GUIMARÃES FARIAS Juiz Federal Nº. Boletim 2007.000056

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO EDUARDO GUIMARÃES FARIAS

Expediente do dia 18/07/2007 12:16

97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

1 - 00.0033923-7 JOSE VICENTE DOS SANTOS E OUTROS (Adv. VALDIR CACIMIRO DE OLIVEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO). Intime-se a CEF, para, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifestar acerca da petição de fls. 287/288. Após conclusos.

2 - 00.0034121-5 MARIA DALVA DE ARAUJO E OUTROS (Adv. LUCIA DE FATIMA CORREIA LIMA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). A falta de manifestação expressa do(a)(s) Autor(a)(es) em relação as xerocópias dos Termos de Adesão juntados pela CEF de que o(a)(s) Autor(a)(es) JOSÉ FARIAS FILHO, MARIA DALVA DE ARAUJO, CLAUDENICE BEZERRA CHAGAS, MARIA GORETI SILVA SANTOS, PAULO ROBERTO CABRAL, EULALIA DIAS NOBRE, MARIA DO SOCORRO PEREIRA DA SILVA, ANA LUCIA DE FARIAS, firmou(aram) adesão nos termos da LC n.º 110/01, importa em aceitação tácita com o pedido da CEF de extinção da execução, razão pela qual declaro satisfeita a obrigação de fazer em relação a esse(a)(s) Autor(a)(es). Os valores oferecidos pela CEF a GRIMALDO LUCENA AMORIM estão em conformidade com os cálculos elaborados pelo Contador deste Juízo (fls. 171). Ademais, devidamente intimado o au-

tor não se opôs ao referido cálculo. Todavia, para efetuar o levantamento dos valores depositados, é necessário que o autor comprove junto à CEF os requisitos do art.20 da Lei 8.036/90. Só caberia determinação deste Juízo para o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do autor, caso restasse demonstrado o preenchimento dos requisitos legais, o que não foi comprovado às fls.162/164. Determino a intimação do(a)(s) Autor(a)(es)/Exequente(s) para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o número do PIS do(a)(s) Autor(a)(es) MARIA DE FÁTIMA FILISMINO NOBERTO, sob pena de a falta de manifestação ser considerada falta de interesse de agir na execução, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele(a)(s). Após, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra a obrigação de fazer com relação aos autores, ÂNGELO MAX DE ALMEIDA, MARIA DE LOURDES LIMA NUNES, JOSÉ LAURINDO FILHO, CARLOS ALBERTO DA SILVA SANTOS, ELZA SANTOS, MARIA JOSÉ PEREIRA SANTOS, ISALTINA FERREIRA DE LIMA e DAVI COUTINHO DOS SANTOS.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

3 - 00.0019213-9 JOAO MIGUEL DA SILVA FILHO E OUTROS (Adv. ANTONIO MAGNO DA SILVA, LUIZ JOSE FERNANDES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). Intime-se a parte Autora, através de seu advogado, para, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifestar acerca dos documentos e petição acostados pela CEF.

4 - 00.0019845-5 ADAUTO MEDEIROS BATISTA E OUTROS (Adv. VALDIR CACIMIRO DE OLIVEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO). Intime-se a CEF, para, que no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos, documentos que comprovem e/ou informem de forma objetiva, quanto ao(s) Autor(es) que não consta cumprimento da obrigação: IVAN DE BRITO, TARCÍSIO ALVES DA COSTA, JOSÉ LENILDO DE LUCENA e ANTONIO FRANCISCO DA SILVA. (X) que o(s) Autor(es) recebeu(eram) os valores do FGTS concernentes à aplicação dos juros progressivos na época; (X) que o(a)(s) Autor(a)(es) já foi(ram) contemplado(a)(s) à época com o crédito dos juros de forma progressiva; (X) que oficiaram os Bancos Depositários, no sentido de juntarem os extratos analíticos, (X) que e/ou se, no caso de já terem sido oficiados os Bancos depositários tragam, as respostas dos ofícios, bem como em caso de resposta positiva elaborarem a(s) respectiva(s) Planilhas de Cálculo; (X) quais os documentos que faltam do(s) Autor(es) para o efetivo cumprimento da obrigação de fazer.

5 - 2004.82.01.006261-3 SONIA MARIA CÂNDIDO LUCAS (Adv. MARIA BERNADETE NEVES DE BRITO, MANOEL FELIX NETO, GIUSEPPE FABIANO DO M. COSTA) x TELEMAR NORTE LESTE S/A (Adv. IZABELLE DE CARVALHO TROCOLI). Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar esta ação em favor da Justiça Estadual da Paraíba, Comarca de Campina Grande/PB. Intimem-se. Atente a Secretaria para a reativação do feito na Distribuição, conforme determinado no despacho de fl. 98, bem como para, nos moldes do Provimento nº. 18, de 27 de agosto de 2003, do Eg. TRF da 5ª Região, arquivar os autos dos agravos de instrumento em apenso. Após o prazo para agravo de instrumento e cumprimento do art. 526 do CPC, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Fórum da Justiça Estadual da Comarca de Campina Grande, mediante as cautelas legais.

6 - 2004.82.01.006262-5 NILZE SALES BARROS (Adv. MARIA BERNADETE NEVES DE BRITO, MANOEL FELIX NETO, GIUSEPPE FABIANO DO M. COSTA) x TELEMAR NORTE LESTE S/A (Adv. IZABELLE DE CARVALHO TROCOLI). Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar esta ação em favor da Justiça Estadual da Paraíba, Comarca de Campina Grande/PB. Intimem-se. Atente a Secretaria para, nos moldes do Provimento nº. 18, de 27 de agosto de 2003, do Eg. TRF da 5ª Região, arquivar os autos do agravo de instrumento em apenso. Após o prazo para agravo de instrumento e cumprimento do art. 526 do CPC, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Fórum da Justiça Estadual da Comarca de Campina Grande, mediante as cautelas legais.

7 - 2005.82.01.000348-0 SEVERINA MOURA LOPES (Adv. MARIA BERNADETE NEVES DE BRITO, GIUSEPPE FABIANO DO M. COSTA, MANOEL FELIX NETO) x TELEMAR NORTE LESTE S/A (Adv. SEM ADVOGADO). Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar esta ação em favor da Justiça Estadual da Paraíba, Comarca de Campina Grande/PB. Intimem-se. Após o prazo para agravo de instrumento e cumprimento do art. 526 do CPC, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Fórum da Justiça Estadual da Comarca de Campina Grande, mediante as cautelas legais.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO DA ROCHA ROSADO

Expediente do dia 18/07/2007 12:16

97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

8 - 00.0015560-8 VALDOMIRO PONCIANO DE LIMA E OUTROS (Adv. PAULO MENDONÇA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, SALVADOR CONGENTINO NETO, RICARDO POLLASTRINI). 44.- Por tudo quanto exposto, no intuito de (i) dar efetivo andamento a este procedimento, (ii) levar a cabo a execução do título judicial, dando a cada um o que é seu, (iii) racionalizar e objetivar o julgamento das questões suscitadas, bem como (iv) julgá-las de forma expedita, através da efetiva formação do contraditório (direito de ação e de reação com total e límpido conhecimento dos móveis da ação), CHAMO O FEITO À ORDEM para: a) DECLARAR homologados todos os acordos celebrados na forma da Lei Complementar n.º 110/01, cuja comprovação se encontre nos autos, o que poderá ser revisto diante da apresentação e comprovação de pontos de direito e de fato que embasem a irrisignação; b) DE-

CLARAR satisfeita a obrigação de fazer em relação a todo(s) quanto(s), intimado(s) para trazer aos autos informações ou emendas a petições apresentadas, tenha(m) se mantido inerte(s), caso em que os autos poderão ser desarquivados a qualquer tempo, para que a parte possa tomar as medidas que lhe caibam, devendo fazê-lo nos termos desta decisão; c) DECLARAR satisfeita a obrigação de fazer em relação a todo(s) quanto(s), intimado(s) para se manifestarem acerca do alegado cumprimento da obrigação de fazer, por parte da CEF, tenham se mantido inerte(s), ressalvada a possibilidade de desarquivamento, acaso a parte deseje se contrapor ao cumprimento da obrigação pela CEF, devendo fazê-lo nos termos desta decisão. d) DETERMINAR a intimação da(s) parte(s) para requerer(em) o que entender(em) de direito, fundamentando o pedido nos termos desta decisão. 45.- Cumprida(s) a(s) determinação(ões) supra, nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.

9 - 00.0019362-3 JOSEFA ARGEMIRO DE SOUSA FLOR E OUTROS (Adv. SERGIO PETRONIO BEZERRA DE AQUINO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR). Em face das informações da CEF, (fls. 200/203), afirmando que não foi localizada conta vinculada em nome do(a) Autor(a)(es) JOSEFA ARGEMIRO DE SOUSA FLOR, ADEILSON BATRISA DE OLIVEIRA, MARIA DE LOURDES LIMA, NADEJE CRISTINA FELICIANO FERREIRA e ELIANE ROMÃO BATISTA e da falta de manifestação dos mesmos, fl. 208, declaro extinta a execução em relação aos autores/exequentes por falta de interesse de agir. Em face da falta de manifestação (fl. 208) do(a) (s) Autor(a)(as)(es) ANTONIO WANDERLEI FEITOSA e FRANCISCO BATISTA LIMA, para informar o número de seu PIS, CONSIDERO FALTA DE INTERESSE DE AGIR NA EXECUÇÃO, DANDO CAUSA AO ARQUIVAMENTO DESTES AUTOS EM RELAÇÃO A ELE(S). Não Havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, proceda-se ao arquivamento com a devida baixa na distribuição.

10 - 00.0019888-9 JOSE CASSIMIRO DE SOUTO E OUTROS (Adv. RITA MARIA VITORINO PEREIRA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO) x UNIÃO (Adv. SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY). 1.- Tendo em vista que a demora no integral cumprimento da obrigação de fazer objeto do título judicial prolatado nestes autos é fruto tanto da atuação/inércia parcial da CEF como do(a)(s) Autor(a)(s)(es) e da natural complexidade do cumprimento das obrigações de fazer em processos referentes a expurgos inflacionários do FGTS em ações individuais com litisconsórcio ativo facultativo, em face das peculiaridades da situação de cada um dos componentes do seu pólo ativo, bem como da enorme dimensão dos cumprimentos de obrigação judicial relativas ao FGTS (milhões de ações em todo o país e milhares, somente, nas Varas Federais do Estado da Paraíba), entendo que a CEF não teve intuito de atrapalhar o trâmite processual e que a demora decorreu das dificuldades inerentes ao cumprimento da obrigação de fazer em causas da natureza da presente, razão pela qual reservo-me a apreciar o pedido de fixação da multa diária, se esse quadro processual se alterar. 2.- A ausência de manifestação do(a)(s) autor(a)(es) em relação à intimação de fls.262 para que os autores apresentassem o número do PIS e xerocópia da CTPS dos autores PEDRO JOÃO COSTA, MARIA DE LOURDES SOUZA, JOSÉ CASSIMIRO DE BARRETO, LUIZ LIMA DE OLIVEIRA e ANTÔNIO ALVES DA SILVA importa em ausência de interesse de agir na execução, razão pela qual declaro extinta a execução em relação a esse(a)(s) autor(a)(es). 3.- A falta de manifestação do(a)(s) autor(a)(es) em relação à alegação de que depositou os valores devidos ao autor JOSÉ CASSIANO AMORIM, importa em ausência de interesse de agir na execução, razão pela qual declaro extinta a execução em relação a esse(a)(s) autor(a)(es). 4.- Intime-se. 5.- Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se baixa e arquivem-se.

11 - 00.0028976-0 NEUZA CLAUDIENES DOS SANTOS SILVA E OUTROS (Adv. MARCIO BIZERRA WANDERLEY) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR). 1. Em face da ausência de manifestação expressa do(a)(s) Autor(a)(es)/exequente(s) em relação ao(s) depósito(s) efetuado(s) pela CEF relativo ao(a)(s) Autor(a)(es) FRANCISCO DAS CHAGAS DE FREITAS, declaro satisfeita a obrigação de fazer em relação a esse(a)(s) Autor(a)(es), devendo o(a)(s) exequente(s), para fins de liberação do valor creditado em seu(s) nome(s), comprovar(em) junto à CEF que se encontra(m) inserido(s) em uma das hipóteses previstas na Lei n. 8.036/90, art. 20. 2. Em face da ausência de manifestação do(a)(s) Autor(a)(es) em relação a alegação da CEF de que não foi localizada conta com saldos à época dos Planos Econômicos, apesar de intimados pessoalmente por carta com AR, em relação aos autores NEUZA CLOTILDES DOS SANTOS SILVA, JOSEFA FERREIRA DE ARAÚJO, MARIA DO SOCORRO GOMES DE ARAÚJO, ODETE RODRIGUES DE ARAÚJO, JOSÉ EDMILSON IRMÃO e MARIA DE FÁTIMA VIANA DA SILVA, declaro extinta a execução por falta de interesse de agir na execução em relação a esse(a)(s) Autor(a)(es). 3. Intimem-se. 4. Após o decurso do prazo, dê-se baixa e arquivem-se.

12 - 00.0030574-0 SEVERINO PONTES DA SILVA E OUTROS (Adv. MARIA DAS GRACAS TARRADT MORAIS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS, JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR). 1. Tendo em vista que a demora no integral cumprimento da obrigação de fazer objeto do título judicial prolatado nestes autos é fruto tanto da atuação/inércia parcial da CEF como do(a)(s) Autor(a)(s)(es) e da natural complexidade do cumprimento das obrigações de fazer em processos referentes a expurgos inflacionários do FGTS em ações individuais com litisconsórcio ativo facultativo, em face das peculiaridades da situação de cada um dos componentes de seu pólo ativo, bem como da enorme dimensão dos cumprimentos de obrigação judicial relativas ao FGTS (milhões de ações em todo o país e milhares, somente, nas Varas Federais do Estado da Paraíba), entendo que a CEF não

teve intuito de atrapalhar o trâmite processual e que a demora decorreu das dificuldades inerentes ao cumprimento da obrigação de fazer em causas da natureza da presente, razão pela qual reservo-me a apreciar o pedido de fixação da multa diária, se esse quadro processual se alterar. 2.- A ausência de manifestação do(a)(s) autor(a)(es) BENEDITO VIANA DOS SANTOS em relação à alegação da CEF de que não foi localizada conta vinculada ao FGTS relativa a o(a)(s) autor(a)(es) BENEDITO VIANA DOS SANTOS, importa em ausência de interesse de agir na execução, razão pela qual declaro extinta a execução em relação a esse(a)(s) autor(a)(es). 3.- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, se pronunciar acerca dos documentos apresentados às fls.195/203. 4.- Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para decisão.

13 - 00.0033932-6 JOSE DE ARIMATEIA FERREIRA OLIVEIRA E OUTROS (Adv. EMILIO HENRIQUE DE ALMEIDA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). O(A)(s) autor(a)(s)(es) AGOSTINHO RAMALHO LEITE não comunicou/comunicaram a este juízo, endereço onde pudesse(m) receber regularmente intimações. Art. 238. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Assim sendo, a ausência de manifestação do(a)(s) autor(a)(es), importa em ausência de interesse de agir na execução, razão pela qual declaro extinta a execução em relação a esse(a)(s) autor(a)(es). Tendo em vista que a autora ARIZONEIDE OLIVEIRA MARTINS não se manifestou, embora intimada pelo despacho de fl. 174, segundo a certidão de fl.175v, considero falta de interesse na execução dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele(a)(s). Após o decurso do prazo, sem manifestação, remetam-se os autos à distribuição para baixa e arquivo. Intimem-se.

14 - 00.0034332-3 MARILUCI XAVIER DE ANDRADE E OUTROS (Adv. ROSANGELA DE LOURDES DE O. MENEZES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO) x UNIAO (ADVOGACIA-GERAL DA UNIAO) (Adv. SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY). 1. A falta de manifestação do(a)(s) Autor(a)(es) em relação à alegação da CEF de que o(a)(s) Autor(a)(es) MARINALDO FERNANDES DE SOUSA firmou(aram) adesão nos termos da LC n.º 110/01, importa em aceitação tácita com o pedido da CEF de extinção da execução, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, razão pela qual declaro satisfeita a obrigação de fazer em relação a esse(a)(s) Autor(a)(es). 2. Não havendo informações nos autos sobre o cumprimento da obrigação de fazer em relação ao(a)(s) Autor(a)(es) RUTH PARAGUÁ DE ALMEIDA, determino a intimação pessoal da CEF, para cumpri-la, no prazo de 45 (quarenta) dias, ou especificar expressamente o motivo pelo qual não poderá fazê-lo, especificando quais os documentos necessários para tanto. 3. Intimem-se.

15 - 00.0035353-1 FLAVIO DE SOUZA OLIVEIRA (Adv. JOSE FRANCISCO FERNANDES JUNIOR, ANASTACIA D. DE ANDRADE GONDIM) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x BANCO BRADESCO S/A (Adv. MAURO CARMELIO S.C. JUNIOR) x BANCO DO BRASIL S/A (Adv. SEM ADVOGADO). Defiro o pedido formulado na petição de fl. 236, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se

16 - 00.0036034-1 ANTONIO ISIDORO FILHO E OUTROS (Adv. MARIA DA GLORIA MEDEIROS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR). Em face da falta de manifestação (fl.328v) do(a)(s) Autor(a)(as)(es) JOÁBIO SOARES DE MORAIS, ESPEDITO PEREIRA GUIMARÃES e SEBASTIÃO VIEIRA DE MEDEIROS para informar o número de seu PIS, considero falta de interesse de agir na execução, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele(a)(s). Em face das informações da CEF afirmando que não foi localizada conta vinculada em nome do(a)(s) Autor(a)(s)(es) AGUINALDO CRISPIM RIBEIRO DE AZEVEDO, MARIA PORTELA DE BRITO ANÍZIO e MARIA INÊS DO NASCIMENTO SILVA, e da falta de manifestação dos mesmos em relação ao ato judicial de fls.326/327, declaro extinta a execução em relação a essa autora por falta de interesse de agir. A falta de manifestação do(a)(s) Autor(a)(es) em relação à alegação da CEF de que o(a)(s) Autor(a)(es)/exequente(s) JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS, NILDA MARIA DE OLIVEIRA SILVA, MARIA PORTELA BRITO ANÍZIO, VALDIR OLINTO, MARIA INÊS DO NASCIMENTO SILVA e JOSÉ FERNANDES VIEIRA firmou(aram) adesão nos termos da LC n.º 110/01, bem como que os valores devidos ao(a)(s) Autor(a)(es)/exequente(s) SEVERINO DOS RAMOS RODRIGUES e ANTÔNIO JOAQUIM GOMES já se encontram disponibilizados em sua conta vinculada ao FGTS, através do Cód. 50, nos termos da Lei n.º 10.555/02, importa em aceitação tácita com o pedido da CEF de extinção da execução, razão pela qual declaro satisfeita a obrigação de fazer em relação a esse(a)(s) Autor(a)(es). Em face da ausência de manifestação expressa do(a)(s) Autor(a)(es)/exequente(s) em relação ao(s) depósito(s) efetuado(s) pela CEF relativo ao(a)(s) Autor(a)(es) ANTÔNIO ISIDORO FILHO e FRANCISCO BARBOZA FRANKLIN, declaro satisfeita a obrigação de fazer em relação a esse(a)(s) Autor(a)(es), devendo o(a)(s) exequente(s), para fins de liberação do valor creditado em seu(s) nome(s), comprovar(em) junto à CEF que se encontra(m) inserido(s) em uma das hipóteses previstas na Lei n. 8.036/90, art. 20. Em face das informações e documentação apresentadas pela CEF às fls. 290/316 comprovando que o(a)(s) Autor(a)(s)(es) JOÃO BATISTA CAETANO, DAMIANA INÊS VILAR POMPEU, RAUL RIBEIRO POMPEU E MARIA DO SOCORRO SILVA não tinham depósitos de FGTS à época de incidência dos expurgos inflacionários objeto do título judicial, os quais podem ter sido feitos por seu(s) empregador(es) posteriormente ao período respectivo, reconheço a inexistência da obrigação de fazer constante da condenação judicial em relação a esse(a)(s) Autor(a)(s)(es). Publique-se. Não havendo

manifestação no prazo de 10 (dez) dias, proceda-se ao arquivamento, com a devida baixa na distribuição.

17 - 00.0037522-5 MARCONE FERREIRA PONTES E OUTROS (Adv. ZENAIDE LIMA SILVESTRE, TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO). 1.- Defiro o pedido de fl.321 de modo que renove-se a intimação do autor para que se pronuncie acerca da petição e documentos que a acompanham às fls. 314/317. 2.- Intime-se.

18 - 2000.82.01.006518-9 CREUSA SANTOS BARROS E OUTRO (Adv. FABIANO BARCIA DE ANDRADE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). Remetam-se os autos a distribuição para baixa e arquivo.

19 - 2001.82.01.007814-0 SEVERINO DONATO DE MEDEIROS (Adv. JOSE CARLOS NUNES DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). No que concerne ao pedido de fl. 132, o assunto ventilado já foi apreciado às fls. 129/130, assim sendo, indefiro de pedido de reconsideração. Intimem-se. Após o decurso do prazo, sem manifestação. Remetam-se os autos à distribuição para baixa e arquivo.

20 - 2002.82.01.000738-1 CLAUDIO SUENILDO DE OLIVEIRA E OUTROS (Adv. MARCIO BIZERRA WANDERLEY) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). 1. Em face da ausência de manifestação do(a)(s) Autor(a)(es) para apresentar o número do PIS, face à alegação da CEF de que não foram localizadas as respectivas contas em nome dos Autores JOSÉ ERIVELTO RAMALHO, FRANCISCO INÁCIO DE SOUZA e JOSÉ ISMAEL DA SILVA, declaro extinta a execução por falta de interesse de agir na execução em relação a esse(a)(s) Autor(a)(es). 2. Em face da ausência de manifestação do(a)(s) Autor(a)(es), devidamente intimado para apresentar comprovantes do recolhimento das parcelas de FGTS, apesar de devidamente intimado na pessoa de seu advogado, declaro extinta a execução por falta de interesse de agir na execução em relação ao Autor ASSIS LEITE DE MORAIS. 3. Intimem-se. 4. Após o decurso do prazo, dê-se baixa e arquite-se.

21 - 2002.82.01.000742-3 EMIDIA FRANCISCA DA SILVA COSTA E OUTROS (Adv. MARCIO BIZERRA WANDERLEY) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO). Intimar o(a)(s) autor(a)(as)(es) MARCELIO DE SOUZA WANDERLEY para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se em relação à afirmação da CEF, da petição de fls. 141/142, de que o(a)(s) mesmo(a)(s) firmou(firmaram) adesão nos termos da LC n.º 110/01, e já efetuou(aram) o saque. Não havendo pronunciamento, declaro satisfeita a obrigação de fazer decorrente do título judicial promovida pelos mencionados autor, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele(a)(s). Intimar o(a)(s) autor(a)(as)(es) FRANCISCO COSMO DE OLIVEIRA para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se em relação à afirmação da CEF, da petição de fls. 141/142, de que o(a)(s) mesmo(a)(s) firmou(firmaram) adesão nos termos da LC n.º 110/01. Não havendo pronunciamento, declaro satisfeita a obrigação de fazer decorrente do título judicial promovida pelos mencionados autores, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele(a)(s). Intimar o(a)(s) autor(a)(as)(es) JOSÉ PÉREIRA DE LIMA para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se em relação à afirmação da CEF, da petição de fls. 141/142, de que o(a)(s) mesmo(a)(s) firmou(firmaram) adesão nos termos da LC n.º 110/01. Não havendo pronunciamento, declaro satisfeita a obrigação de fazer decorrente do título judicial promovida pelos mencionados autores, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele(a)(s). Intimar o(a)(s) autor(a)(as)(es) JOSÉ PÉREIRA DE LIMA para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se em relação à afirmação da CEF, da petição de fls. 141/142, de que o(a)(s) mesmo(a)(s) não tinha saldo disponível em conta vinculada de FGTS para aplicação dos expurgos inflacionários. Não havendo pronunciamento, considero falta de interesse de agir na execução, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele(a)(s). Após o decurso do prazo, sem manifestação, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

22 - 00.0019648-7 AMARO GOMES DOS SANTOS E OUTROS (Adv. JOSE MATTHESON NOBREGA DE SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS). 44.- Por tudo quanto exposto, no intuito de (i) dar efetivo andamento a este procedimento, (ii) levar a cabo a execução do título judicial, dando a cada um o que é seu, (iii) racionalizar e objetivar o julgamento das questões suscitadas, bem como (iv) julgá-las de forma expedita, através da efetiva formação do contraditório (direito de ação e de reação com total e límpido conhecimento dos móveis da ação), CHAMO O FEITO À ORDEM para: a) DECLARAR homologados todos os acordos celebrados na forma da Lei Complementar n.º 110/01, cuja comprovação se encontre nos autos, o que poderá ser revisto diante da apresentação e comprovação de pontos de direito e de fato que embasem a irrisignação; b) DECLARAR satisfeita a obrigação de fazer em relação a todo(s) quanto(s), intimado(s) para trazer aos autos informações ou emendas a petições apresentadas, tenha(m) se mantido inerte(s), caso em que os autos poderão ser desarquivados a qualquer tempo, para que a parte possa tomar as medidas que lhe caibam, devendo fazê-lo nos termos desta decisão; b) DECLARAR satisfeita a obrigação de fazer em rela-

ção a todo(s) quanto(s), intimado(s) para se manifestarem acerca do alegado cumprimento da obrigação de fazer, por parte da CEF, tenham se mantido inerte(s), ressalvada a possibilidade de desarmamento, aca-so a parte deseje se contrapor ao cumprimento da obrigação pela CEF, devendo fazê-lo nos termos desta decisão. d) DETERMINAR a intimação da(s) parte(s) para requerer(em) o que entender(em) de direito, fundamenteando o pedido nos termos desta decisão. 45.- Cumprida(s) a(s) determinação(ões) supra, nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.

23 - 00.0034728-0 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS) x UNIAO (ADVOCACIA-GERAL DA UNIAO) (Adv. SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY). Indefiro o pedido formulado na petição de fl. 197, tendo em vista que cabe ao patrono diligenciar junto ao cliente acerca da informação solicitada. Intime-se para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se os presentes autos com baixa e distribuição.

24 - 2000.82.01.007040-9 JORGE LUIZ BECKMAN MOURA E OUTROS (Adv. IEDA MARIA DANTAS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). Intimar o(a)(s) autor(a)(as)(es) JONAS AMARO COSTA, JOSE ANTONIO SOUSA COSTA, SEVERINO OLEGARIO DA SILVA e UBIRAJARA OLIVEIRA FARIAS para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se em relação à afirmação da CEF, da petição de fls. 158/159, de que o(a)(s) mesmo(a)(s) firmou(firmaram) adesão nos termos da LC n.º 110/01, e já efetuou(aram) o saque. Não havendo pronunciamento, declaro satisfeita a obrigação de fazer decorrente do título judicial promovida pelos mencionados autor, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele(a)(s). Intimar o(a)(s) autor(a)(as)(es) JORGE LUIZ BECKMAN MOURA para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se em relação à afirmação da CEF, da petição de fls. 153/154, de que o(s) valor(es) já está(ão) disponibilizado(s). Não havendo pronunciamento, declaro satisfeita a obrigação de fazer decorrente do título judicial promovida pelos mencionados autores, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele(a)(s). Por fim, intimar o(a)(s) autor(a)(s)(es) FRANCISCO DE ASSIS ALVES, FRANCISCO DE ASSIS DE SOUSA COSTA e JOSE ROBERTO DA SILVA para, no prazo de 20 (vinte) dias, acostar aos autos o número do PIS a fim de viabilizar o cumprimento da obrigação de fazer. Não havendo pronunciamento, considero falta de interesse de agir na execução, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele(a)(s). Após o decurso do prazo, sem manifestação, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

25 - 2002.82.01.006198-3 ANTONIO FELIX MOREIRA VILA NOVA COSTA (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA, NEMESIO ALMEIDA SOARES JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE, THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES). Recebo a apelação de fls. 88/90, no duplo efeito. Intime-se a parte Ré para apresentar as contrarrazões. Após o decurso do prazo, sem manifestação, remetam-se os autos à distribuição para baixa e arquivo.

26 - 2004.82.01.003592-0 MARIA DAS NEVES PORTO (Adv. ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Reintime-se a parte autora, através de sua advogada, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da satisfação da obrigação. Decorrido o prazo, sem manifestação, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

27 - 2005.82.01.002957-2 MARIA DE FATIMA SOUZA (Adv. ROSALVA DA COSTA GURJAO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). Recebo a apelação de fls. 109/112, em ambos os efeitos. Intime-se a apelada para apresentar as contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF. 5ª. Região.

Total Intimação : 27
 RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
 ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS-26
 ANASTÁCIA D. DE ANDRADE GONDIM-15
 ANTONIO MAGNO DA SILVA-3
 EMILIO HENRIQUE DE ALMEIDA-13
 FABIANO BARCIA DE ANDRADE-18
 FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-2,9,11,13,15,18,19,21,24,27
 FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-3,9,18,19,20,24,27
 GIUSEPPE FABIANO DO M. COSTA-5,6,7
 HEITOR CABRAL DA SILVA-25
 IEDA MARIA DANTAS-24
 IZABELLE DE CARVALHO TROCOLI-5,6
 JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-9,11,18,20
 JOSE CARLOS NUNES DA SILVA-19
 JOSE FRANCISCO FERNANDES JUNIOR-15
 JOSE MATTHESON NOBREGA DE SOUSA-22
 JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO-1,3,4,8,10,11,14,17,21
 JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR-12
 LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE-25
 LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-9,11,16
 LUCIA DE FATIMA CORREIA LIMA-2
 LUIZ JOSE FERNANDES-3
 MANOEL FELIX NETO-5,6,7
 MARCIO BIZERRA WANDERLEY-11,20,21
 MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-12,22,23
 MARIA BERNADETE NEVES DE BRITO-5,6,7
 MARIA DA GLORIA MEDEIROS-16
 MARIA DAS GRACAS TARRAD MORAIAS-12
 MAURO CARMELIO S C JUNIOR-15
 NEMESIO ALMEIDA SOARES JUNIOR-25
 PAULO MENDONCA-8
 RICARDO POLLASTRINI-2,8
 RITA MARIA VITORINO PEREIRA SILVA-10
 ROSALVA DA COSTA GURJAO-27
 ROSANGELA DE LOURDES DE O. MENEZES-14
 SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY-10,14,23
 SALVADOR CONGENTINO NETO-8
 SEM ADVOGADO-7,15
 SEM PROCURADOR-26
 SERGIO PETRONIO BEZERRA DE AQUINO-9
 SUELY DE FATIMA LEMOS DA ROCHA DANTAS-23

TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA-17
 THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES-25
 THESSALIA GUIMARAES DE OLIVEIRA-23
 VALDIR CACIMIRO DE OLIVEIRA-1,4
 ZENAIDE LIMA SILVESTRE-17

Setor de Publicação
ANTONIO RODRIGUES NETO
 Diretor(a) da Secretaria, em exercício
 6ª. VARA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária da Paraíba – Sousa
Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha – 8ª VARA
Av.Francisco Vieira da Costa,
s/n – Bairro Rachel Gadelha
Sousa – CEP.: 58.800-970 Fone/Fax: (83) 3522-2673

Boletim nº. 055/2007 Expediente do dia 08/05/2007

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO GLAUBER PESSOA ALVES

97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

1 - 00.0019912-5 LUIZ COELHO DA SILVA E OUTROS (Adv. ANRAFEL DE MEDEIROS LUSTOSA) x GERALDO PIRES DA SILVA E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. (...) 19.Ex positis, com esteio no art. 269, III, do CPC, homologo a transação efetuada entre a CEF e o(s) autor(es) GERALDO PIRES DA SILVA, LUIZ COELHO DA SILVA, MANOEL DOS SANTOS LIMA, JOSÉ FÉLIX DO NASCIMENTO, ANTÔNIO LUIZ DA SILVA, VALFREDO SOARES DA SILVA, VALDEREDO SOARES DA SILVA e DEZEMI DE AQUINO BRITO, cuja(s) adesão(ões) foi(ram) noticiada(s), para que produza seus efeitos legais. 20.Por fim, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil, em relação ao(s) referido(s) autor(es), tendo em vista que a obrigação foi satisfeita. 21.Custas e honorários já definidos na fase de conhecimento. 22.Decorrido o prazo legal sem recurso, aguarde-se, por 15 (quinze) dias, a manifestação do(s) patrono(s) da causa quanto aos honorários, eventualmente devidos. 23.No silêncio do(s) interessado(s), ao arquivo, anotando-se o que necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

2 - 00.0028337-1 MARIA GORETE BADU E OUTROS (Adv. MARCIO BIZERRA WANDERLEY) x MARIA GORETE BADU E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. (...) 19. Ex positis, com esteio no art. 269, III, do CPC, homologo a transação efetuada entre a CEF e o(s) autor(es) MARIA GORETE BADU, MANOEL AIRES DE QUEIROZ, MARIA LÚCIA BRAZ, ANTÔNIA RODRIGUES DOS SANTOS, MARIA DO SOCORRO TOMAZ MOREIRA e EDGLEY FERREIRA DOS SANTOS, cuja(s) adesão(ões) foi(ram) noticiada(s), para que produza seus efeitos legais. 20.Por fim, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil, em relação a MANOEL AIRES DE QUEIROZ e EDGLEY FERREIRA DOS SANTOS, tendo em vista que a obrigação foi satisfeita. 21.Em relação ao(s) autor(es) JOSÉ ALVES DA SILVA, JOÃO PEREIRA DA COSTA e CÍCERO BATISTA DA SILVA, por não ter(em) apresentado documento necessário ao cumprimento da obrigação, resta este prejudicado, podendo ser viabilizada a execução a qualquer tempo, nos termos da Súmula n. 150 do STF, enquanto não prescrita a pretensão. 22.Custas e honorários já definidos na fase de conhecimento. 23.Decorrido o prazo legal sem recurso, aguarde-se, por 15 (quinze) dias, a manifestação do(s) patrono(s) da causa quanto aos honorários, eventualmente devidos. 24. No silêncio do(s) interessado(s), ao arquivo, anotando-se o que necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

3 - 00.0032358-6 JOSELIA PEREIRA E OUTROS (Adv. SEVERINO DOS RAMOS ALVES RODRIGUES) x LEONICE FERREIRA DE AZEVEDO ARAUJO E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. (...) 20.Ex positis, com esteio no art. 269, III, do CPC, homologo a transação efetuada entre a CEF e o(s) autor(es) ANA MARIA MADEIRO RODRIGUES, FRANCISCO BATISTA FURTADO, PAULO ROBERTO DOS SANTOS, SEBASTIÃO RODRIGUES, ALAÍDE RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA, DAMIÃO FIRME DA SILVA e MARCOS ANTÔNIO EVANGELISTA FERNANDES, cuja(s) adesão(ões) foi(ram) noticiada(s), para que produza seus efeitos legais. 21.Por fim, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil, em relação ao(s) autor(es) EDUARDO PINTO DA SILVA, FRANCISCO BATISTA FURTADO, CÍCERO GOMES DE SANTANA, DAMIÃO FIRME DA SILVA e MARCOS ANTÔNIO EVANGELISTA FERNANDES, tendo em vista que a obrigação foi satisfeita. 22.Em relação ao(s) autor(es) JOSÉLIA PEREIRA, FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA, MIGUEL ALVES NETO e CÍCERO MANOEL DE SOUSA, por não ter(em) apresentado documento necessário ao cumprimento da obrigação, resta este prejudicado, podendo ser viabilizada a execução a qualquer tempo, nos termos da Súmula n. 150 do STF, enquanto não prescrita a pretensão. 23. Custas e honorários já definidos na fase de conhecimento. 24.Decorrido o prazo legal sem recurso, aguarde-se, por 15 (quinze) dias, a manifestação do(s) patrono(s) da causa quanto aos honorários, eventualmente devidos. 25. No silêncio do(s) interessado(s), ao arquivo, anotando-se o que necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

4 - 00.0033048-5 DEUSANETE FONSECA DOS SANTOS E OUTROS (Adv. MARCIO BIZERRA WANDERLEY) x JOSEFA TEIXEIRA DE ARAUJO (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR) x DEUSANETE FONSECA DOS SANTOS E OUTROS x JOAO HENRIQUE BARROS E OUTRO (Adv. MARCIO BIZERRA WANDERLEY) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. (...) 20.Ex positis, com esteio no art. 269, III, do CPC, homologo a transação efetuada entre a CEF e o(s) autor(es) DEUSANETE FONSECA DOS SANTOS, JOSEFA TEIXEIRA DE ARAUJO, JOÃO HENRIQUE BARROS, MARIA JOSÉ DE LACERDA, MARIA CICLEIDE FERREIRA e MARTINHA ALVES DE

GOUVEIA, cujas adesão(ões) foi(ram) noticiada(s), para que produza seus efeitos legais. 21 Em relação às autoras ROSALVA VIDAL DA SILVA e MARIA DAS NEVES VIANA ALVES, por não existirem contas vinculadas com saldo para aplicação dos índices de correção no período deferido na sentença exequiênda, julgo extinta a execução, posto que não há obrigação a ser satisfeita. 22.Custas e honorários já definidos na fase de conhecimento. 23.Decorrido o prazo legal sem recurso, aguarde-se, por 15 (quinze) dias, a manifestação do(s) patrono(s) da causa quanto aos honorários, eventualmente devidos. 24. No silêncio do(s) interessado(s), ao arquivo, anotando-se o que necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

5 - 99.0102406-4 IARA BATISTA DA SILVA (Adv. MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES, RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA, JOSE MARTINS DA SILVA, FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS) x IARA BATISTA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. TERMO ORDINATÓRIO - Nos termos do art. 3º, inciso 25, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC, remeto os presentes autos ao Setor de Publicação, ao tempo em que determino a intimação do(a) exequente para apresentar o seu CPF nos autos. Apresentado o CPF, requisite-se o pagamento, conforme determinado pelo Juízo.

6 - 99.0103240-7 JOSÉ ROZADO NETO E OUTROS (Adv. MARCIO BIZERRA WANDERLEY) x JOSE ROZADO NETO E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. (...) 19.Ex positis, com esteio no art. 269, III, do CPC, homologo a transação efetuada entre a CEF e o(s) autor(es) JOSÉ ROZADO NETO, REJANE MARIA RAMALHO, ERNANI DINIZ GOMES, AILTON GUILHERME ALVES, ERISVALDO ANTÔNIO SOARES, MARIA SALETE ALMEIDA DE SOUSA, GERALDA MARTINS, OLIVEIRO MARTINS DE OLIVEIRA e LIVALCI PEREIRA DE LIMA, cujas adesão(ões) foi(ram) noticiada(s), para que produza seus efeitos legais. 20.Por fim, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil, em relação a JOSÉ ROZADO NETO, REJANE MARIA RAMALHO, ERNANI DINIZ GOMES, AILTON GUILHERME ALVES, ERISVALDO ANTÔNIO SOARES e OLIVEIRO MARTINS DE OLIVEIRA, tendo em vista que a obrigação foi satisfeita. 21.Em relação ao(s) autor(es) ROSADO JOSÉ DE FIGUEREDO, por não ter(em) apresentado documento necessário ao cumprimento da obrigação, resta este prejudicado, podendo ser viabilizada a execução a qualquer tempo, nos termos da Súmula n. 150 do STF, enquanto não prescrita a pretensão. 22.Custas e honorários já definidos na fase de conhecimento. 23.Decorrido o prazo legal sem recurso, aguarde-se, por 15 (quinze) dias, a manifestação do(s) patrono(s) da causa quanto aos honorários, eventualmente devidos. 24. No silêncio do(s) interessado(s), ao arquivo, anotando-se o que necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

7 - 99.0103808-1 VALDA DANTAS DE MELO E OUTROS (Adv. JOSE GONCALO SOBRINHO, MARCELO DE ALMEIDA MATIAS) x RONALDO GONCALVES DUARTE E OUTROS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Intime-se o INSS para cumpra a obrigação de fazer em relação ao autor Hermano Paulino Bezerra, conforme requerido às fls. 480. Após, aos exequentes para requererem o que ainda entenderem de direito, em 30(trinta) dias arquivando-se os autos a seguir, em caso de inércia dos interessados.

8 - 2001.82.01.003091-0 FRANCISCO BEZERRA DA SILVA E OUTROS (Adv. EUGENIO GONCALVES DA NOBREGA) x FRANCISCO BEZERRA DA SILVA E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. (...) 19. Ex positis, com esteio no art. 269, III, do CPC, homologo a transação efetuada entre a CEF e o(s) autor(es) FRANCISCO BEZERRA DA SILVA, VALDEMAR VICENTE OLIVEIRA FILHO, JOSÉ FRANCISCO COSMO e FRANCISCO SEVERO DE LIMA, cuja(s) adesão(ões) foi(ram) noticiada(s), para que produza seus efeitos legais. 20.Por fim, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil, em relação a FRANCISCO BEZERRA DA SILVA e CÍCERO DA SILVA LINS, tendo em vista que a obrigação foi satisfeita. 21. Em relação ao(s) autor(es) ADENITO JOSÉ DE SOUZA, LUIZ CLÁUDIO DOS SANTOS, LAERCIO GOMES DE SÁ, GERALDO PAULINO DE SOUSA e JURANDI FERREIRA DA SILVA, por não ter(em) apresentado documento necessário ao cumprimento da obrigação, resta este prejudicado, podendo ser viabilizada a execução a qualquer tempo, nos termos da Súmula n. 150 do STF, enquanto não prescrita a pretensão. 22. Custas e honorários já definidos na fase de conhecimento. 23.Decorrido o prazo legal sem recurso, aguarde-se, por 15 (quinze) dias, a manifestação do(s) patrono(s) da causa quanto aos honorários, eventualmente devidos. 24.No silêncio do(s) interessado(s), ao arquivo, anotando-se o que necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

9 - 2001.82.01.003105-6 MARIVALDO DA SILVA MELO E OUTROS (Adv. EUGENIO GONCALVES DA NOBREGA) x MARIVALDO DA SILVA MELO E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. (...) 20. Ex positis, com esteio no art. 269, III, do CPC, homologo a transação efetuada entre a CEF e o(s) autor(es) MARIVALDO DA SILVA MELO, DAMIANA DINIZ CARNEIRO, SALE BERNARDO DE ABRANTES e DAMIÃO DA SILVA LIMEIRA, cuja(s) adesão(ões) foi(ram) noticiada(s), para que produza seus efeitos legais. 21.Por fim, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil, em relação a SALE BERNARDO DE ABRANTES, tendo em vista que a obrigação foi satisfeita. 22.Em relação ao(s) autor(es) JOSÉ ROBERTO LOPES, JOSÉ DANTAS DE SOUSA e FRANCISCO CAROLINO DE SOUSA, por não ter(em) apresentado documento necessário ao cumprimento da obrigação, resta este prejudicado, podendo ser viabilizada a execução a qualquer tempo, nos termos da Súmula n. 150 do STF, enquanto não prescrita a pretensão. 23.Custas e honorários já definidos na fase de conhecimento. 24.Decorrido o prazo legal sem recurso, aguarde-se, por 15 (quinze) dias, a mani-

festação do(s) patrono(s) da causa quanto aos honorários, eventualmente devidos. 25.No silêncio do(s) interessado(s), ao arquivo, anotando-se o que necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

10 - 2002.82.01.000715-0 MARIA EPAMINONDAS PRIMA E OUTROS x MARIA EPAMINONDAS PRIMA E OUTROS (Adv. MARCIO BIZERRA WANDERLEY) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). (...) 20.Ex positis, com esteio no art. 269, III, do CPC, homologo a transação efetuada entre a CEF e o(s) autor(es) MARIA DE FÁTIMA FRUTUOSO, MARIA DE LOURDES FLORENTINO e MARIA DE LOURDES ALVES BARROS, cuja(s) adesão(ões) foi(ram) noticiada(s), para que produza seus efeitos legais. 21.Por fim, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil, em relação ao(s) referido(s) autores, tendo em vista que a obrigação foi satisfeita. 22.Em relação ao(s) autor(es) MARIA APARECIDA FRUTUOSO FERREIRA DA SILVA, MARIA DAS NEVES FERREIRA DA SILVA e MARIA DO SOCORRO EPAMINONDAS, por não ter(em) apresentado documento necessário ao cumprimento da obrigação, resta este prejudicado, podendo ser viabilizada a execução a qualquer tempo, nos termos da Súmula n. 150 do STF, enquanto não prescrita a pretensão. 23.Custas e honorários já definidos na fase de conhecimento. 24.Decorrido o prazo legal sem recurso, aguarde-se, por 15 (quinze) dias, a manifestação do(s) patrono(s) da causa quanto aos honorários, eventualmente devidos. 25.No silêncio do(s) interessado(s), ao arquivo, anotando-se o que necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

11 - 00.0013974-2 FRANCISCO ALFREDO DE ABRANTES (Adv. MAGDA GLENE N. DE ABRANTES GADELHA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS). Visto em inspeção... Vistas a parte vencedora para em 15 (quinze) dias requerer o que entender de direito, apresentado logo a memória discriminativa dos cálculos.

12 - 2001.82.01.007528-0 MARIA DE FATIMA CANDIDO DE OLIVEIRA (Adv. JOSE IDEMARIO TAVARES DE OLIVEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. YANKO CYRILLO). 1.Tendo em vista a solicitação da Contadoria, intime-se a Caixa Econômica para que junte aos autos, em 10(dez) dias, a planilha de evolução do financiamento aludido na inicial, cuja revisão constitua o objeto da lide. 2.Após, renove-se o cumprimento da determinação de fls. 107-108, no que couber. Int...

13 - 2003.82.01.004123-0 FRANCISCA DIAS FEITOSA (Adv. CARLOS ROBERTO PEREIRA DE SOUSA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA). 1.Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado quanto a este último a tutela de urgência eventualmente revogada/ concedida. 2.Intime-se o(a) (s) recorrido(a) (s) para apresentar(em) contra-razões. 3.Findo o prazo, com ou sem elas, ao TRF 5ª Região.

14 - 2004.82.01.001397-3 FRANCISCO JOSE ALEXANDRE MOREIRA (Adv. JOSE JOCERLAN AUGUSTO MACIEL, FRANCISCO RILDO DE OLIVEIRA MACIEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. VALCICLEIDE A. FREITAS). Desapensem-se os autos da ação monitoria, remetendo-os ao Setor de Publicação para publicar a sentença. Após, cumpra-se na íntegra a determinação de fls. 270.

15 - 2005.82.02.000101-7 ELIZABETH CAMPOS DA SILVA VIEIRA (Adv. HELYDA WANDERLEY DA COSTA PAIVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RODRIGO GURJÃO DE CARVALHO). 1.Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado quanto a este último a tutela de urgência eventualmente revogada/ concedida. 2.Intime-se o(a) (s) recorrido(a) (s) para apresentar(em) contra-razões. 3.Findo o prazo, com ou sem elas, ao TRF 5ª Região.

16 - 2005.82.02.000103-0 FRANCISCO SUASSUNA FILHO (Adv. HELYDA WANDERLEY DA COSTA PAIVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RODRIGO GURJÃO DE CARVALHO). 1.Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado quanto a este último a tutela de urgência eventualmente revogada/ concedida. 2.Intime-se o(a) (s) recorrido(a) (s) para apresentar(em) contra-razões. 3.Findo o prazo, com ou sem elas, ao TRF 5ª Região.

17 - 2005.82.02.000615-5 JOSIVAN CASIMIRO DE MORAIS (Adv. MARIVONE LOPES M. DE QUEIROGA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 01.Cuida-se de ação ordinária, promovida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão de amparo assistencial, indeferido administrativamente sob o pálio de não ser o (a) demandante portador (a) de enfermidade/ deficiência incapacitante para o exercício de atividade laboral ou para a vida independente. 02.Ao contestar o pedido, a parte promovida alegou, em suma, não ser o(a) autor(a) portador de enfermidade / deficiência que o(a) incapacite para o trabalho e para uma vida independente, não atendendo, portanto, ao previsto no art. 20, §§ 2º e 6º da Lei n. 8.742, de 07/12/1993, com redação dada pela Lei n. 9.720 de 30/11/1998 e Decreto nº 1.744 de 08/12/1995, versando sobre esse fato a controvérsia da lide. 03.No caso em disceptação, não vislumbro a possibilidade de conciliação entre as partes, pelo que passo a sanear o feito, segundo dispõe o § 3º do art. 331 do CPC, com a nova redação dada pela Lei Federal n. 10.444/2002. 04.A prova oral requerida pelo(a) promovente não se presta ao esclarecimento da controvérsia acima apontada, pelo que indefiro tal prova. 05.Havendo necessidade de realizar perícia médica na parte autora para dirimir ponto controvertido, desde logo nomeio o (a) Dr (a). LUIZ ALBERTO GADELHA DE OLIVEIRA (Ortopedista/Traumatologista), perito (a) deste juízo, o (a) qual deverá responder os quesitos abaixo indicados, bem como aqueles formulados pelas partes. 06.Tendo em vista ser a parte requerente beneficiária de justiça gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais), os quais serão pagos após a conclusão dos trabalhos, em conformidade com o disposto na Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do

Conselho da Justiça Federal. 07. Os quesitos do juízo são os seguintes: a) Qual a profissão informada pela parte examinada? b) Qual a idade da parte examinada? c) A parte autora apresenta algum dano físico ou de qualquer outra ordem médica? d) se positiva a resposta anterior, qual(is)? (descrever minuciosamente, inclusive o CID, se o caso)

e) qual a data de início da patologia/seqüela? f) há incapacitação total para o trabalho antes exercido? g) há incapacitação parcial para o trabalho antes exercido? h) se houver incapacitação total ou parcial para o trabalho antes exercido, ela é reversível e sob que circunstâncias, esclarecendo-se inclusive qual o tratamento? i) se houver incapacitação total ou parcial para o trabalho antes exercido, desde quando é possível afirmar a sua existência? (se anterior à data da perícia, indicar as razões de convencimento e documentos nos autos) j) se positivas as respostas anteriores, em que grau ou com qual(is) limitação(ões)? l) há incapacitação total para as atividades do cotidiano (assim entendidas as atividades habituais de locomoção, asseio, alimentação, etc. e não necessariamente atividade para o trabalho)? m) há incapacitação parcial para as atividades do cotidiano (assim entendidas as atividades habituais de locomoção, asseio, alimentação, etc. e não necessariamente atividade para o trabalho)? n) se houver incapacitação total ou parcial para as atividades do cotidiano (assim entendidas as atividades habituais de locomoção, asseio, alimentação, etc. e não necessariamente atividade para o trabalho), ela é reversível e sob que circunstâncias, esclarecendo-se inclusive qual o tratamento? o) se houver incapacitação total ou parcial para as atividades do cotidiano, desde quando é possível afirmar a sua existência? (se anterior à data da perícia, indicar as razões de convencimento e documentos nos autos) p) se positivas as respostas anteriores, em que grau ou com qual(is) limitação(ões)? q) Pode a parte autora desenvolver outra(s) atividades(s) profissionais? Qual (is)? r) A parte autora necessita da assistência de terceiro para as atividades do cotidiano (assim entendidas as atividades habituais de locomoção, asseio, alimentação, etc. e não necessariamente atividade para o trabalho)? s) Se positiva a resposta anterior, para que atividades e em que intensidade? t) Há tratamento na rede pública de saúde da região? u) Em havendo tratamento na rede pública de saúde da região e reversibilidade da patologia/seqüela aquele se basta a essa segunda circunstância? v) Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito.. 08. Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de dez dias, formularem quesitos e apresentarem assistentes técnicos. Deverá o INSS, nesse mesmo prazo, acostar aos autos todas as demais cópias do processo administrativo, se ainda não juntadas, especialmente o laudo pericial do exame a que se submeteu o(a) promovente. 09. Após esse prazo, intime-se o(a) perito para indicar dia e hora para realização do referido exame, identificando-o de que ele disporá de 30 dias para confecção do seu mister, devendo comunicar à Secretaria a data da realização da perícia, observando esta o que for necessário para os fins do art. 431-A do Código de Processo Civil, providenciando-se as devidas intimações e comunicações. 10. Com essa intimação, o(a) expert deverá ter ciência das disposições seguintes: a) deverá apresentar, quando da entrega do laudo, cópia autêntica de documento indicativo de inscrição do trabalhador - N. I. T. junto ao INSS e/ou o seu PIS/PASEP; b) tem o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial, a contar da data do exame; c) deverá indicar data para avaliação da parte autora que seja pelo menos 15 (quinze) dias após o dia de entrega de sua resposta na Secretaria desta Vara, de forma a viabilizar a intimação das partes; d) dos deveres e da possibilidade de escusa, nos termos do art. 146, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil. 11. Após a apresentação do laudo, intimem-se os litigantes, nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 12. Em não havendo pedido de esclarecimentos pelas partes, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

18 - 2005.82.02.000781-0 O MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS - PB (Adv. ROGERIO SILVA OLIVEIRA) x UNIAO FEDERAL E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). (...) III. Dispositivo - 57. Ante todo o exposto: a) REÚNO as causas principal e cautelar para julgamento conjunto, determinando o prosseguimento tão só nos autos daquela; b) EXTINGO o feito sem julgamento do mérito quanto à UNIAO FEDERAL, por ilegitimidade passiva (art. 267, VI do C.P.C.), cominando à parte autora honorários sucumbenciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em conta o valor da causa e a dignidade da advocacia (art. 20, § 4º do C.P.C.); c) JULGO PROCEDENTE em parte os pedidos principal e cautelar movidos pelo MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS em desfavor e do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE para o fim de, na forma como regrada pela Lei n. 10.522/2002, determinar à parte ré a suspensão da inscrição do autor no SIAFI tão só para fins de que não sejam obstados repasses de recursos federais destinados à execução de ações sociais e ações em faixa de fronteira (art. 26), revogando-se desde logo a liminar no que sobejar, fulminando no mérito os feitos (art. 269, I do Código de Processo Civil). 58. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade dos honorários advocatícios sucumbenciais, desde logo compensados (art. 21 do C.P.C.), não havendo custas por solver (Lei n. 9.289/96). 59. Desde logo a Secretaria disponha o adequado número de folhas por volume nos autos principais e da cautelar, trasladando cópia desta decisão para os autos da cautelar. 60. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 475 do C.P.C.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

19 - 2006.82.02.000909-4 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR) x GILBERTO CEZARINO FILHO (Adv. SEM ADVOGADO). 1. Defiro a suspensão requerida à fl. 22. 2. Findo o prazo, intime-se o autor informar o novo endereço do promovido, em 10(dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int...

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

20 - 2006.82.02.000988-4 FABRICIA LUDEMILIA ABRANTES ESTRELA (Adv. CLEONERUBENS LOPES NOGUEIRA) x ANUBES PEREIRA DE CASTRO - COORDENADORA DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM ENFERMAGEM DA UFCG - CAMPUS DE CAJAZEIRAS-PB (Adv. SEM ADVOGADO). (...) III - Dispositivo - 29. Diante do exposto, DENEGO a segurança ora postulada por LUDEMILIA ABRANTES ESTRELA em face de ato do COORDENADORA DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM ENFERMAGEM DA UFCG - CAMPUS DE CAJAZEIRAS/PB. 30. Sem honorários

advocatícios de sucumbência (Súmula nº. 105 do STJ). 31. Feito extinto no mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). 32. Custas pela parte impetrante, isenta nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Int.. (...)

21 - 2007.82.02.000001-0 MARIA SABINA DE SENA (Adv. EVANDRO ELVIDIO DE SOUSA) x SUPERINTENDENTE DO INSS - AGENCIA DE CAJAZEIRAS-PB (Adv. SEM ADVOGADO). (...) III - Dispositivo - 32. Ex positis, JULGO IMPROCEDENTE o pedido movido por MARIA SABINA DE SENA em face de ato da CHEFE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM CAJAZEIRAS/PB, fulminando o feito no mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). 33. Sem honorários advocatícios de sucumbência (Súmula nº. 105 do STJ). 34. Custas pela parte impetrante, condicionado o pagamento aos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

22 - 2007.82.02.000392-8 KERLYWAINNE ROUSANNY DE OLIVEIRA MACIEL - Assistida por RUBIVAL DE SOUSA MECIEL (Adv. ANICETO RODRIGUES PEREIRA) x DIRETOR DO CENTRO DE FORMACAO DE PROFESSORES DO CAMPUS DE CAJAZEIRAS DA UFCG (Adv. SEM ADVOGADO). (...) III - Dispositivo - 30. Ex positis, JULGO IMPROCEDENTE o pedido movido por KERLYWAINNE ROUSANNY DE OLIVEIRA MACIEL em face de ato do DIRETOR DO CENTRO DE FORMACAO DE PROFESSORES DO CAMPUS DE CAJAZEIRAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG, extinguindo o feito com julgamento do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). 31. Sem honorários advocatícios de sucumbência (Súmula nº. 105 do STJ). 32. Custas pela parte impetrante, condicionado o pagamento aos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

23 - 2002.82.01.004951-0 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA) x VICENTE GABRIEL DE SOUSA E OUTROS (Adv. MARIA AUXILIADORA MEDEIROS E SILVA, MARIANA GONCALVES FELINTO). TERMO ORDINATÓRIO - Nos termos do art. 3º, inciso 8, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC, remeto os autos ao Setor de Publicação, ao tempo em que determino a intimação da parte embargada para se pronunciar sobre os cálculos da contadoria conforme determinado pelo Juízo.

24 - 2004.82.01.004766-1 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RICARDO NEY DE FARIAS XIMENES) x FRANCISCO GOMES NETO (HABILITADO) E OUTROS (Adv. HILDEBRANDO DINIZ ARAUJO, JOSE COSME DE MELO FILHO, FRANCISCO BARBOSA DE MENDONCA). (...) III. Dispositivo - 13. Ex positis, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução promovidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de FRANCISCO GOMES NETO E OUTROS, extinguindo a execução que lhe deu causa em face da prescrição da pretensão executória (art. 269, I e IV c/c o art. 741, VI ambos do C.P.C.). 14. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), dado o baixo valor da causa e a dignidade da advocacia (art. 20, § 4º, do C.P.C.), ficando o pagamento condicionado aos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. 15. Sem custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). 16. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes embargos, dando-se baixa no Sistema de Controle Processual. 17. Igualmente, proceda-se ao arquivamento dos autos principais, se outros credores não existirem. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

25 - 2005.82.02.000645-3 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. GUILHERME ANTONIO GAIAO) x MARIA PAULINA DA CONCEICAO E OUTROS (Adv. MAGDA GLENE N. DE ABRANTES GADELHA). ... III. Dispositivo - 14. Ex positis, julgo PROCEDENTES em parte os presentes embargos à execução promovidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em desfavor de MARIA PAULINA DA CONCEICAO E OUTROS para ter como devido o valor de fls. 30-32, extinguindo o feito (art. 269, I do C.P.C.). 15. Condeno a parte ré a pagar os honorários de sucumbência, na razão de 10% sobre o excesso executado (art. 20, § 4º do C.P.C.), com pagamento condicionado aos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. 16. Sem custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). 17. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes embargos, dando-se baixa no Sistema de Controle Processual. 18. Nos autos da execução, desde logo, expeça-se a necessária ordem de pagamento (precatório ou RPV). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ...

26 - 2006.82.02.000559-3 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA) x ANTONIO PEREIRA DA FONSECA (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA). 1. Defiro o pedido de fls. 40-41. 2. Findo o prazo, cumpra-se a determinação de fls. 38, independente de nova intimação. 3. Transcorrido o prazo da suspensão, com ou sem manifestação da embargada, intime-se o INSS para se pronunciar sobre os cálculos da contadoria, vindo-me os autos conclusos para sentença após. Int...
12000 - ACOES CAUTELARES

27 - 2005.82.02.000605-2 MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS/PB (Adv. ROGERIO SILVA OLIVEIRA) x UNIAO E OUTRO (Adv. UNIAO (AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIAO)). (...) III. Dispositivo - 57. Ante todo o exposto: a) REÚNO as causas principal e cautelar para julgamento conjunto, determinando o prosseguimento tão só nos autos daquela; b) EXTINGO o feito sem julgamento do mérito quanto à UNIAO FEDERAL, por ilegitimidade passiva (art. 267, VI do C.P.C.), cominando à parte autora honorários sucumbenciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em conta o valor da causa e a dignidade da advocacia (art. 20, § 4º do C.P.C.); c) JULGO PROCEDENTE em parte os pedidos principal e cautelar movidos pelo MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS em desfavor e do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE para o fim de, na forma como regrada pela Lei n. 10.522/2002, determinar à parte ré a suspensão da inscrição do autor no SIAFI tão só para fins de que não sejam obstados repasses de recursos federais desti-

nados à execução de ações sociais e ações em faixa de fronteira (art. 26), revogando-se desde logo a liminar no que sobejar, fulminando no mérito os feitos (art. 269, I do Código de Processo Civil). 58. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade dos honorários advocatícios sucumbenciais, desde logo compensados (art. 21 do C.P.C.), não havendo custas por solver (Lei n. 9.289/96). 59. Desde logo a Secretaria disponha o adequado número de folhas por volume nos autos principais e da cautelar, trasladando cópia desta decisão para os autos da cautelar. 60. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 475 do C.P.C.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

28 - 2004.82.02.000875-5 CARLOS JOSÉ BARBOSA DE LIMA (Adv. JOSÉ SILVA FORMIGA, FRANCISCO FRANCINALDO BEZERRA LOPES, ALMAIR BEZERRA LEITE) x CARLOS JOSÉ BARBOSA DE LIMA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ITAMAR GOUVEIA DA SILVA, JOSE EDISIO SIMOES SOUTO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Torno sem efeito o termo de citação de fls. 89, bem como o despacho de fls. 87, no que determina tal citação, uma vez que, compulsando os autos, percebi ter sido a execução requerida contra a Caixa Econômica Federal, e não contra a Fazenda Pública. Desta feita, e tendo em vista a nova sistemática adotada pela Lei nº 11.232/2005, impõe-se adequar a execução requerida nestes autos às novas disposições legais (art. 475-J e seguintes da lei acima citada), pelo que determino a intimação do devedor, por carta com aviso de recebimento, para que pague o débito discriminado às fls. 169, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de incidir em multa equivalente a 10% (dez por cento) sobre o débito executido, caso não efetue o pagamento no prazo ora assinalado. Em seguida, com ou sem manifestação do devedor, dê-se vistas dos autos ao (à) exequente para requerer o que entender de direito, em cinco dias.

99 - EXECUÇÃO FISCAL

29 - 2005.82.02.000959-4 CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE NA PARAIBA - CRC/PB (Adv. EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ) x MARIA DE FATIMA ROLIM BRAGA GADELHA (Adv. SEM ADVOGADO). (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.

Total Intimação : 29
RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
 ALMAIR BEZERRA LEITE-28
 ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA-5,26
 ANICETO RODRIGUES PEREIRA-22
 ANRAFEL DE MEDEIROS LUSTOSA-1
 ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA-13
 CARLOS ROBERTO PEREIRA DE SOUSA-13
 CLEONERUBENS LOPES NOGUEIRA-20
 EUGENIO GONCALVES DA NOBREGA-8,9
 EVANDRO ELVIDIO DE SOUSA-21
 EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ-29
 FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-1
 FRANCISCO BARBOSA DE MENDONCA-24
 FRANCISCO FRANCINALDO BEZERRA LOPES-28
 FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS-5
 FRANCISCO RILDO DE OLIVEIRA MACIEL-14
 GUILHERME ANTONIO GAIAO-25
 HELYDA WANDERLEY DA COSTA PAIVA-15,16
 HILDEBRANDO DINIZ ARAUJO-24
 IBER CAMARA DE OLIVEIRA-5,26
 ITAMAR GOUVEIA DA SILVA-28
 JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-4,10
 JOAO FELICIANO PESSOA-23,26
 JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-5,26
 JOSE COSME DE MELO FILHO-24
 JOSE EDISIO SIMOES SOUTO-28
 JOSE GONCALO SOBRINHO-7
 JOSE IDEMARIO TAVARES DE OLIVEIRA-12
 JOSE JOCERLAN AUGUSTO MACIEL-14
 JOSE MARTINS DA SILVA-5
 JOSÉ SILVA FORMIGA-28
 JURANDIR PEREIRA DA SILVA-5,26
 JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR-19
 LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-2
 MAGDA GLENE N. DE ABRANTES GADELHA-11,25
 MARCELO DE ALMEIDA MATIAS-7
 MARCIANA GONCALVES FELINTO-23
 MARCIO BIZERRA WANDERLEY-2,4,6,10
 MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-3,11
 MARIA AUXILIADORA MEDEIROS E SILVA-23
 MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES-5
 MARIVONE LOPES M. DE QUEIROGA-17
 RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO-5
 RICARDO NEY DE FARIAS XIMENES-24
 RODRIGO GURUJO DE CARVALHO-15,16
 ROGERIO SILVA OLIVEIRA-18,27
 SEM ADVOGADO-6,8,9,18,19,20,21,22,29
 SEM PROCURADOR-5,7,17
 SEVERINO DOS RAMOS ALVES RODRIGUES-3
 UNIAO (AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIAO)-27
 VALCICLEIDE A. FREITAS-14
 YANKO CYRILO-12

IRAPUAM PRAXEDES DOS SANTOS

Diretor da Secretaria da 8ªVARA

**PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA FEDERAL
 Subseção Judiciária da Paraíba – Sousa
 Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha
 8ª VARA
 Av. Francisco Vieira da Costa, s/n
 Bairro Rachel Gadelha
 Sousa – CEP.: 58.800-970 Fone/Fax: (83) 3522-2673**

Boletim nº. 056/2007 Expediente do dia 08/05/2007

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS

PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO GLAUBER PESSOA ALVES

97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

1 - 00.0019507-3 JOSE LOURENCO DOS SANTOS E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO) x JOSE LOURENCO DOS SANTOS E OUTROS (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS) x UNIAO E OUTRO (Adv. SEM PROCURADOR). (...) 19. Ex positis, com esteio no art. 269, III, do CPC, homologo a transação efetuada entre a CEF e o(s) autor(es) ANTÔNIO HENRIQUE DA SILVA, ALVETINA MARIA DA SILVA, FRANCISCO CAETANO DA SILVA, ARMANDO ROZADO DA SILVA e JURANDIR CONSTÂNCIA DA SILVA, cuja(s) adesão(ões) foi(ram) noticiada(s), para que produza seus efeitos legais. 20. Por fim, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil, em relação a FRANCISCO CAETANO DA SILVA e JURANDIR CONSTÂNCIA DA SILVA, tendo em vista que a obrigação foi satisfeita. 21. Em relação ao(s) autor(es) JOSÉ LOURENÇO DOS SANTOS, FRANCISCO SABINO DA SILVA, ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA NETO, FRANCISCO JOSÉ DA SILVA (CTPS Nº 70148/0005PB) e FRANCISCO JOSÉ DA SILVA (CTPS Nº 37146/00001PB), por não ter(erm) apresentado documento necessário ao cumprimento da obrigação, resta este prejudicado, podendo ser viabilizada a execução a qualquer tempo, nos termos da Súmula n. 150 do STF, enquanto não prescrita a pretensão. 22. Custas e honorários já definidos na fase de conhecimento. 23. Decorrido o prazo legal sem recurso, aguarde-se, por 15 (quinze) dias, a manifestação do(s) patrono(s) da causa quanto aos honorários, eventualmente devidos. 24. No silêncio do(s) interessado(s), ao arquivo, anotando-se o que necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

2 - 00.0019649-5 JUDAS TADEU DA SILVA E OUTROS (Adv. EUGENIO GONCALVES DA NOBREGA) x JUDAS TADEU DA SILVA E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. (...) 19. Ex positis, com esteio no art. 269, III, do CPC, homologo a transação efetuada entre a CEF e o(s) autor(es) JUDAS TADEU DA SILVA, MARIA DE FÁTIMA DE SOUSA, FRANCISCO VIEIRA DA SILVA, MARIA DE FREITAS DANTAS, VALDAIRES ANTUNES, JOÃO VICENTE DE BARROS, GERÔNIO MATEUS DA SILVA, VICÊNCIA DOS SANTOS XAVIER, EDMUNDO VENTURA GOMES, FRANCISCO ALEXANDRE BRAS, MARIA VALDETE DA SILVA ALBUQUERQUE, MARIA DO SOCORRO BARBOSA, TEREZA ROLIM RIBEIRO, ALBERTO MACIEL DOS SANTOS, JOÃO BOSCO DA SILVA, MARIA ANUNCIADA DANTAS DE FREITAS, MARIA EMÍLIA TAVARES DE LIMA, MARIA JOSÉ DE SOUZA NOBRE, ROSA DE OLIVEIRA LACERDA, EDIVAL GONÇALVES DE OLIVEIRA, GILSON LINS LEONEL, MANOEL BELO DE ALBUQUERQUE, JOSÉ CARDOSO DE OLIVEIRA, AGOSTINHO OLIVEIRA DE SOUSA, DEOCLÉCIO LINS DA SILVA, VANDA LUCIA SANTANA DA SILVA, JOÃO VICENTE DA SILVA, EFIGÊNIO FEITOSA CAVALCANTI, DAMIÃO VICENTE FERREIRA e MARIA LUCIANA VIEIRA MENDES, cuja(s) adesão(ões) foi(ram) noticiada(s), para que produza seus efeitos legais. 20. Por fim, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil, em relação a EFIGÊNIO FEITOSA CAVALCANTI, JOÃO VICENTE DA SILVA, VANDA LUCIA SANTANA DA SILVA, DEOCLÉCIO LINS DA SILVA, AGOSTINHO OLIVEIRA DE SOUSA, JOSÉ CARDOSO DE OLIVEIRA, LUIZ GOMES, VICENTE PINHEIRO DE ARAÚJO, EDIVAL GONÇALVES DE OLIVEIRA, FRANCINES DE SOUZA BANDEIRA, ANTÔNIO ALEXANDRE SARAIVA NETO, JOSÉ MARTINS GOMES, JOÃO BOSCO DA SILVA, ALBETO MACIEL DOS SANTOS, RAIMUNDO VIEIRA DO NASCIMENTO, MARIA VALDETE DA SILVA ALBUQUERQUE, FRANCISCO ALEXANDRE BRAZ, EDMUNDO VENTURA GOMES, MARIA DE FÁTIMA DE SOUSA e JUDAS TADEU DA SILVA, tendo em vista que a obrigação foi satisfeita. 21. Em relação ao(s) autor(es) FRANCISCA ESTRELA DA NOBREGA, JOSÉ ADILSON GOMES BEZERRA, CREUZA MARIA DA SILVA, MARIA BATISTA CRISPIM, MANOEL ALVES DA SILVA, PERPÉTUA ALVES DE ALMEIDA, HERCÍLIO ALVES, MARIA GERALDA DE ABREU ABRANTES, MARIA AUXILIADORA DUARTE MARTINS, DALILA ANA DE SOUZA, JOAQUIM ALVES BEZERRA, ESPEDITO RIBEIRO, RITA PEDROSA MOURA, JOAQUIM SATURNINO MARTINS, TEREZINHA DUARTE DE SOUZA, RITA MARTINS DE OLIVEIRA, MARIA DE JESUS ROLIM BATISTA, JOSEFA GOMES e FRANCISCO RODRIGUES DE LIMA, por não ter(erm) apresentado documento necessário ao cumprimento da obrigação, resta este prejudicado, podendo ser viabilizada a execução a qualquer tempo, nos termos da Súmula n. 150 do STF, enquanto não prescrita a pretensão. 22. Custas e honorários já definidos na fase de conhecimento. 23. Decorrido o prazo legal sem recurso, aguarde-se, por 15 (quinze) dias, a manifestação do(s) patrono(s) da causa quanto aos honorários, eventualmente devidos. 24. No silêncio do(s) interessado(s), ao arquivo, anotando-se o que necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

3 - 00.0019723-8 MARIA DO SOCORRO BRAGA E OUTROS (Adv. EDNILDA JANDIRA COSTA HOLANDA) x MARIA DO SOCORRO BRAGA E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. (...) 19. Ex positis, com esteio no art. 269, III, do CPC, homologo a transação efetuada entre a CEF e o(s) autor(es) MARIA DO SOCORRO BRAGA, PAULO ROBERTO RIBEIRO, LEONICE MARIA DA SILVA, GERALDO JOSÉ DE LIMA, LUIZ ADONIAS DA SILVA, CÉLIO FERREIRA CAMPOS e FRANCISCO DAS CHAGAS OLIVEIRA, cuja(s) adesão(ões) foi(ram) noticiada(s), para que produza seus efeitos legais. 20. Por fim, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil, em relação a LEONICE MARIA DA SILVA, JOSÉ FARIAS DE ALMEIDA, LUIZ ADONIAS DA SILVA e FRANCISCO DAS CHAGAS OLIVEIRA, tendo em vista que a obrigação foi satisfeita. 21. Em relação ao(s) autor(es) TADEU TOMAS DA SILVA e FRANCISCO LIOMAR GOMES DE ALMEIDA, por não ter(erm) apresentado documento necessário ao cumprimento da obrigação, resta este prejudicado, podendo ser viabilizada a execução a qualquer tempo, nos termos da Súmula n. 150 do STF, enquanto não prescrita a pretensão. 22. Custas e honorários já definidos na fase de conhecimento. 23. Decorrido o prazo legal sem recurso, aguarde-se, por 15 (quinze) dias, a manifestação do(s) patrono(s) da causa quanto aos honorários, eventualmente devidos.

24.No silêncio do(s) interessado(s), ao arquivo, anotando-se o que necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

4 - 00.0026658-2 EMIDIO LUIZ DE FRANCA (Adv. HILDEBRANDO DINIZ ARAUJO) x EMIDIO LUIZ DE FRANCA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. (...) 6.Ex positis, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil. 8.Decorrido o prazo legal sem recurso, ao arquivo, anotando-se o que necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

5 - 00.0030689-4 JOSE JUSTINO FILHO E OUTROS (Adv. LUIZ ANTONIO DA SILVA FILHO) x JOSE JUSTINO FILHO E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. (...) 19.Ex positis, com esteio no art. 269, III, do CPC, homologo a transação efetuada entre a CEF e o(s) autor(es) JOSÉ JUSTINO FILHO, FRANCISCO DAS CHAGAS AMARO DA SILVA, SEVERINO PINHEIRO BARBOSA e ANTÔNIO GONÇALVES NETO, cuja(s) adesão(ões) foi(ram) noticiada(s), para que produza seus efeitos legais. 20.Por fim, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil, em relação ao(s) referido(s) autor(es), tendo em vista que a obrigação foi satisfeita. 21.Custas e honorários já definidos na fase de conhecimento. 22.Decorrido o prazo legal sem recurso, aguarde-se, por 15 (quinze) dias, a manifestação do(s) patrono(s) da causa quanto aos honorários, eventualmente devidos. 23.No silêncio do(s) interessado(s), ao arquivo, anotando-se o que necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

6 - 00.0030789-0 JOSE GOMES DE MORAIS E OUTROS x JOSE GOMES DE MORAIS E OUTROS (Adv. MARCIO BIZERRA WANDERLEY) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR). (...) 19.Ex positis, com esteio no art. 269, III, do CPC, homologo a transação efetuada entre a CEF e o(s) autor(es) JOÃO PACIÊNCIA DOS SANTOS NETO, IVALDO ROSENDO DE SOUSA, RIVALDO SILVA DOS ANJOS, ERONILDO DUARTE DE ALMEIDA, JOSÉ JUSTINO e ROSA LUIZA DA SILVA SALVINO, cuja(s) adesão(ões) foi(ram) noticiada(s), para que produza seus efeitos legais. 20.Por fim, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil, em relação a IVALDO ROSENDO DE SOUSA e RIVALDO SILVA DOS ANJOS, tendo em vista que a obrigação foi satisfeita. 21.Em relação ao(s) autor(es) LUIZ PEDRO TOMAZ, DAMIÃO SÉRGIO DE MEIRA, CARMELITA NICOLAU, ROSEMIRO BATISTA DE LIMA, MARIA LÚCIA DA SILVA, LAURA RAMALHO FIGUEIREDO, SEBASTIÃO SOARES DE LIMA, JOSEFA SINDETE DOS SANTOS SILVA, RAIMUNDA ANTONIA DE LIMA e ALUIZIO LÚCIO DE ARAÚJO, JULGO EXTINTO o feito nos termos do art. 267, III do CPC. 22.Em relação ao autor JOSÉ GOMES DE MORAIS, por não existirem contas vinculadas com saldo para aplicação dos índices de correção no período deferido na sentença exequiênda, julgo extinta a execução, posto que não há obrigação a ser satisfeita. 23.Custas e honorários já definidos na fase de conhecimento. 24.Decorrido o prazo legal sem recurso, aguarde-se, por 15 (quinze) dias, a manifestação do(s) patrono(s) da causa quanto aos honorários, eventualmente devidos. 25.No silêncio do(s) interessado(s), ao arquivo, anotando-se o que necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

7 - 00.0033021-3 MARIA EDITE SOARES GOMES E OUTROS (Adv. MARCIO BIZERRA WANDERLEY) x MARIA EDITE SOARES GOMES E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. (...) III. Dispositivo - 19.Ex positis, com esteio no art. 269, III, do CPC, homologo a transação efetuada entre a CEF e o(s) autor(es) MARIA VILANI VALERIANO DE ARAÚJO, MARIA DAS GRAÇAS MENDES PACHECO, ADALBERTO SALES e JOSÉ GOMES FERNANDES, cuja(s) adesão(ões) foi(ram) noticiada(s), para que produza seus efeitos legais. 20.Por fim, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil, em relação a JOSÉ GOMES FERNANDES, tendo em vista que a obrigação foi satisfeita. 21. Em relação ao(s) autor(es) MARIA EDITE SOARES GOMES, LUDIVANIA RODRIGUES PITAS e TEREZINHA BALBINA RODRIGUES, por não ter(em) apresentado documento necessário ao cumprimento da obrigação, resta este prejudicado, podendo ser viabilizada a execução a qualquer tempo, nos termos da Súmula n. 150 do STF, enquanto não prescrita a pretensão. 22.Custas e honorários já definidos na fase de conhecimento. 23.Decorrido o prazo legal sem recurso, aguarde-se, por 15 (quinze) dias, a manifestação do(s) patrono(s) da causa quanto aos honorários, eventualmente devidos. 24.No silêncio do(s) interessado(s), ao arquivo, anotando-se o que necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

8 - 00.0033336-0 MARIA FABIA TEIXEIRA DOS SANTOS (Adv. FRANCISCO ELIAS DE OLIVEIRA) x MARIA FABIA TEIXEIRA DOS SANTOS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. (...)

7. Ex positis, por não ter(em) apresentado documento necessário ao cumprimento da obrigação, resta este prejudicado, podendo ser viabilizada a execução a qualquer tempo, nos termos da Súmula n. 150 do STF, enquanto não prescrita a pretensão. 8.No silêncio do(s) interessado(s), ao arquivo, anotando-se o que necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

9 - 00.0033937-7 RITA ALVES DA SILVA E OUTROS (Adv. MARCIO BIZERRA WANDERLEY) x RITA ALVES DA SILVA E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. (...) III. Dispositivo - 19.Ex positis, com esteio no art. 269, III, do CPC, homologo a transação efetuada entre a CEF e o(s) autor(es) RITA ALVES DA SILVA, MARIA ANTÔNIA DA CONCEIÇÃO SILVA, FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES, FRANCISCA MARIA DA CONCEIÇÃO, MARIA DO DESTERRO DE SOUZA, MARGARIDA BRASILINO DA SILVA, LUZINETE LEITE DE SOUZA, MARIA SUEYNE FARIAS LEITE DE A. QUINHO, MANOEL BARBOSA DOS SANTOS, ANTÔNIA PINTO DA SILVA, MARIA DO SOCORRO FERREIRA, MARIA REJANE AIRES DA NÓBREG e MARIA DAS GRAÇAS BRASILINO TOMAZ PARENTE, cuja(s) adesão(ões) foi(ram) noticiada(s), para que produza seus efeitos legais. 20.Por fim, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil, em relação a FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES, MARGARIDA BRASILINO DA SILVA e MANOEL BARBOSA DOS SANTOS, tendo em vista que a obrigação foi satisfeita. 21.Em relação ao(s) autor(es) MARIA DA GUIA DE LIMA, JOSÉ ARIONALDO TELES DA SILVA, ANTÔNIA MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA, MARIA TELES DA SILVA e MARIA PEREIRA DA CONCEIÇÃO, por não ter(em) apresentado documento necessário ao cumprimento da obrigação, resta este prejudicado, podendo ser viabilizada a execução a qualquer tempo, nos termos da Súmula n. 150 do STF, enquanto não prescrita a pretensão. 22.Custas e honorários já definidos na fase de conhecimento. 23.Decorrido o prazo legal sem recurso, aguarde-se, por 15 (quinze) dias, a manifestação do(s) patrono(s) da causa quanto aos honorários, eventualmente devidos. 24.No silêncio do(s) interessado(s), ao arquivo, anotando-se o que necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

10 - 00.0033999-7 JOSE FRANCISCO PEREIRA E OUTROS x JOSE FRANCISCO PEREIRA E OUTROS (Adv. ELCENHO ENGEL LEITE DE SOUZA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). (...) 19.Ex positis, com esteio no art. 269, III, do CPC, homologo a transação efetuada entre a CEF e o(s) autor(es) GENETON ARAÚJO DE SOUZA, EDVALDO VIEIRA DE ANDRADE, ERNANDES GOMES DUARTE, JOSÉ VALDO SOARES BARBOSA e NOÊMIA SOARES DA SILVA, cuja(s) adesão(ões) foi(ram) noticiada(s), para que produza seus efeitos legais. 20.Por fim, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil, em relação a JOSÉ FRANCISCO PEREIRA e EDVALDO VIEIRA DE ANDRADE, tendo em vista que a obrigação foi satisfeita. 21.Em relação ao(s) autor(es) FRANCISCO SALVIANO DA SILVA, JOSÉ IDELFONSO, BENEDITO GOMES DE ALMEIDA e ADALBERTO GRANGEIRO DA SILVA, por não ter(em) apresentado documento necessário ao cumprimento da obrigação, resta este prejudicado, podendo ser viabilizada a execução a qualquer tempo, nos termos da Súmula n. 150 do STF, enquanto não prescrita a pretensão. 22.Custas e honorários já definidos na fase de conhecimento. 23.Decorrido o prazo legal sem recurso, aguarde-se, por 15 (quinze) dias, a manifestação do(s) patrono(s) da causa quanto aos honorários, eventualmente devidos. 24.No silêncio do(s) interessado(s), ao arquivo, anotando-se o que necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

11 - 00.0034498-2 MARIA PIEDADE GOMES DA SILVA REP. HONORATA PORFIRIO DA SILVA E OUTROS (Adv. LUIZ GONZAGA GOMES) x MARIA PIEDADE GOMES DA SILVA REP. HONORATA PORFIRIO DA SILVA E OUTRO x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. (...) 19.Ex positis, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil, em relação a MARIA PIEDADE GOMES DA SILVA, na qualidade de herdeira de Honorata Porfírio da Silva e JOSÉ CLEMENTINO DE SOUSA, na qualidade de herdeiro de Severino Clementino, por não existirem contas vinculadas com saldo para aplicação dos índices de correção no período deferido na sentença exequiênda. 20.Custa e honorários já definidos na fase de conhecimento. 21.No silêncio do(s) interessado(s), ao arquivo, anotando-se o que necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

12 - 99.0103205-9 MARIA MASCARENHAS DE OLIVEIRA FIGUEIREDO E OUTROS (Adv. MARCIO BIZERRA WANDERLEY) x MARIA MASCARENHAS DE OLIVEIRA FIGUEIREDO E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. (...) III. Dispositivo - 19.Ex positis, com esteio no art. 269, III, do CPC, homologo a transação efetuada entre a CEF e o(s) autor(es) NELSON CÉSAR LINS, MANOEL LAURENTINO DA SILVA NETO, FRANCISCA SEVERINA DA SILVA, ANTÔNIO ARAGÃO NETO, GIZELDA LUIZA DE SOUSA, JOÃO RODRIGUES BEZERRA, OZENI SOARES DO NASCI-

MENTO e GERALDO RIBEIRO, cuja(s) adesão(ões) foi(ram) noticiada(s), para que produza seus efeitos legais. 20.Por fim, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil, em relação a NELSON CÉSAR LINS, GIZELDA LUIZA DE SOUSA e JOÃO RODRIGUES BEZERRA, tendo em vista que a obrigação foi satisfeita. 21.Em relação ao(s) autor(es) ANTÔNIO AMÉRICO DA PAIXÃO e MARIA MASCARENHAS DE OLIVEIRA FIGUEIREDO, por não ter(em) apresentado documento necessário ao cumprimento da obrigação, resta este prejudicado, podendo ser viabilizada a execução a qualquer tempo, nos termos da Súmula n. 150 do STF, enquanto não prescrita a pretensão. 22.Custas e honorários já definidos na fase de conhecimento. 23.Decorrido o prazo legal sem recurso, aguarde-se, por 15 (quinze) dias, a manifestação do(s) patrono(s) da causa quanto aos honorários, eventualmente devidos. 24.No silêncio do(s) interessado(s), ao arquivo, anotando-se o que necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

13 - 99.0103226-1 MATIAS DE LIMA ARAUJO E OUTROS (Adv. MARCIO BIZERRA WANDERLEY) x MATIAS DE LIMA ARAUJO E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. (...) 19. Ex positis, com esteio no art. 269, III, do CPC, homologo a transação efetuada entre a CEF e o(s) autor(es) MARIA FERNANDES DE SOUSA e LOURIVAL LUIZ DA SILVA, cuja(s) adesão(ões) foi(ram) noticiada(s), para que produza seus efeitos legais. 20.Por fim, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil, em relação a MATIAS DE LIMA ARAÚJO, OMAILDO MARTINS e LOURIVAL LUIZ DA SILVA, tendo em vista que a obrigação foi satisfeita. 21.Em relação ao(s) autor(es) JOSÉ ELIAS DOS SANTOS, FRANCISCO CARNEIRO DE ANDRADE, AURILENE ALMEIDA DE LIMA, ADEILDE MARIA DE ANDRADE e MARGARIDA ALVES DE SOUSA, por não ter(em) apresentado documento necessário ao cumprimento da obrigação, resta este prejudicado, podendo ser viabilizada a execução a qualquer tempo, nos termos da Súmula n. 150 do STF, enquanto não prescrita a pretensão. 22.Custas e honorários já definidos na fase de conhecimento. 23.Decorrido o prazo legal sem recurso, aguarde-se, por 15 (quinze) dias, a manifestação do(s) patrono(s) da causa quanto aos honorários, eventualmente devidos. 24.No silêncio do(s) interessado(s), ao arquivo, anotando-se o que necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

14 - 99.0105577-6 MARIA DIAS DA SILVA E OUTROS (Adv. JOSE GONCALO SOBRINHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM) x UNIÃO (Adv. KARLA SIMOES N VASCONCELOS). 1.Intime-se o INSS para juntar aos autos o processo administrativo da autora CECILIA DE SOUSA FREITAS. 2.Verificam-se pelas certidões de fls. 15 e 22 que os autores atingiram a maioria no curso da ação. Em face disso intimem-se, respectivamente GILDA LINS CÂNDIDO e JOSÉ ALDEMIR BEZERRA para, no prazo de 10 (dez) dias, juntarem instrumento procuratório, regularizando sua representação processual, sob pena de nulidade do feito. 3.Intimem-se, ainda, os promoventes para se pronunciarem sobre os novos documentos acostados pela parte promovida, oportunidade em que deverá ser informada pela autora Cecília de Sousa Freitas, qual a doença que a acomete, para fins de designação de perícia médica, tendo em vista o parecer ministerial de fls.538-543.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

15 - 2007.82.02.000372-2 MARDOCÊ JOSE DE FREITAS NETO - Assistido por sua mãe, Srª. MARIA APARECIDA FERREIRA DE FREITAS (Adv. VANDERLANIO DE ALENCAR FEITOSA, ROGERIO SILVA OLIVEIRA) x EDUARDO JORGE PEREIRA DE OLIVEIRA - COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DA CIDADE DE SOUSA - UFCG (Adv. VANDERLANIO DE ALENCAR FEITOSA, SEM ADVOGADO). (...) III - Dispositivo - 25.Ex positis, JULGO IMPROCEDENTE o pedido movido por MARDOCÊ JOSÉ DE FREITAS NETO contra ato do COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - CAMPUS DE SOUSA, revogando a liminar concedida e extinguindo o feito com julgamento do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). 26.Sem honorários advocatícios de sucumbência (Súmula nº. 105 do STJ). 27. Custas pela parte impetrante, com pagamento condicionado aos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

99 - EXECUÇÃO FISCAL

16 - 2004.82.02.001810-4 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEBASTIAO NESTOR ABRANTES SARMENTO) x COMECE COML E E CEREALIS LTDA E OUTRO (Adv. GUTENBERG SARMENTO DA SILVEIRA, JOSE PAULO TORRES GADELHA). Tendo em vista a identidade de partes e de fase processual, defiro o pedido do exequente de renúncia deste processo ao de número 2004.82.02.002457-8, nos quais passarão a ser praticados todos os atos. Anotações cartorárias necessárias. Após, dê-se vista ao

executado da petição do exequente, conforme já determinado no despacho exarado à fl. 104 do processo supracitado. Expedientes necessários.

17 - 2004.82.02.002457-8 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEBASTIAO NESTOR ABRANTES SARMENTO) x COMECE COML E E CEREALIS LTDA (Adv. JOSE PAULO TORRES GADELHA). Tendo em vista a identidade de partes e de fase processual, defiro o pedido do exequente de renúncia do processo de número 2004.82.02.001810-4 a estes autos, nos quais deverão ser praticados todos os atos, a partir de então. Anotações cartorárias necessárias. Quanto ao pedido inserido no item "a" da petição retro, intime-se o executado para se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta do executado, voltem-me conclusos os autos. Expedientes necessários.

5000 - ACAO DIVERSA

18 - 2003.82.01.001070-0 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOAO CYRILLO SOARES DA S. NETO) x FRANCISCO JOSE ALEXANDRE MOREIRA (Adv. JOSE JOCELAN AUGUSTO MACIEL). (...) 50.Ex positis, julgo: a) IMPROCEDENTES os embargos à Ação Monitória 2003.82.01.001070-0 e, em consequência PROCEDENTE o próprio pedido monitório movido pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA em desfavor de FRANCISCO JOSÉ ALEXANDRE MOREIRA, para condenar este a pagar àquela o valor de R\$ 14.945,78 (quatorze mil novecentos e quarenta e cinco reais e setenta e oito centavos); b) IMPROCEDENTE a Ação Revisional Contratual c.c. Perdas e Danos movida por FRANCISCO JOSÉ ALEXANDRE MOREIRA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA. 51.Sobre o valor devido poderão incidir os encargos contratuais, na forma do acima decidido. 52. Em consequência, extingo os processos com julgamento do mérito, nos conformes do art. 269, I, do Código de Processo Civil. 53.A parte sucumbente deverá arcar com os honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 20, § 3º, do C.P.C.), dada a pouca complexidade da causa e a dignidade da advocacia, além das despesas processuais, aí incluídas as custas (art. 20, § 2º, do C.P.C.). 54.Desde logo, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação monitória, bem como cumpra-se o item 14 do incidente de impugnação ao valor da causa revisional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

19 - 2006.82.02.000383-3 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOÃO BENJAMIM DELGADO NETO) x RAIMUNDO ABRANTES DANTAS E OUTRO (Adv. RAIMUNDO FLORENCO PINHEIRO). TERMO ORDINATÓRIO - Nos termos do art. 3º, inciso 8, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC, remeto os autos ao Setor de Publicação, ao tempo em que determino a intimação da parte embargada para se pronunciar sobre os cálculos da contabilidade, conforme determinado pelo Juízo.

20 - 2006.82.02.000724-3 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JULIANA ALVES DE ARAUJO) x ANTONIA FELISMINA DA SILVA E OUTROS (Adv. HILDEBRANDO DINIZ ARAUJO). TERMO ORDINATÓRIO - Nos termos do art. 3º, inciso 8, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC, remeto os autos ao Setor de Publicação, ao tempo em que determino a intimação da parte embargada para se pronunciar sobre os cálculos da contabilidade, conforme determinado pelo Juízo.

Total Intimação : 20
 LAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
 CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM-4,14
 EDNILDA JANDIRIA COSTA HOLANDA-3
 ELCENHO ENGEL LEITE DE SOUZA-10
 EUGENIO GONCALVES DA NOBREGA-2
 FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-2,7,8,9
 FRANCISCO ELIAS DE OLIVEIRA-8
 GUTENBERG SARMENTO DA SILVEIRA-16
 HILDEBRANDO DINIZ ARAUJO-4,20
 JOÃO BENJAMIM DELGADO NETO-19
 JOAO CYRILLO SOARES DA S. NETO-18
 JOSE GONCALO SOBRINHO-14
 JOSE JOCELAN AUGUSTO MACIEL-18
 JOSE PAULO TORRES GADELHA-16,17
 JULIANA ALVES DE ARAUJO-20
 KARLA SIMOES N VASCONCELOS-14
 LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-3,6
 LUIZ ANTONIO DA SILVA FILHO-5
 LUIZ GONZAGA GOMES-11
 MARCIO BIZERRA WANDERLEY-6,7,9,12,13
 MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-1
 RAIMUNDO FLORENCO PINHEIRO-19
 RICARDO POLLASTRINI-13
 ROGERIO SILVA OLIVEIRA-15
 SEBASTIAO NESTOR ABRANTES SARMENTO-16,17
 SEM ADVOGADO-1,5,10,11,12,15
 SEM PROCURADOR-1
 VANDERLANIO DE ALENCAR FEITOSA-15
 IRAPUAM PRAXEDES DOS SANTOS
 Diretor da Secretaria da 8ªVARA

Agora o Diário Oficial e o Diário da Justiça em versão eletrônica.

Agilidade, praticidade e economia. Faça sua assinatura eletrônica.

Disponível em seu e-mail nas primeiras horas do dia.

@ diariodajustica@uniaio.pb.gov.br 3218.6518

